

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 17ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – 4ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.3 – Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.4 – Comissões
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.190

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência de Iapu e Bugre – Instituto Abraçar, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.191

Declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Autistas Unidos pelo Autismo – Afaupa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares e Autistas Unidos pelo Autismo – Afaupa –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 2 de abril de 2025.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Gustavo Santana – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2025

Presidência do Deputado Enes Cândido

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 305/2025 (encaminhando sugestão de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 56/2024), do procurador-geral de Justiça; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 65/2025; Projetos de Lei nºs 3.498, 3.502, 3.505 a 3.507, 3.515, 3.516, 3.518, 3.520 a 3.526, 3.529 a 3.542, 3.544 a 3.558, 3.560 a 3.563, 3.565, 3.567 a 3.569, 3.571 a 3.575, 3.578 e 3.581/2025; Requerimentos nºs 10.590, 10.593 a 10.599, 10.601 a 10.614, 10.616 a 10.620, 10.623, 10.624, 10.626 a 10.633, 10.636 a 10.662, 10.664, 10.667 e 10.691/2025 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 10.615 e 10.663/2025 – Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Cultura, de Administração Pública, de Segurança Pública, de Direitos Humanos, de Transporte, de Assuntos Municipais, de Meio Ambiente, de Participação Popular e de Desenvolvimento Econômico – Oradores Inscritos: Discurso do deputado Dr. Maurício – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 10.589 e 10.691/2025, 9.758/2024 e 10.320/2025; deferimento – Decisão da Presidência – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.440, 3.730 e 3.843/2022, 1.309/2023, 2.169, 2.646, 2.681, 2.772 e 2.815/2024; aprovação – Votação de Requerimentos: Requerimento nºs 3.004/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 3.217/2023; aprovação – Requerimento nº 3.798/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 4.377 e 4.851/2023; aprovação – Requerimento nº 5.374/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 5.792/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 5.925/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 6.324/2024; aprovação – Requerimento nº 6.530/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 6.610/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 6.851 e 7.143/2024; aprovação – Requerimento nº 7.291/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 7.309 e 7.311/2024; aprovação – Requerimento nº 7.862/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 8.057/2024; aprovação – Requerimento nº 8.281/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 8.832/2024; aprovação – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – João Magalhães – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças –

Lincoln Drumond – Lohana – Lud Falcão – Luizinho – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Enes Cândido) – Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Mauro Tramonte, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Leleco Pimentel, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 305/2025

Ofício nº 305/2025/GAB-PGJ, do procurador-geral de justiça, encaminhando sugestão de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 56/2024. (– Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 56/2024.)

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.447/2023, da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.447/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.138/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.138/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.255/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.255/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.629/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.629/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.998/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.998/2024.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.162/2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.162/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.038/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.038/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.220/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.220/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.335/2024, do Deputado Leonídio Bouças. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.335/2024.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.388/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.388/2024.)

Ofício nº 482/2025/GAB/SETEC/SETEC-MEC, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.037/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.037/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.338/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.338/2024.)

Ofício nº 18/2025, da Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.455/2024, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.455/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.723/2024, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.723/2024.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.730/2024, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.730/2024.)

Ofício nº 167/GAPRE / 2025 – PRESIDÊNCIA, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.733/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.733/2024.)

Ofício da Advocacia-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.749/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.749/2024.)

Ofício nº 468/2025/ASPAR/GM, do Ministério dos Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.750/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.750/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.751/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.751/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.753/2024, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.753/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.754/2024, do Deputado Leonídio Bouças. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.754/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.831/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.831/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.887/2025, do Deputado Ulysses Gomes. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.887/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.951/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.951/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.952/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.952/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.953/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.953/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.956/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.956/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.958/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.958/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.959/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.959/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.961/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.961/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.962/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.962/2025.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.963/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.963/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.964/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.964/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.970/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.970/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.971/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.971/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.972/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.972/2025.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.973/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.973/2025.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.984/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.984/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.985/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.985/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.985/2025, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.985/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.995/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.995/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.997/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.997/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.998/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.998/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.002/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.002/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.005/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.005/2025.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.013/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.013/2025.)

Ofício nº 20/2025, da Prefeitura Municipal de Nova Lima, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.014/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.014/2025.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.023/2025, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.023/2025.)

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.026/2025, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.026/2025.)

Ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.050/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.050/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.072/2025, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.072/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.141/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.141/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.142/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.142/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.143/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.143/2025.)

Ofício nº 289/2025/DP1/GAB/SE/SE-MEC, do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.157/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.157/2025.)

Ofício nº 14/25-CAO-CA, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.243/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 10.243/2025.)

Ofício da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 5.444/2023. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 9.924/2025. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício nº 025/Gabinete, da Prefeitura Municipal de Unaí, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.207/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.207/2024.)

Ofício nº 109/CMSJDR/2025, da Câmara Municipal de São João del-Rei, manifestando-se favoravelmente em relação ao Projeto de Lei nº 3.338/2021. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.338/2021.)

Ofício nº 26/2025 GPCMMDM, da Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas, manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.338/2021. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.338/2021.)

Ofício do procurador-geral de justiça, encaminhando declaração referente à disponibilidade de recursos para a concessão do reajuste previsto no Projeto de Lei nº 3.249/2025 e a projeção do impacto orçamentário-financeiro do referido projeto. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.249/2025.)

2ª Fase (Grande Expediente)**Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2025

Dispõe sobre a dispensa da exigência de perícia biopsicossocial pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais para a concessão de aposentadoria especial para pessoa com deficiência, até a edição de norma estadual regulamentadora específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – do Estado de Minas Gerais dispensada de exigir a realização de perícia biopsicossocial para a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência, de que trata o art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e a Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020, até a edição de norma estadual que regulamente o procedimento para a realização da referida perícia no âmbito do Estado.

Art. 2º – Durante o período de dispensa previsto no art. 1º desta lei, a comprovação da condição de pessoa com deficiência e do grau de deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial será realizada mediante a apresentação de laudo médico pericial emitido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – a fim de efetivar o direito dessas pessoas.

Art. 3º – A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag –, deverá adotar as providências necessárias para elaboração e publicação da norma estadual regulamentadora da perícia biopsicossocial para concessão de aposentadoria especial a pessoa com deficiência no prazo máximo de 90 dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º – A dispensa de realização de perícia biopsicossocial aplica-se também a todas as demais situações em que o estado de Minas Gerais determine sua realização para a efetivação de direitos, sendo impedido de negá-los por ausência de norma estadual que regulamente o procedimento para realização da referida perícia.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A presente proposição legislativa visa suprir uma lacuna normativa no âmbito do Estado de Minas Gerais no que concerne à regulamentação da perícia biopsicossocial para a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência, prevista no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e disciplinada pela Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013 e Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020.

A referida lei complementar federal estabelece critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial aos segurados com deficiência, considerando o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) e o tempo de contribuição. A comprovação da deficiência e do seu grau deve ser realizada por meio de avaliação médica pericial, complementada pela avaliação de aspectos

sociais e ambientais, caracterizando a perícia biopsicossocial. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 156, de 22 de setembro de 2020.

Ocorre que, até o presente momento, o Estado de Minas Gerais não editou norma específica para regulamentar a realização da perícia biopsicossocial para fins de concessão da aposentadoria especial aos seus servidores com deficiência. Essa ausência de regulamentação tem gerado dificuldades e entraves na análise dos requerimentos de aposentadoria, prejudicando o acesso a um direito constitucionalmente assegurado.

Diante desse cenário, a presente proposição busca dispensar a Seplag da exigência da perícia biopsicossocial até que a norma estadual adequada seja editada. Durante esse período transitório, a comprovação da condição de pessoa com deficiência e do grau de deficiência será realizada por meio de laudo médico pericial emitido por junta médica oficial, seguindo os critérios estabelecidos na legislação federal.

Essa medida visa garantir a continuidade da análise e concessão dos benefícios de aposentadoria especial às pessoas com deficiência no Estado, evitando prejuízos decorrentes da ausência de regulamentação específica da perícia biopsicossocial. Ademais, a proposição estabelece um prazo para que a Seplag elabore e publique a referida norma, assegurando a futura implementação do procedimento completo de avaliação, em consonância com a legislação federal.

A presente iniciativa se mostra fundamental para assegurar os direitos das pessoas com deficiência em Minas Gerais, promovendo a inclusão e a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais que lhes garantem tratamento diferenciado na seara previdenciária.

Além disso, é necessário resguardar as pessoas de terem seus direitos negados pelo Estado de Minas Gerais em razão da sua morosidade em se instrumentalizar para efetivar os direitos, motivo pelo qual a dispensa da perícia biopsicossocial deve se estender a todos os demais casos em que a falta de norma regulamentadora seja um impeditivo para a concessão de direitos.

Assim, solicito o apoio dos meus colegas para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.498/2025

Institui o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards (T18), a ser comemorado anualmente no dia 6 de maio.

Art. 2º – O Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards (T18) tem por objetivos:

- I – promover a visibilidade da síndrome para fins de conscientização da população acerca da doença;
- II – dar ênfase à importância do apoio psicoemocional às famílias que possuam portadores da doença;
- III – garantir aos portadores da doença e aos familiares, o acesso a cuidados paliativos em Unidades Básicas de Saúde e hospitais públicos;
- IV – promover orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com Síndrome de Edwards e suas especificidades;
- V – desenvolver ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Edwards;

VI – promover políticas públicas que visem a valorização da vida, mesmo em sua brevidade.

Art. 3º – O poder público poderá promover na data referida no art. 1º desta lei, iniciativas sociais, de pesquisa científica, culturais e de assistência social e à saúde de familiares e pacientes portadores da síndrome de Edwards, com vistas à conscientização coletiva a respeito dessa condição genética.

Art. 4º – O Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards (T18) passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Apresento este projeto, que tem por objetivo instituir no Estado de Minas Gerais o Dia da Conscientização sobre a Síndrome de Edwards, por sugestão da Associação Síndrome do Amor, que fornece apoio às famílias de Crianças com Síndromes Genéticas Severas.

A Síndrome de Edwards (SE) é uma condição genética rara caracterizada pela trissomia do cromossomo 18 (T18), sendo a segunda trissomia autossômica mais comum, menos prevalente apenas do que a Síndrome de Down (T21). De maneira geral, as pessoas com T18 apresentam severo comprometimento motor, cognitivo e várias anomalias congênitas associadas.

Inicialmente, devido à gravidade de algumas malformações, a Síndrome de Edwards foi tida como incompatível com a vida, e pouca intervenção clínica e cirúrgica era realizada. Com os avanços no campo da medicina, o cenário mudou e agora são oferecidos cuidados mais efetivos que aumentam consideravelmente tanto qualidade como expectativa de vida das pessoas acometidas.

Há 18 anos trabalhando com mais de 2000 casos da T18 e possuindo o maior cadastro do país, a Associação Síndrome do Amor reconhece a gravidade da condição genética, mas, ao mesmo tempo, acompanha centenas de casos de crianças, jovens e adultos que vivem felizes com suas famílias que vêm crescendo em número e longevidade ao longo do tempo.

Infelizmente, ainda vemos muitos relatos onde está presente o estigma de que “A Síndrome de Edwards é incompatível com a Vida”. E essa abordagem vinda de um profissional da saúde é mais devastadora para a família do que o próprio diagnóstico. O grande pedido é por cuidados, já que com a devida ajuda, principalmente no primeiro ano de vida, a criança tem mais chances de viver, com qualidade e a família de continuar com a valiosa sensação de que fez a sua parte.

Assim, para dar visibilidade a T18, buscou-se instituir o dia 06 de maio como o dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards em várias entidades federativas. Hoje, a lei já foi instituída em 8 estados, no Distrito Federal e em 45 municípios. Na esfera federal, o projeto de lei (Projeto de Lei nº 1.593/2023) já foi aprovado no senado e aguarda tramitação na câmara dos deputados.

Portanto, instituir o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Edwards em Minas Gerais é fundamental para dar visibilidade a essa condição genética rara, que impacta profundamente as famílias e exige suporte especializado. A iniciativa ajudaria a sensibilizar a sociedade informando a população sobre os desafios enfrentados pelas crianças com Síndrome de Edwards e suas famílias, combatendo preconceitos e promovendo inclusão. Fortalecerá políticas públicas ao incentivar o aprimoramento de serviços de saúde, diagnóstico precoce e assistência multidisciplinar, garantindo melhor qualidade de vida para os pacientes. Apoiará famílias e cuidadores estimulando a criação de redes de apoio e acesso a informações essenciais para quem convive com a condição. Promoverá pesquisas e avanços médicos fomentando o interesse da comunidade científica e médica para novas abordagens terapêuticas e de acompanhamento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a provação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.502/2025

Altera a Lei nº 23.589, de 9 de março de 2020, que isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 23.589, de 9 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica isenta das taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a emissão de nova via, respectivamente, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV – e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais que atinjam os municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 23.589, de 9 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais que atinjam os municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, aplicando-se a isenção à taxa relativa ao ano ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa ao ano posterior, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O proprietário do veículo terá o prazo de noventa dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 23.589, de 9 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica isento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, a emissão de nova via das certidões de nascimento, de casamento, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas em razão de desastres naturais que atinjam os municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

§ 1º – A isenção prevista no *caput* para a emissão de nova via das certidões de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de inteiro teor de imóvel somente se aplica às certidões referentes a empresas e imóveis localizados nas áreas diretamente atingidas pelos desastres naturais de que trata esta lei.

§ 2º – O titular dos documentos terá o prazo de noventa dias contados da data de sua destruição, dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no *caput*.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A Lei nº 23.589, de 9 de março de 2020, isenta de cobrança das taxas de emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos exclusivamente no ano de 2020. Esse período foi marcado pelo início da pandemia da Covid-19.

No entanto, desastres naturais são recorrentes em Minas Gerais. Chuvas intensas frequentemente deixam milhares de cidadãos desabrigados, impossibilitados de comprovar sua identidade ou propriedade devido à perda de documentos. Além disso, queimadas e outros eventos extremos também causam danos significativos, reforçando a necessidade de medidas permanentes para amparar os cidadãos atingidos.

Diante desse cenário recorrente, é fundamental que o Poder Público amplie e aprimore a legislação vigente, garantindo que os atingidos por desastres naturais possam obter a segunda via de seus documentos sem custo adicional. Essa medida representa um avanço necessário para aqueles que já enfrentam perdas advindas de desastres naturais.

Assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei, garantindo mais dignidade, proteção e suporte à população mineira impactada por essa situação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.548/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.505/2025

Dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem, em vez de enviá-los para aterros sanitários e industriais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece um incentivo fiscal para empresas industriais que adotem práticas de aproveitamento e reciclagem de resíduos industriais não perigosos, conforme definido pela Resolução Conama nº 313/2002, Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e Código Ambiental de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.922/ 2013).

§ 1º – O incentivo fiscal será concedido através de relatórios de certificação que será realizado através de uma empresa Certificadora.

§ 2º – O relatório deverá ser realizado através de evidências, que será realizado por profissional habilitado em seus respectivos conselhos de classe e região, com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art. 2º – As empresas que comprovadamente deixarem de enviar resíduos industriais não perigosos para aterros sanitários e industriais, destinando-os a processos de aproveitamento ou reciclagem, terão direito a um abatimento de até 5% no valor do ICMS devido.

Art. 3º – O benefício previsto nesta Lei está alinhado com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Código Ambiental de Minas Gerais, que incentivam a redução da destinação inadequada de resíduos e a adoção de soluções sustentáveis.

Art. 4º – Para usufruir do benefício previsto no art. 2º, a empresa deverá:

I – comprovar, mediante relatório técnico assinado por profissional habilitado, a destinação adequada dos resíduos para processos produtivos, aproveitamento em outras cadeias produtivas ou reciclagem;

II – apresentar Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR – ou outro documento que comprove a destinação ambientalmente correta dos resíduos;

III – possuir Licença Ambiental válida expedida pelo órgão competente, garantindo a conformidade com as normas de gestão de resíduos;

IV – estar em situação regular com a Fazenda Estadual e com as obrigações ambientais;

V – demonstrar a redução efetiva da disposição de resíduos em aterros, por meio de comparação anual, utilizando os relatórios do Sistema de Controle de Resíduos Sólidos do Estado (quando aplicável).

Art. 5º – Para efeito desta lei entende-se como:

I – materiais recicláveis: são aqueles que podem voltar a se tornar matéria prima, transformando-se em algo novo;

II – auditoria: processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objetiva e avaliá-la objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios de auditoria são atendidos;

III – organismo de avaliação da conformidade: organismo acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro que realiza os serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão;

IV – certificado: documento de certificação que atesta a conformidade, com base em uma decisão, que o atendimento aos requisitos especificados foi demonstrado;

V – incentivo fiscal: redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, oriundo de lei ou norma específica;

VI – ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços): é um tributo estadual que incide sobre produtos de diferentes tipos, desde eletrodomésticos a chicletes, e que se aplica tanto a comercialização dentro do país como em bens importados;

VII – redução ou diminuição dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

VIII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX – Resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X – Destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 6º – O abatimento no ICMS será limitado ao percentual de 5% sobre o valor do imposto devido no período fiscal, não podendo ultrapassar o valor correspondente à quantidade de resíduos que deixou de ser enviada para aterros sanitários ou industriais.

Parágrafo único – O benefício poderá ser concedido por até 5 anos para cada empresa, desde que mantida a destinação sustentável dos resíduos.

Art. 7º – A verificação do cumprimento das exigências desta lei será realizada por uma empresa certificadora independente, contratada pela empresa geradora, que deverá realizar auditorias anualmente nas empresas beneficiárias.

§ 1º – A Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, podendo requisitar documentos adicionais e realizar inspeções para garantir a conformidade com a legislação vigente.

§ 2º – Em caso de fraude ou descumprimento das normas, a empresa será penalizada com:

I – perda imediata do benefício fiscal;

II – multa de até o dobro do valor do benefício concedido indevidamente;

III – vedação ao requerimento de novos benefícios fiscais por um período de até cinco anos.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei propõe a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem, em vez de enviá-los para aterros sanitários e industriais. Essa iniciativa visa estimular práticas sustentáveis, promover a economia circular e reduzir a destinação inadequada de resíduos, fomentando novas cadeias produtivas baseadas no aproveitamento de materiais.

A proposta está alinhada com diretrizes ambientais nacionais e estaduais, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Código Ambiental do Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.922/2013), que incentivam a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos. A PNRS, em seu art. 9º, estabelece que a gestão de resíduos deve seguir a seguinte prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, além de determinar que os planos de gerenciamento de resíduos devem priorizar a reutilização e reciclagem em vez do descarte em aterros. O Código Ambiental de Minas Gerais também prevê que a gestão de resíduos deve promover sua utilização e reciclagem, exigindo que atividades industriais busquem soluções sustentáveis para o gerenciamento de resíduos, reduzindo seu impacto ambiental e promovendo a economia circular.

Atualmente, muitas indústrias enviam resíduos industriais não perigosos diretamente para aterros sanitários, incorrendo em custos elevados e aumentando o impacto ambiental. O incentivo fiscal proposto permitirá que essas empresas direcionem seus resíduos para processos produtivos, agregando valor econômico e ambiental. Com essa medida, as empresas que adotarem a reciclagem ou o aproveitamento de resíduos terão uma diminuição significativa nos custos de destinação.

Além disso, a menor dependência de aterros sanitários reduzirá a quantidade de resíduos descartados e ampliará a vida útil dessas estruturas. O projeto fomenta a economia circular ao valorizar os resíduos como matéria-prima secundária e fortalecer cadeias produtivas sustentáveis. Também impulsionará a geração de empregos, criando oportunidades para cooperativas de reciclagem, pequenas indústrias e prestadores de serviços especializados.

Para garantir a transparência e efetividade do incentivo fiscal, a verificação do cumprimento das exigências será realizada por uma empresa certificadora independente, contratada pela empresa geradora dos resíduos, com auditoria anual. A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, garantindo que o benefício fiscal seja concedido exclusivamente às empresas que comprovarem, por meio de certificação independente, a destinação efetiva de seus resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem, conforme os critérios estabelecidos na regulamentação estadual.

A concessão desse benefício tributário alinha o Estado de Minas Gerais às melhores práticas globais de gestão de resíduos, incentivando a inovação e a redução da dependência de recursos naturais. Países como Alemanha, Suécia e Estados Unidos já adotam políticas semelhantes, promovendo ganhos ambientais e competitividade industrial.

Em face da importância do tema, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.506/2025

Cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos.

Parágrafo único – O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria-prima para fabricação de produtos.

Art. 2º – Compete ao Instituto do Meio Ambiente de Minas Gerais – Igam –, a concessão do Selo Reciclagem.

Art. 3º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Selo Reciclagem: certificação conferida pelo Igam por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama –, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS – e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa –, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – incorporação de resíduo: processo no qual um resíduo é utilizado como matéria-prima ou insumo, na composição de um novo produto;

IV – gerador: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades;

V – reciclagem: processo de transformação dos resíduos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VI – rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

VII – resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VIII – reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX – destinador: empreendedor ou empreendimento que se propõe utilizar ou incorporar resíduos como insumo ou matérias-primas em seu processo produtivo.

Art. 4º – O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta lei, conforme Anexo Único desta lei.

Art. 5º – No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

I – requerimento preenchido;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – atualizado;

III – cópia do contrato social ou estatuto e de seus respectivos aditivos;

IV – Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais ou Certificado de Regularidade Fiscal Estadual;

V – Licença Ambiental de Operação;

VI – Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria-prima reciclada (tipo e percentual mínimo definido em lei ou decreto).

Art. 5º – Após o protocolo do requerimento e estando em ordem a documentação, os processos serão enviados à Gerência de Controle Ambiental – IMA –, a qual promoverá a distribuição deles entre os responsáveis técnicos, atentando sempre para os princípios da imparcialidade e da especialidade.

Art. 6º – O técnico responsável de Gerência de Controle Ambiental – IMA –, analisará a regularidade da documentação apresentada e sua adequação em relação aos termos desta lei.

§ 1º – Sendo o Parecer Técnico favorável à certificação, o técnico do Igam procederá à elaboração da minuta do Selo Reciclagem, contendo a razão social da empresa beneficiada, enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE –, bem como o nome, modelo e descrição do produto certificado, data de expedição e validade do Selo Reciclagem.

§ 2º – Após a elaboração da minuta de certificado do Selo Reciclagem, o técnico deverá encaminhá-la à Gerência de Controle Ambiental – IMA –, para avaliação e aprovação, prosseguindo com o processo para a Diretoria de Controle Ambiental – IMA.

§ 3º – Considerando regular a análise, a Diretoria de Controle Ambiental – IMA – aprovará o Selo Reciclagem, encaminhando o processo em seguida para a assinatura da Presidência do IMA.

§ 4º – Será oferecida ao interessado, antes da tomada de decisão final, a oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento do seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 7º – O Selo Reciclagem será aplicado diretamente no produto e conterà, obrigatoriamente, certificação emitida por órgão certificador.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O projeto almeja promover uma economia circular, incentivando a reutilização e a reciclagem de materiais. Com a certificação do Selo Reciclagem, as empresas serão estimuladas a adotar práticas produtivas mais sustentáveis, utilizando materiais recicláveis ou reciclados em seus produtos. Isso contribuirá para a redução do consumo de recursos naturais, prolongando a vida útil dos materiais e diminuindo a pressão sobre os ecossistemas.

Ademais, ao associar a certificação do Selo Reciclagem a produtos no mercado, o projeto promove uma importante ação educativa para os consumidores. O selo servirá como um guia visível e claro para aqueles que buscam opções mais sustentáveis, criando um incentivo para que o consumidor opte por produtos que respeitam o meio ambiente e que estão alinhados com suas preferências ecológicas.

O Selo Reciclagem também reforça a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, que estabelece diretrizes para a gestão adequada de resíduos no Brasil, promovendo a redução, reutilização e reciclagem de materiais. A certificação

contribuirá para a inclusão de práticas sustentáveis nas cadeias produtivas, alinhando-se aos objetivos da PNRS e auxiliando as empresas na adaptação às regulamentações ambientais.

Ao estabelecer um selo específico, o projeto possibilita que as empresas se destaquem no mercado pela responsabilidade socioambiental, ganhando a preferência de consumidores conscientes. Além disso, o selo poderá gerar uma vantagem competitiva para as indústrias que investem em soluções sustentáveis, aumentando sua visibilidade no mercado nacional e internacional.

A certificação do Selo Reciclagem também contribui para a conscientização sobre a responsabilidade compartilhada entre produtores, consumidores e o poder público na gestão de resíduos. Ela reflete o compromisso das empresas com a redução de impactos ambientais, o respeito à legislação ambiental e a construção de um futuro mais sustentável.

Este projeto de lei propõe uma medida que alia inovação, educação ambiental e desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que fomenta a responsabilidade social das empresas e a participação ativa da sociedade na proteção e preservação do meio ambiente. A criação do Selo Reciclagem proporcionará um avanço significativo nas práticas de reciclagem e na redução de resíduos, contribuindo para a construção de um país mais sustentável e ecológico.

Diante dos argumentos expostos, solicitamos o apoio para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a criação de um marco regulatório que beneficiará a todos, tanto no aspecto ambiental quanto econômico.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.507/2025

Dispõe sobre a prioridade de aquisição e distribuição da insulina semanal e cria diretrizes no âmbito do SUS no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a priorização da aquisição e distribuição da insulina de aplicação semanal pelo Estado de Minas Gerais, com o objetivo de ampliar o acesso ao medicamento e melhorar a qualidade de vida dos pacientes diabéticos atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º – O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES-MG –, deverá priorizar a aquisição da insulina de aplicação semanal, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que atendidos os critérios técnicos e clínicos estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único – A aquisição dependerá da viabilidade orçamentária e da inclusão do medicamento nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

Art. 3º – A SES-MG poderá firmar convênios e parcerias com a União, municípios, entidades privadas e organizações do terceiro setor para garantir a ampliação do acesso à insulina semanal.

Art. 4º – A insulina semanal será disponibilizada gratuitamente na rede pública estadual de saúde para pacientes com diabetes tipo 1 e tipo 2 que atendam aos critérios médicos estabelecidos pelos protocolos clínicos.

§ 1º – A distribuição do medicamento será feita mediante prescrição médica e acompanhamento regular por profissionais de saúde, priorizando:

- I – pacientes com dificuldades de adesão ao tratamento convencional por múltiplas aplicações diárias;
- II – pacientes idosos ou com limitações motoras que dificultem a autoadministração da insulina diária;
- III – crianças e adolescentes em idade escolar, visando facilitar sua rotina e reduzir impactos no aprendizado;

IV – pacientes com comorbidades que exijam tratamentos complexos concomitantes.

Art. 5º – A SES-MG instituirá um programa de acompanhamento dos pacientes usuários da insulina semanal, avaliando a eficácia do medicamento e a adesão ao tratamento.

§ 1º – Os dados coletados serão utilizados para aprimorar as políticas públicas de assistência farmacêutica e diabetes no Estado.

§ 2º – Relatórios periódicos sobre a distribuição e os resultados do uso da insulina semanal deverão ser apresentados à Assembleia Legislativa e disponibilizados para consulta pública.

Art. 6º – O Estado promoverá campanhas educativas para informar a população sobre a insulina semanal, seus benefícios e os critérios de acesso.

Parágrafo único – As campanhas deverão envolver profissionais de saúde, associações de pacientes e a sociedade civil, garantindo ampla divulgação das novas diretrizes de tratamento.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A insulina semanal representa um avanço significativo no tratamento do diabetes, proporcionando maior comodidade, melhor adesão ao tratamento e redução de complicações associadas à doença.

Além dos benefícios diretos para os pacientes, a adoção dessa nova tecnologia resultará em economia para o Estado, pois reduzirá a necessidade de estoques elevados de insulina diária e diminuirá custos logísticos e operacionais na distribuição do medicamento. Com menos aplicações por paciente, haverá maior agilidade no fornecimento e menor sobrecarga sobre a rede pública de saúde.

Outro fator relevante é a maior eficiência no tratamento, pois a insulina semanal facilita a adesão dos pacientes, reduzindo o risco de descompensação glicêmica e, conseqüentemente, prevenindo internações hospitalares e outras complicações decorrentes do diabetes mal controlado. Isso impactará diretamente na redução da demanda por atendimentos de urgência e tratamentos de longo prazo para complicações da doença, gerando mais qualidade de vida para os pacientes e aliviando o sistema de saúde.

A presente proposta busca garantir que Minas Gerais esteja na vanguarda da adoção dessa inovação, assegurando um tratamento mais eficaz para os diabéticos e promovendo um uso mais racional dos recursos públicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 395/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.515/2025

Estabelece diretrizes para a transparência e o controle dos recursos transferidos para instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição privada filantrópica ou sem fins lucrativos que receber, por meio do Fundo Estadual de Saúde – FES –, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, recursos do Estado de Minas Gerais destinados à execução de políticas de caráter continuado e a projetos de caráter transitório deverá prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando as diretrizes estabelecidas nesta lei, sem prejuízo do cumprimento de outras normas que visam garantir o direito à informação, à transparência e ao controle das ações realizadas.

Art. 2º – A prestação de contas da execução de recursos públicos transferidos pelo FES às instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ampliação da gestão da informação, transparência e publicidade;

II – tempestividade na publicação das informações;

III – publicização, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores e em seu perfil nas redes sociais, da relação de recursos recebidos, dos respectivos planos de trabalho e das metas a serem alcançadas;

IV – divulgação do valor da remuneração da equipe de trabalho, das funções que seus integrantes desempenham e da remuneração prevista para o respectivo exercício;

V – divulgação do estágio da prestação de contas de todos os recursos recebidos, elaborada segundo os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como da data prevista para a sua apresentação, da data em que foi apresentada e do resultado conclusivo;

VI – divulgação do relatório assinado pelo responsável técnico comprovando o alcance das metas pactuadas e, em caso de não cumprimento, da exposição de motivos que impediram o resultado previsto;

VII – publicação, quando realizadas, do resultado de pesquisas de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: A proposição em comento visa instituir diretrizes para aprimorar a transparência e a publicidade da execução dos recursos transferidos às instituições privadas filantrópicas ou sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. A participação dessas instituições na oferta de serviços públicos de saúde no Estado de Minas Gerais é muito relevante e, nos últimos anos, os valores transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde – FES – alcançaram montantes significativos. Assim, é preciso estimular que as prestações de contas desses recursos públicos sejam transparentes e estejam ao alcance de toda a população.

Atualmente, embora existam normas constitucionais, legais e infralegais que regulamentam o controle e o dever de prestar contas, percebemos que é necessário criar diretrizes para que a rotina seja aprimorada, garantindo o bom uso dos recursos públicos e a oferta de serviços de saúde de qualidade e que atendam às necessidades da população. A aprovação deste projeto de lei vai ao encontro dos anseios de todos por maior controle das ações financiadas pelo Estado através da colaboração com a sociedade civil organizada.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da relevante proposição apresentada.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.516/2025

Dispõe sobre a suspensão do credenciamento de novas empresas credenciadas de vistoria – ECVs – no Estado de Minas Gerais por um período de 2 (dois) anos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica suspenso, pelo prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta lei, o credenciamento de novas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs – para a realização de vistorias veiculares no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A suspensão estabelecida nesta lei não afeta as empresas já credenciadas, que poderão continuar exercendo suas atividades conforme a legislação vigente.

Art. 3º – Findo o prazo de 2 (dois) anos, o Poder Executivo poderá reavaliar a necessidade de prorrogação da suspensão ou a implementação de novas regras para o credenciamento de ECVs no Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer um período de suspensão no credenciamento de novas Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs – em Minas Gerais, a fim de permitir uma avaliação mais aprofundada sobre a atuação dessas empresas e os impactos para os proprietários de veículos e para o sistema de fiscalização estadual.

A medida busca coibir possíveis irregularidades, garantir a melhoria na qualidade dos serviços e assegurar que o processo de vistoria veicular seja conduzido de maneira mais transparente e eficiente. Além disso, a suspensão temporária possibilitará um maior controle estatal sobre o setor, promovendo ajustes necessários antes da liberação de novos credenciamentos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.518/2025

Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para a instalação de bloqueadores de sinal telefônico em estabelecimentos prisionais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a adoção de medidas para a instalação de bloqueadores de sinal telefônico nas dependências dos estabelecimentos prisionais, com o objetivo de impedir a comunicação dos privados de liberdade com o meio externo por vias não autorizadas pelo sistema prisional, enfraquecendo sua ligação com organizações criminosas e combatendo a prática de golpes, fraudes financeiras e outros crimes viabilizados por meios digitais ou telefônicos.

Parágrafo único – A proteção da população idosa, especialmente vulnerável a fraudes financeiras, será considerada na implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 2º – A instalação a que se refere o art. 1º poderá ser realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus –, com cooperação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e do Programa Estadual de Proteção e Defesa do

Consumidor – Procon-MG –, para garantir que não haja interferência nas redes externas de telecomunicações e que o bloqueio de chamadas seja direcionado exclusivamente aos dispositivos localizados dentro das unidades prisionais.

Parágrafo único – A implementação do bloqueio deverá garantir que apenas dispositivos não autorizados sejam afetados, sem prejuízo às comunicações institucionais e de segurança pública.

Art. 3º – Para a execução das medidas previstas nesta norma, recomenda-se a criação de uma infraestrutura unificada de monitoramento e bloqueio de chamadas e transmissão de dados originadas de dispositivos móveis não autorizados dentro das unidades prisionais, integrada ao Sistema Estadual de Bloqueio de Telemarketing, gerenciado pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG –, e à plataforma “Não Me Perturbe”, administrada pela Anatel e operadoras de telecomunicações.

Parágrafo único – Essa integração visa garantir o bloqueio eficaz de números envolvidos em fraudes, permitindo também o registro e a comunicação de números suspeitos.

Art. 4º – A implementação das medidas previstas nesta lei poderá ser custeada pelas seguintes fontes:

I – dotação orçamentária existente na Sejusp, conforme os orçamentos anuais, respeitado o limite de despesas estabelecido;

II – recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – Fesp –, destinados ao financiamento de ações voltadas à segurança pública, observados os critérios de aplicação previstos para o fundo;

III – recursos provenientes de convênios firmados entre o Estado e a União, bem como de parcerias com entidades privadas, para o desenvolvimento e o aprimoramento das tecnologias de bloqueio de chamadas fraudulentas.

Art. 5º – A Sejusp, em colaboração com a Anatel, o Procon-MG e instituições financeiras, deverá realizar campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre os riscos dos golpes e outra praticados a partir de estabelecimentos prisionais.

§ 1º – As campanhas deverão detalhar as medidas adotadas por esta lei, as formas de prevenção e os canais de denúncia para identificação e bloqueio de números suspeitos.

§ 2º – As campanhas terão ênfase na proteção da população idosa, em alinhamento com a Lei nº 24.965, de 16 de setembro de 2024, que obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanhas permanentes de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de março de 2025.

Carol Caram (Avante), vice-líder do Bloco Avança Minas, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo reforçar a segurança pública e coibir crimes praticados a partir dos presídios de Minas Gerais, por meio da instalação de bloqueadores de sinal telefônico. A medida busca impedir a realização de golpes e fraudes financeiras por detentos que acessam redes de telecomunicações de forma ilegal, afetando principalmente a população idosa, grupo mais vulnerável a esse tipo de crime.

A proposição estabelece diretrizes para a instalação dos bloqueadores de sinal, garantindo que apenas dispositivos autorizados tenham acesso às redes. A implementação será conduzida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, com apoio do Procon-MG e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, assegurando que o bloqueio não interfira nas redes externas, em conformidade com a Resolução nº 760 da Anatel, de 6 de fevereiro de 2023, que disciplina o uso de bloqueadores de sinais de telecomunicações em estabelecimentos prisionais.

Além do bloqueio de sinais, a proposta prevê uma estrutura integrada de monitoramento para restringir chamadas e transmissões de dados de dispositivos não autorizados. Esse sistema será vinculado ao Sistema Estadual de Bloqueio de Telemarketing e à plataforma “Não Me Perturbe”, permitindo um controle mais eficiente de números suspeitos e a proteção dos cidadãos contra fraudes.

A conscientização da sociedade é essencial para o projeto, que prevê campanhas educativas em parceria com a Anatel, o Procon-MG e instituições financeiras para alertar sobre golpes e divulgar canais de denúncia, com foco especial na proteção dos idosos, conforme a Lei nº 24.965/2024.

O financiamento das medidas será viabilizado por meio de recursos da Sejusp, do Fundo Estadual de Segurança Pública – Fesp – e de convênios firmados entre o Estado e a União, além de parcerias com entidades privadas para o desenvolvimento de tecnologias de bloqueio de chamadas fraudulentas.

Dessa forma, a presente proposição representa um avanço significativo no combate ao crime organizado dentro do sistema prisional, reduzindo o impacto das fraudes financeiras e promovendo maior segurança à população.

Diante da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.520/2025

Institui a disciplina obrigatória de Introdução à Inteligência Artificial nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, como disciplina obrigatória, a “Introdução à Inteligência Artificial” na grade curricular das escolas públicas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A disciplina terá os seguintes objetivos:

- I – apresentar conceitos básicos de inteligência artificial e suas aplicações práticas;
- II – desenvolver o pensamento computacional e a resolução de problemas por meio de ferramentas tecnológicas;
- III – promover a reflexão ética sobre o uso da IA, abordando segurança digital, privacidade e impacto social;
- IV – estimular a criatividade e o desenvolvimento de projetos inovadores.

Art. 3º – A implementação da disciplina será obrigatória e ocorrerá de forma progressiva, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação, respeitando as diretrizes curriculares nacionais e estaduais.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

Justificação: A inteligência artificial está cada vez mais presente na vida cotidiana e no mercado de trabalho. A inclusão obrigatória dessa disciplina na grade curricular visa preparar os estudantes para esse novo cenário, desenvolvendo habilidades técnicas e promovendo a reflexão ética sobre o uso dessa tecnologia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.521/2025

Dispõe sobre a emissão domiciliar da Carteira de Identidade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, ou aos seus responsáveis legais, o direito de requerer a emissão da Carteira de Identidade em sua residência, mediante agendamento prévio junto ao órgão de identificação oficial do Estado.

Art. 2º – O atendimento domiciliar será realizado nos seguintes casos:

I – quando a pessoa com TEA apresentar laudo médico que ateste dificuldades severas de locomoção, sensibilidade a ambientes públicos ou outras condições que justifiquem o atendimento em domicílio;

II – mediante requerimento formal do responsável legal, acompanhado de documentos comprobatórios da condição da pessoa com TEA.

Art. 3º – O órgão responsável pela emissão da Carteira de Identidade deverá disponibilizar servidores capacitados para realizar o atendimento domiciliar de forma humanizada, garantindo o direito à identificação civil da pessoa com TEA.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos para a solicitação e realização do serviço.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade), vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito de obter a Carteira de Identidade sem enfrentar dificuldades de locomoção ou exposição a ambientes que possam causar sobrecarga sensorial. Muitas dessas pessoas possuem hipersensibilidades ou dificuldades que tornam o deslocamento até um posto de identificação uma experiência extremamente estressante e prejudicial ao seu bem-estar.

A iniciativa se fundamenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Dessa forma, a presente proposta busca proporcionar um atendimento mais inclusivo e respeitoso às necessidades das pessoas com TEA, promovendo sua cidadania e garantindo o exercício de seus direitos fundamentais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.522/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos, do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos, do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: O Bloco carnavalesco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos – é uma importante manifestação cultural do carnaval de Belo Horizonte, enraizada nas tradições afro-brasileiras e vinculada ao Terreiro de Umbanda de Seu Marabô, Dona Rosa Caveira e Dona Sete Cachoeiras. Sua atuação visa a valorização da música, dança e espiritualidade afro-religiosa, promovendo a difusão de saberes ancestrais e o fortalecimento da identidade cultural.

Além de seu papel no carnaval, o bloco realiza atividades de formação e difusão cultural, levando suas práticas para escolas, universidades e comunidades tradicionais, em consonância com as Leis nºs 10.639/03 e 11.645/08, que garantem a inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena no ensino formal.

O reconhecimento como de relevante interesse cultural fortalecerá o Bloco Afoxé Erês – Mensageiras dos Ventos, assegurando apoio para a continuidade e ampliação de suas atividades culturais.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.523/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango e suas festividades, localizado no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango e suas festividades, localizado no município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: O Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango, localizado em Belo Horizonte, foi fundado na década de 1970 por Mãe Efigênia e consolidou-se como um espaço de resistência, identidade cultural e ancestralidade afro-brasileira. Em reconhecimento à sua relevância histórica e sociocultural, foi declarado Patrimônio Cultural Imaterial de Minas Gerais em 2018, reforçando sua importância para a preservação das tradições e práticas quilombolas e religiosas de matriz africana.

A comunidade mantém vivas suas tradições por meio do terreiro, centro vital da organização, e desenvolve atividades que vão além da espiritualidade, incluindo capoeira, dança-afro, samba de roda e percussão, além de oficinas de instrumentos tradicionais

e confecção de roupas. Também promove ações sociais e culturais que fortalecem sua identidade e garantem a difusão da cultura afro-brasileira.

Dentre as iniciativas culturais ligadas ao quilombo, destaca-se o Bloco Saravá do Kizomba, que leva para o Carnaval de Belo Horizonte a musicalidade, a espiritualidade e a luta quilombola, reafirmando a presença da cultura afro-mineira nos espaços públicos.

O reconhecimento como de relevante interesse cultural contribuirá para o fortalecimento institucional do Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango, garantindo apoio à continuidade e ampliação de suas atividades.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.524/2025

Altera a Lei nº 23.772 de 6 de janeiro de 2021.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Revoga-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 23.772, de 6 de janeiro de 2021.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Professor Cleiton (PV)

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bruno Engler. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.319/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.525/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mata Verde o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mata Verde o imóvel com área de 641,33m² (seiscentos e quarenta e um metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Praça Tancredo Neves, nº 545, Bairro Planalto, no Município de Mata Verde, e registrado sob o nº 19.344, a fls. 2 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almenara.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma unidade básica de saúde – UBS.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Neilando Pimenta (PSB), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: O Município de Mata Verde faz uso de um terreno desde 27 de abril de 1992, 32 anos desde sua fundação, para fabricação de manilhas, entre outros materiais de construção.

Hoje, a cessão do referido terreno, em sua totalidade, tem como objetivo a construção de uma unidade básica de saúde – UBS. O equipamento será destinado ao atendimento da população mataverdense, em atendimento às demandas da saúde, sobretudo no acolhimento e acompanhamento dos casos que não requerem internação hospitalar, feitos somente no Município de Almenara, uma vez que não existe estabelecimento hospitalar em Mata Verde.

À luz dos fatos descritos, é inquestionável a pertinência e necessidade da doação do imóvel, a fim de aperfeiçoar as ofertas e os serviços da área da saúde para os municípios, preservando a qualidade de vida da população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.526/2025

Reconhece a pesca esportiva como modalidade de relevante interesse econômico, turístico, esportivo e cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a atividade de pesca esportiva como de relevante interesse econômico, turístico, esportivo e cultural do Estado.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se pesca esportiva a pesca amadora para fins de turismo ou desporto, praticada na modalidade “pesque e solte”, na qual o recurso pesqueiro capturado é devolvido vivo ao ambiente de captura.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A presente proposição tem o intuito de valorizar a pesca esportiva como modalidade esportiva no Estado.

É notório que o povo mineiro sempre foi apaixonado pela pesca. Nos últimos anos, a pesca esportiva tem ganhado cada vez mais adeptos, criando em seu entorno um mercado pujante e grande quantidade de competições e eventos.

Nada mais justo que tal prática, benéfica à sociedade em tantos aspectos, receba o reconhecimento legal que propicie sua expansão.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.529/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel com área de 13.675m² (treze mil seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Estrada Municipal do Bairro Bom Retiro, nº 650, no Município de Santa Rita do Sapucaí, e registrado sob o nº 5.054, a fls. 132 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Francisco Silvério Filho.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: A doação do imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, com área de 13.675m², localizado na Estrada Municipal do Bairro Bom Retiro, nº 650, no Município de Santa Rita do Sapucaí, destina-se à manutenção de seu uso com finalidade atual, que é o funcionamento da Escola Municipal Francisco Silvério Filho, em conformidade com o Ofício nº 54/2025/PMSRS/GABPREF, do Sr. Leandro Henrique Mendes, prefeito de Santa Rita do Sapucaí.

A municipalização desta área contribuirá de maneira significativa para o desenvolvimento educacional do município, permitindo uma manutenção mais eficaz e melhorias na estrutura da escola.

Diante da relevância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.530/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Bloco Baianas Ozadas, localizado no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Bloco Baianas Ozadas, localizado no município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: O Bloco Baianas Ozadas é um dos mais representativos do carnaval de Belo Horizonte, consolidando-se como importante manifestação cultural e de valorização da tradição baiana e afro-brasileira.

Fundado em 2012 por Geo Ozado, o bloco tornou-se referência na cena carnavalesca da capital mineira, promovendo o axé *music* e fomentando a diversidade e a inclusão no espaço público.

Desde seu primeiro desfile oficial, em 2013, o bloco tem atraído um crescente número de foliões, chegando a reunir 500 mil pessoas em 2017. Sua lavagem da escadaria da Igreja São José, inspirada na tradição baiana da lavagem do Bonfim, tornou-se um ato simbólico do sincretismo religioso e cultural presente no carnaval de Belo Horizonte.

Com um grupo estruturado de músicos, corpo de dança e equipe técnica, o bloco Baianas Ozadas se destaca por sua contribuição à democratização do carnaval e à valorização das expressões culturais afrodescendentes.

Diante de sua relevância, apresento este projeto de lei, visando garantir o reconhecimento oficial e apoio institucional a essa importante manifestação cultural e conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.531/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Comunidade Quilombola dos Arturos e suas festividades, localizada no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Comunidade Quilombola dos Arturos e suas festividades, localizada no Município de Contagem.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A Comunidade Quilombola dos Arturos, localizada no município de Contagem, representa um dos mais significativos exemplos da resistência e preservação da cultura afro-brasileira em Minas Gerais. Sua história remonta ao século XIX e se mantém viva por meio da transmissão intergeracional de saberes e práticas culturais, religiosas e sociais. As festividades realizadas pela comunidade, como a Folia de Reis e as celebrações em homenagem a Nossa Senhora do Rosário, são expressões fundamentais do patrimônio imaterial mineiro e nacional.

Em maio de 2014, a Festa de Nossa Senhora do Rosário da Comunidade dos Arturos foi declarada patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais pelo Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG –, no contexto do Registro da Comunidade dos Arturos, em Contagem. Esse marco representou o primeiro reconhecimento de uma comunidade tradicional como patrimônio cultural na categoria de lugares, ampliando a noção desse conceito e possibilitando novos reconhecimentos de outras comunidades.

Além dessa festividade, a comunidade é responsável pela manutenção de diversas expressões culturais, como a Festa do João do Mato, a Festa da Abolição, o conhecimento tradicional sobre as plantas, a Folia de Reis, o Congado, as Guardas de Congo e Moçambique e a sua rica cozinha tradicional. Também foram registrados como patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais o Reinado/Congado dos Arturos e o Rito da Benzeção nos Arturos, reforçando a importância dessa comunidade para a identidade cultural do Estado.

O reconhecimento da Comunidade Quilombola dos Arturos como de relevante interesse cultural pelo Estado contribui para a valorização e proteção desse patrimônio, fortalecendo políticas públicas voltadas à salvaguarda das tradições quilombolas, promovendo a inclusão social e o respeito à diversidade cultural. Além disso, reafirma o compromisso do Estado com a preservação da memória e identidade das comunidades quilombolas, fundamentais para a construção da história e cultura de Minas Gerais.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 207, assegura a proteção do patrimônio cultural, abrangendo bens de natureza material e imaterial, bem como expressões artísticas e manifestações tradicionais das diversas comunidades formadoras da sociedade mineira. No mesmo sentido, o art. 9º da Lei nº 25.150/2025, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais, determina que o Estado deve assegurar a proteção e a salvaguarda dos valores culturais de matriz afro-brasileira e das comunidades tradicionais, incluindo seus modos de vida, usos, costumes, manifestações e expressões culturais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto, como forma de promover a justiça histórica e valorizar as tradições das comunidades quilombolas do nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.532/2025

Institui a Política de Promoção da Arte Urbana do Grafite no espaço público urbano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Promoção da Arte Urbana do Grafite no espaço público urbano, com o objetivo de valorizar expressões artísticas urbanas e combater a degradação dos espaços públicos e privados.

Art. 2º – Para efeitos dessa lei, considera-se:

I – Arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, incluindo música, teatro, circo, dança, performance e grafite; e

II – Grafite: expressão artística visível no espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, realizada com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamentos públicos ou privados;

Art. 3º – É vedada, no âmbito da Política de Promoção da Arte Urbana do Grafite no espaço público urbano, qualquer manifestação artística que contenha conteúdo pornográfico, violento, racista, ilegal ou discriminatório contra quaisquer grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 4º – São diretrizes da Política de Promoção da Arte Urbana do no espaço público urbano:

I – valorização da identidade artística e cultural da população mineira;

II – incentivo ao grafite por meio de campanhas, concursos públicos e parcerias com órgãos públicos e a iniciativa privada;

III – estímulo ao crescimento artístico nas escolas estaduais e nos espaços urbanos;

IV – promoção de ações integradas entre artistas urbanos, escolas, comunidades e órgãos públicos para a revitalização de espaços públicos;

V – apoio a projetos e iniciativas que utilizem a arte urbana como ferramenta de inclusão social e desenvolvimento cultural;

VI – incentivo à participação de artistas urbanos em projetos institucionais, exposições e intervenções urbanas;

VII – criação de mecanismos de fomento à profissionalização de artistas urbanos, garantindo sua inserção no mercado de trabalho e reconhecimento institucional.

Art. 5º – São objetivos da Política de Promoção da Arte Urbana do Grafite no espaço público urbano:

I – promover a melhoria estética e ambiental dos espaços urbanos;

II – incentivar a valorização, preservação e recuperação do espaço público urbano;

III – fomentar o uso social e inclusivo dos espaços urbanos;

IV – reconhecer o grafite como manifestação artística e cultural;

V – estabelecer espaços regulamentados para a prática do grafite, garantindo sua valorização enquanto arte urbana legítima;

VI – estimular a inclusão de projetos de arte urbana em políticas públicas de cultura e educação;

VII – proporcionar oportunidades para artistas urbanos por meio de incentivos, exposições e integração com centros culturais;

VIII – criar mecanismos de incentivo à participação comunitária por meio do grafite na revitalização de espaços urbanos degradados.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá mapear e designar os espaços adequados para a realização das atividades previstas nesta lei, promovendo a execução de projetos e a integração de artistas urbanos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2025.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: O grafite é uma forma de arte urbana que surgiu na década de 1970 nos Estados Unidos e chegou ao Brasil no mesmo período, trazida pelo artista Alex Vallauri¹. Atualmente, é amplamente reconhecida como uma manifestação legítima de arte e expressão de mensagens sociais, políticas e pessoais. O Brasil é berço de grandes nomes do grafite, que ganharam destaque no cenário internacional, como Eduardo Kobra e Os Gêmeos. Ambos oriundos das periferias paulistas, enchem o país de orgulho e inspiram milhares de jovens. Com o objetivo de ampliar, proteger e incentivar essa forma de expressão, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – criou o Projeto Grafite², iniciativa que serviu de base para a formulação de diversos projetos de lei em câmaras municipais de diferentes estados brasileiros. Ao longo de sua trajetória, o grafite brasileiro enfrentou desafios, especialmente durante a ditadura militar, período em que foi considerado uma prática ilegal. Entretanto, consolida-se como um símbolo de resistência, garantindo que as vozes dos oprimidos não sejam silenciadas e trazendo à tona questões sociais. Dia 27 de março, data do falecimento de Alex Vallauri, foi instituído como o Dia do Grafite no Brasil, uma homenagem significativa à arte urbana. Nesse sentido, a criação de políticas públicas que promovam o grafite nos espaços públicos reforça a importância e o valor da arte. Diante disso, é fundamental que o Poder Público apoie iniciativas que incentivem a liberdade de expressão. Por isso, peço apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

¹<https://brasilecola.uol.com.br/artes/grafite.htm>.

²<https://www.cptm.sp.gov.br/a-companhia/acoes-sociais/projeto-grafite/Pages/Projeto-Grafite.aspx>.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.176/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.533/2025

Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios para determinar que o Índice de Educação seja ponderado com o número de matrículas existentes em cada rede municipal de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 2º da Lei nº 18.030, de 2009:

“Art. 2º – Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “educação”, de que trata o inciso V do art. 1º, serão distribuídos aos municípios com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, ponderados com o número de matrículas existentes em cada rede municipal de ensino e considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República”.

“§ 1º – A distribuição aos municípios dos valores a que se refere o *caput* será referenciada no Índice de Educação do município, calculado na forma do Anexo III desta lei, observada a seguinte proporção, sempre aplicada a ponderação com o número de matrículas existentes em cada rede municipal de ensino:”.

Art. 2º – Os anexos da Lei nº 18.030/2009 devem ser adequados de acordo com os comandos do *caput* e § 1º do art. 2º conforme redação dada por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2025.

Elismar Prado (PSD), vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: Causa grande preocupação o desequilíbrio ao financiamento da educação em Minas Gerais com a edição da Lei nº 24.431/2023 que fez alterações nas regras de distribuição do chamado ICMS da educação.

Como bem fundamentado nos autos da ADI nº 7630, pelos municípios de Uberlândia, Betim, Contagem, Belo Horizonte, pela Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitas, entre outros, a lei estadual, sob a premissa de adequação da distribuição ao novo regramento constitucional, trouxe verdadeira quebra da isonomia entre os alunos de diferentes municípios.

Ao ser desconsiderado o critério de número de alunos, criaram-se situações em que municípios com alta demanda pelo serviço público essencial recebem valores, por aluno, muito menores que outros.

Nesta oportunidade, registramos que o suposto cumprimento de uma regra ou princípio constitucionais não pode ter como consequência o descumprimento de direitos e garantias também constitucionais, sob pena de ocorrência de grave injustiça.

No caso, essa injustiça já importou em perda de R\$325 milhões, até setembro de 2024, aos dez municípios mais populosos de Minas Gerais (entre eles Montes Claros, Governador Valadares, Ribeirão das Neves, Contagem, Belo Horizonte, Uberaba e Uberlândia).

Assim, necessário sejam envidados todos os esforços para as correções dessa distorção, garantido o adequado financiamento da educação em Minas Gerais com a divisão justa de recursos do ICMS da educação, levando-se em conta o número de alunos, conforme os termos demandados pelos citados municípios junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, rogo o apoio dos nobres pares para que seja aprovada esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.534/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer polvilho do Município de Conceição dos Ouros.

Art. 2º – O modo de fazer polvilho de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2025.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: A pequena Conceição dos Ouros, localizada no Sul de Minas Gerais, também conhecida como a Capital Nacional do Polvilho, é pioneira na comercialização do produto e é a maior produtora de polvilho artesanal do mundo. O município é também o maior produtor de mandioca do Estado de Minas Gerais: produz 15 mil toneladas ao ano e possui uma área plantada desta cultura de mais de 405ha, segundo o IBGE.

Conceição dos Ouros ostenta o título de Capital Nacional do Polvilho desde a década de 1970. O polvilho começou a ser produzido no local no início do século XX, e a maioria da tecnologia criada para essa indústria surgiu ali na cidade. Hoje conta com mais de 30 fábricas do produto, geradoras de emprego e renda para a população e o município.

A mandioca, também conhecida como aipim ou macaxeira, é a matéria-prima dos polvilhos, que também são conhecidos por outros nomes, dependendo da região, como fécula de mandioca, carimã ou goma, e podem ser doce ou azedo. O polvilho doce é o polvilho não fermentado e sem nenhuma adição de açúcar. Já o azedo é o que passa por uma fermentação espontânea, sem aditivos químicos indutores, aceleradores ou micro-organismos, senão os encontrados na atmosfera.

O processo de fabricação é dividido em várias etapas: após a colheita, a mandioca é lavada e moída, depois vem a fase de decantação, quando a massa se separa do líquido. Os polvilhos, doce e azedo, são produzidos de forma artesanal e natural. Depois da fermentação, o polvilho passa pelo processo de secagem ao sol, onde fica por pelo menos 6 horas. Após essa fase, o polvilho é peneirado e envasado, transformando-se num ingrediente essencial para deliciosas iguarias da culinária, como pães, biscoitos e doces. Além do uso culinário, o polvilho também é destinado à indústria alimentícia, onde é usado como espessante e estabilizante de alimentos; à farmacêutica, como excipiente em medicamentos; em cosméticos, podendo ser usado como máscaras faciais e desodorantes naturais; e, em recentes pesquisas, utilizado na confecção de embalagens biodegradáveis.

Conceição dos Ouros conta com uma atração turística: a Rota do Polvilho, única rota de turismo rural onde você poderá ver de perto o processo da fabricação do polvilho e aprender sobre sua importância na culinária local. Oferece uma imersão no universo do polvilho, na cultura regional, desvendando os segredos em cada etapa de sua produção, desde o cultivo da mandioca, sua nobre matéria-prima, até a transformação nas tradicionais fábricas de polvilho, culminando na rica gastronomia, tendo o pão de queijo como protagonista. Cada experiência cultural, social e culinária foi cuidadosamente planejada, honrando as tradições e oferecendo experiências inesquecíveis, exclusivas, únicas e autênticas.

O polvilho gera renda, atrai novos empreendimentos, incentiva o turismo, enfim, faz parte da tradição, da cultura e do cotidiano dos cidadãos ourensenses.

Diante do exposto, conto com o reconhecimento dos nobres pares desta importante atividade econômica e do modo artesanal de fazer polvilho de Conceição dos Ouros.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.535/2025

Autoriza a Secretaria de Estado de Saúde – SES – a credenciar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – nos programas estaduais de saúde, como o Operamais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Secretaria de Estado de Saúde – SES – autorizada a credenciar a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – para participar dos programas estaduais de saúde, em especial o Programa Operamais, visando à ampliação do acesso aos serviços de saúde e à melhoria da qualidade do atendimento à população.

Art. 2º – O credenciamento da Fhemig nos programas estaduais de saúde deverá observar as normas técnicas, administrativas e financeiras estabelecidas pela SES, garantindo a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º – A SES ficará responsável por definir os critérios e os procedimentos necessários para o credenciamento da Fhemig, bem como por supervisionar e avaliar a execução das atividades nos programas credenciados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – é uma instituição de extrema relevância para o sistema de saúde mineiro, responsável pela gestão de hospitais e unidades de saúde de alta e média complexidade, que atendem a milhares de cidadãos em todo o estado. Sua atuação é essencial para garantir o acesso a serviços especializados, como cirurgias eletivas, diagnósticos avançados e tratamentos de doenças crônicas, que são fundamentais para a qualidade de vida da população.

No entanto, os desafios enfrentados pelo sistema público de saúde, como as longas filas de espera para procedimentos eletivos e a necessidade de ampliação da capacidade de atendimento, demandam soluções integradas e eficientes. Nesse contexto, o credenciamento da Fhemig nos programas estaduais de saúde, em especial o Programa Operamais, representa uma medida estratégica para otimizar recursos, ampliar a oferta de serviços e reduzir o tempo de espera por atendimento.

O Operamais, programa criado para agilizar o acesso a cirurgias, tem se mostrado uma ferramenta eficaz na desburocratização e na melhoria da gestão da saúde pública. Ao incluir a Fhemig nesse programa, o Estado poderá aproveitar a expertise e a infraestrutura já existente na Fundação, potencializando sua capacidade de atendimento e garantindo que mais pacientes sejam beneficiados em menor tempo.

Além disso, a integração da Fhemig aos programas estaduais de saúde permitirá uma gestão mais coordenada e eficiente dos recursos públicos, evitando duplicidade de esforços e promovendo sinergias entre as entidades envolvidas. A medida também fortalecerá a rede de atenção à saúde, garantindo que os serviços prestados pela Fhemig estejam alinhados às diretrizes e prioridades da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, com transparência e controle social.

Vale ressaltar que a autorização proposta não implica em custos adicionais significativos para o estado, uma vez que a Fhemig já dispõe de estrutura física, equipamentos e profissionais qualificados. Pelo contrário, a medida tende a gerar economia de recursos, ao evitar a necessidade de contratação de serviços externos para a realização de procedimentos que podem ser feitos diretamente pela fundação.

Por fim, a inclusão da Fhemig no Operamais e em outros programas estaduais de saúde reforça o compromisso do Estado com a universalização e a qualidade do atendimento à população, garantindo que os mineiros tenham acesso a serviços de saúde ágeis, humanizados e de excelência.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para a saúde pública em Minas Gerais, contribuindo para a redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde e para a melhoria contínua do sistema estadual de saúde.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.536/2025

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – O Poder Executivo produzirá relatório com demonstrativo dos recursos aplicados na execução da política de que trata esta lei, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a unidade orçamentária responsável;

II – a dotação orçamentária inicial e atualizada do exercício anterior e atual;

III – as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício anterior e atual, bem como as despesas inscritas como restos a pagar;

IV – as despesas descritas por programa, ação e grupo.

Parágrafo único – O relatório a que se refere o *caput* será publicado semestralmente, de modo a explicitar os dados orçamentários pertinentes, promover o controle social e viabilizar o monitoramento da execução das medidas voltadas para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2025.

Lohanna (PV), líder da Bancada Feminina – Amanda Teixeira Dias (PL) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Carol Caram (Avante) – Ione Pinheiro (União) – Leninha (PT) – Maria Clara Marra (PSDB) – Marli Ribeiro (PL) – Nayara Rocha (PP).

Justificação: O projeto ora apresentado pretende dar visibilidade a programas e ações existentes no Estado para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher, bem como possibilitar a necessária transparência em relação à alocação e à execução dos recursos designados para essa finalidade no orçamento público.

Nesse sentido, a proposição visa à constituição de uma ferramenta a ser utilizada no acompanhamento da aplicação dos recursos orçamentários, no âmbito de cada unidade orçamentária. Espera-se, também, atribuir maior eficácia ao controle realizado pelas entidades da sociedade civil, bem como ao monitoramento ou à fiscalização pelo Legislativo das ações a cargo do Executivo direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da proposta, que entendemos ser necessária para a real mitigação da violência de gênero no Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.537/2025

Dispõe sobre a criação do prêmio Ângela Diniz para reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem no combate à violência contra mulheres no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Prêmio Ângela Diniz, destinado ao reconhecimento de gestores públicos e agentes políticos que se destacarem na formulação e implementação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres.

Art. 2º – O Prêmio Ângela Diniz será concedido anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por meio de uma comissão especial designada para essa finalidade.

Art. 3º – Poderão concorrer ao prêmio gestores públicos estaduais e municipais que atuem em órgãos ou entidades que promovam políticas de proteção e enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 4º – Poderão concorrer ao prêmio gestores e agentes públicos estaduais e municipais que atuem em órgãos ou entidades que promovam políticas de proteção e enfrentamento à violência contra mulheres.

Art. 5º – A seleção dos agraciados será baseada em critérios como:

I – impacto das ações desenvolvidas na redução da violência contra mulheres;

II – inovação e boas práticas implementadas;

III – articulação com organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos;

IV – efetividade e alcance das políticas públicas criadas ou aprimoradas.

Art. 6º – A comissão responsável pela premiação será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

II – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

V – Conselho Estadual da Mulher;

VI – Organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos das mulheres.

Art. 7º – O prêmio consistirá em um certificado de reconhecimento, além de menção honrosa em sessão solene da Assembleia Legislativa e ampla divulgação das ações premiadas.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2025.

Lohanna (PV) – Ana Paula Siqueira (Rede) – Andréia de Jesus (PT) – Beatriz Cerqueira (PT) – Bella Gonçalves (Psol) – Carol Caram (Avante) – Ione Pinheiro (União) – Leninha (PT) – Maria Clara Marra (PSDB) – Marli Ribeiro (PL) – Nayara Rocha (PP).

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo valorizar e incentivar a atuação de gestores públicos comprometidos com o enfrentamento da violência contra mulheres, reconhecendo suas contribuições para a construção de uma sociedade mais justa e segura. A criação do Prêmio Ângela Diniz busca promover uma cultura institucional que fortaleça políticas públicas eficazes, incentive a inovação e amplie a visibilidade das boas práticas desenvolvidas em Minas Gerais.

A escolha do nome do prêmio homenageia Ângela Diniz, símbolo da luta contra o feminicídio no Brasil. Seu assassinato em 1976 e a posterior mobilização social para a condenação de seu agressor evidenciaram a necessidade urgente de enfrentar a violência de gênero e combater a impunidade. O caso impulsionou mudanças importantes na legislação e na percepção pública sobre os direitos das mulheres, sendo um marco na luta feminista brasileira.

A violência contra mulheres segue sendo uma grave violação dos direitos humanos, exigindo respostas efetivas do poder público. Dados recentes demonstram que os índices de feminicídio, agressões domésticas e outras formas de violência de gênero ainda são alarmantes, tornando essencial o reconhecimento de iniciativas bem-sucedidas e a disseminação de modelos eficazes de proteção e prevenção.

Com este prêmio, espera-se estimular a implementação de ações concretas que possam inspirar gestores públicos a desenvolver estratégias inovadoras e replicáveis, promovendo redes de apoio, ampliação do acesso à justiça e proteção às vítimas. A valorização desses esforços contribuirá significativamente para a construção de políticas públicas cada vez mais estruturadas e eficazes no enfrentamento da violência contra mulheres em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, dos Direitos da Mulher e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 190, c/c os arts. 79-A e 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.538/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo tradicional de fazer doces da Fábrica de Doces Brasil, do Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo tradicional de fazer doces da Fábrica de Doces Brasil, do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2025.

Noraldino Júnior (PSB)

Justificação: A Fábrica de Doces Brasil foi fundada por João Jaime Estiguer em 1945, na rua Marechal Deodoro, onde se encontra uma das unidades até hoje. Desde seu início, a empresa se dedicou à produção de doces, bolos, salgados, biscoitos e pães artesanais, utilizando receitas tradicionais que foram passadas de geração em geração. A visão do fundador era clara: criar produtos que não apenas deliciassem o paladar, mas que também evocassem memórias afetivas e emoções.

Desde a sua criação, a Fábrica de Doces Brasil sempre priorizou a qualidade. Os ingredientes são cuidadosamente selecionados, muitos deles provenientes de fornecedores locais que compartilham o compromisso com a excelência. A empresa mantém um rigoroso controle de qualidade em todas as etapas de produção, garantindo que cada doce produzido atenda aos padrões exigidos.

A Fábrica de Doces Brasil oferece uma ampla gama de produtos, incluindo:

- Doces: a clássica Fatia Rosa, com receita autoral, está presente desde a fundação.
- Salgados: a Coxinha de Catupiry é a campeã absoluta entre os salgados.
- Bolos: os bolos confeitados com recheio de doce de leite com coco remetem a infância.
- Biscoitos: dentre os vários, o que mais se destaca é o tradicional Quebra-Quebra.
- Pães: o tradicional Pão Alemão remete as raízes do fundador.

Embora a tradição seja um pilar fundamental da Fábrica de Doces Brasil, a inovação também desempenha um papel crucial. A empresa constantemente experimenta novas receitas e sabores, sempre respeitando as raízes que a transformaram em um ícone. Hoje com 10 unidades espalhadas pela cidade de Juiz de Fora, e já na terceira geração, a empresa é administrada pelos netos do fundador.

A Fábrica de Doces Brasil acredita na importância de devolver à comunidade. A empresa participa de diversas iniciativas sociais, a maior delas sendo a parceria com a Sopa dos Pobres e também apoiando escolas locais e promovendo programas de capacitação para jovens aprendizes. Além disso, a sustentabilidade é uma prioridade, com esforços contínuos para reduzir o impacto ambiental por meio de práticas de produção responsáveis.

A Fábrica de Doces Brasil recebeu o título de patrimônio cultural de natureza imaterial de Juiz de Fora, por fazer parte do costume e modo de agir do juiz-forano há quase 80 anos. A Fábrica de Doces Brasil é mais do que apenas uma produtora de delícias; é uma parte importante da cultura e história local. Com quase oito décadas de tradição, continua a encantar gerações, oferecendo produtos que são um verdadeiro abraço em forma de sabor. Grande parte da população tem uma memória afetiva com a marca e sempre relata momentos que tiveram desde quando eram crianças e acompanhavam seus pais e avós para um lanche na Fábrica e também quem morou em Juiz de Fora e se mudou, sempre pede aos parentes que vão visitar para levarem um bolo, uma fatia rosa, uma coxinha com catupiry, os biscoitinhos ou algum outro produto de sua preferência, para matarem a saudade e relembrem do paladar e dos momentos vividos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.539/2025

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de vacinas a animais domésticos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado fica permitido a fornecer gratuitamente vacinas essenciais para animais domésticos, como cães, gatos e equinos, visando a prevenção de doenças, a promoção da saúde única e do bem-estar animal.

Parágrafo único – Compete ao Estado a execução desta lei, sendo facultada a realização de parcerias ou convênios com os municípios, organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil.

Art. 2º – As vacinas de que trata o *caput* do art. 1º serão prioritariamente destinadas a tutores de baixa renda a serem definidos através de critérios estabelecidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º – Para os fins desta lei são consideradas vacinas essenciais, entre outras reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes:

I – para cães:

- a) vacina contra cinomose;
- b) vacina contra parvovirose;
- c) vacina contra adenovirose;
- d) vacina contra leptospirose;
- e) vacina contra raiva;
- f) vacina polivalente V8 ou V10.

II – para gatos:

- a) vacina contra parvovírus felino;
- b) vacina contra calicivírus felino;
- c) vacina contra herpesvírus felino;
- d) vacina contra raiva;
- e) vacina tríplice felina ou quádrupla felina.

III – para equinos:

- a) vacina contra raiva;
- b) vacina adenite equina (garrotilho);
- c) vacina contra leptospirose;
- d) vacina triviral equina.

§ 2º – A inclusão de outras vacinas essenciais pode ser determinada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, ou pelo órgão competente, em função de avanços científicos ou alterações no perfil epidemiológico das doenças que acometem os animais domésticos.

Art. 3º – O Estado, em parceria com os municípios, organizações privadas, com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil, poderão realizar campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da vacinação dos animais domésticos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2025.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais.

Justificação: A saúde dos animais domésticos é uma questão de bem-estar e de saúde pública. Doenças que afetam cães e gatos podem causar sofrimento aos animais e custos elevados para seus tutores. Ademais, algumas dessas doenças apresentam potencial zoonótico, ou seja, podem ser transmitidas aos seres humanos, reforçando a relevância da prevenção.

Estudos mostram que a prevenção através da imunização reduz consideravelmente os gastos com tratamentos veterinários, aliviando o impacto financeiro para famílias de baixa renda, que são as mais vulneráveis. Assim, garantir o acesso gratuito às vacinas é uma medida que promove a inclusão social e reduz desigualdades.

Por fim, esta iniciativa reflete um compromisso com os princípios de proteção animal e saúde única, contribuindo para uma sociedade mais justa, solidária e responsável. A gratuidade do fornecimento, associada a campanhas educativas, assegura que mais animais sejam vacinados, beneficiando não apenas os tutores, mas toda a comunidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.540/2025

Dispõe sobre a instituição do Programa de Logística Reversa de Materiais Recicláveis “Minas Recicla” e a criação do “Minas Feira” no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Logística Reversa de Materiais Recicláveis no Estado de Minas Gerais, denominado “Minas Recicla”, com os seguintes objetivos:

I – promover a separação adequada dos resíduos sólidos e incentivar a reciclagem;

II – reduzir o descarte inadequado e fomentar o desenvolvimento sustentável;

III – incentivar a integração entre coleta de recicláveis e a agricultura familiar, por meio de programas de troca de resíduos por produtos hortifrutigranjeiros ou artesanais.

Art. 2º – São diretrizes deste programa:

I – a universalização do direito ao meio ambiente;

II – a melhoria na qualidade do ambiente urbano;

III – a promoção da conscientização ambiental da população;

IV – o incentivo da coleta seletiva;

V – a redução do descarte inadequado;

VI – a valorização de resíduos como recurso econômico;

VII – promover a economia circular e a segurança alimentar, com ênfase na valorização da agricultura familiar;

VIII – estimular programas municipais de troca de resíduos recicláveis por produtos agrícolas, em parceria com pequenos produtores rurais.

Art. 3º – O Minas Recicla tem natureza jurídica de incentivo financeiro pela contraprestação de serviços ambientais, com a finalidade de minimizar o acúmulo do volume de rejeitos e a pressão sobre o meio ambiente, conforme diretrizes das políticas estadual e nacional de resíduos sólidos.

Art. 4º – Na concessão de incentivo de que trata esta lei serão observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental, aplicáveis às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que venham a ser devidamente cadastradas e que executem ações de segregação, de enfardamento e de comercialização dos materiais definidos pelo Governo Estadual.

Art. 5º – O Programa incluirá, em sua estrutura, o “Minas Feira”, ação destinada a:

I – fomentar a troca de resíduos recicláveis por produtos hortifrutigranjeiros de época, artesanais ou semi-industriais, prioritariamente da agricultura familiar;

II – fortalecer a segurança alimentar e o acesso a alimentos saudáveis;

III – promover a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e pequenos produtores rurais.

Parágrafo único – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – promoverá a capacitação de todos os atores envolvidos na política.

Art. 6º – A gestão do Minas Recicla será feita pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com parcerias municipais e acompanhamento do Conselho Estadual de Política Ambiental, a qual compete:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para a gestão dos recursos anuais do programa Minas Recicla;

II – validar cadastro de cooperativas e associações, que deve ser feito pelo Município participante;

III – definir instrumentos e meios de controle social para fins de planejamento, execução, monitoramento e avaliação da gestão do programa;

IV – estimular o compartilhamento de informações e a implantação, a ampliação e o fortalecimento da política de coleta seletiva em todos os distritos deste Município, com inclusão socioprodutiva dos catadores;

V – definir os materiais recicláveis que farão parte do programa;

VI – estabelecer parcerias com secretarias municipais para implementação do “Minas Feira”, garantindo a aquisição de produtos da agricultura familiar e a destinação dos recicláveis a cooperativas cadastradas; e

VII – definir critérios para credenciamento de pequenos produtores rurais e associações de catadores no âmbito do “Eco Feira”.

Art. 7º – Para fins de recebimento do incentivo de que trata esta lei, as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis estão sujeitas, obrigatoriamente, a cadastro na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, realizado por intermédio das secretarias municipais.

Art. 8º – As cooperativas ou associações de catadores terão que preencher os seguintes requisitos mínimos para o cadastro:

I – estar legalmente constituída há mais de cinco anos;

II – ter como cooperados ou associados somente pessoas capazes e que estejam no efetivo exercício da atividade de coleta;

III – ter os filhos em idade escolar dos cooperados ou associados regularmente matriculados e frequentes em instituição de ensino.

Art. 9º – A documentação que comprove o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 8º será organizada e analisada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, que a encaminhará ao Conselho Estadual de Política Ambiental para acompanhamento.

Art. 10 – As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas terão que comprovar, junto à Semad, as seguintes condições para o recebimento do incentivo financeiro:

I – atualização dos seus dados cadastrais;

II – desempenho das atividades de coleta;

III – reconhecimento como cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis;

IV – apresentação da relação de repasses feitos a cooperados ou associados beneficiados pelo incentivo de que trata esta lei.

Art. 11 – O não preenchimento, a qualquer tempo, dos requisitos de que tratam os artigos 8º e 10 é causa impeditiva ou suspensiva do recebimento do incentivo de que trata esta lei.

Art. 12 – O incentivo financeiro do Programa Minas Recicla será concedido mensalmente em forma de auxílio pecuniário, com recursos originados das seguintes fontes:

I – consignação na Lei Orçamentária Anual – LOA – e de créditos adicionais;

II – doações, contribuições ou legado de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – dotações de recursos de outras origens.

IV – parcerias com municípios para custeio de programas locais, como o “Eco Feira”, com dotação específica no orçamento estadual.

Parágrafo único – O valor disponibilizado a cada mês será o duodécimo do total previsto orçamentária e financeiramente para cada exercício.

Art. 13 – As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis credenciadas deverão apresentar na Semad notas fiscais ou outro comprovante de venda que comprove a comercialização dos resíduos.

§ 1º – Na nota fiscal ou comprovante de venda deverá estar discriminado o tipo de resíduo comercializado, com o quantitativo expresso em quilogramas (kg) e o valor da venda expresso em reais (R\$).

§ 2º – Todas as organizações cadastradas no Minas Recicla deverão comprovar a sua produtividade, em termos de coleta de material reciclável, como condição fundamental para a remuneração dos serviços ambientais prestados.

Art. 14 – O total dos recursos disponibilizado para cada ano será definido em função dos recursos orçamentários e financeiramente existentes.

§ 1º – A transferência do incentivo concedido à cooperativa ou associação será efetuada por meio de transferência bancária, mensalmente, mediante o cumprimento desta lei e normas complementares, se houver.

§ 2º – Poderá ser destinado até 15% dos recursos do “Minas Recicla” para financiamento de programas municipais de troca de resíduos por produtos agrícolas, desde que alinhados às diretrizes desta lei.

Art. 15 – Dos valores transferidos às cooperativas ou associações, no mínimo 2/3 (dois terços) serão repassados aos catadores cooperados ou associados, permitida a utilização do restante em:

- I – custeio de despesas administrativas ou de gestão;
- II – investimento em infraestrutura e aquisição de equipamentos;
- III – capacitação de cooperados ou associados;
- IV – formação de estoque de materiais recicláveis; e
- V – locação de imóveis e/ou de bens móveis.

Art. 16 – As cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis que receberem o incentivo de que trata esta Lei deverão apresentar à Semad, anualmente, relatório de execução dos repasses e uso dos recursos recebidos, para análise e aprovação.

Art. 17 – O “Minas Feira” será implementado pelos municípios, com apoio estadual, e terá como participantes:

- I – pequenos produtores rurais credenciados;
- II – cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- III – população local, que trocará resíduos por produtos agrícolas.

Art. 18 – Caberá aos municípios:

- I – estabelecer pontos de troca de resíduos recicláveis por produtos da agricultura familiar;
- II – garantir o cumprimento das normas sanitárias para produtos artesanais;
- III – encaminhar os resíduos coletados às cooperativas cadastradas no “Minas Recicla”.

Art. 19 – A Semad regulamentará a integração entre o “Minas Recicla” e o “Minas Feira”, incluindo critérios de repasse de recursos e monitoramento de resultados.

Art. 20 – Normas complementares necessárias à gestão do Minas Recicla serão editadas em decreto, com audiência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei, que institui o Programa de Logística Reversa de Materiais Recicláveis “Minas Recicla” no Estado de Minas Gerais, justifica-se pela necessidade de ampliar a gestão eficiente dos resíduos sólidos, fortalecendo

tanto a sustentabilidade ambiental quanto o desenvolvimento socioeconômico. A proposta reconhece a importância de alinhar-se às diretrizes das políticas estadual e nacional de resíduos sólidos, visando ao manejo adequado do lixo, à redução do descarte irregular e à promoção de alternativas sustentáveis que gerem renda e inclusão social.

A criação do “Minas Recicla” atende ao princípio constitucional de garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao propor ações que fomentam a reciclagem, a coleta seletiva e a valorização de materiais passíveis de reaproveitamento. Dessa forma, contribui não apenas para a conservação de recursos naturais e a diminuição dos impactos ambientais causados pelo acúmulo de resíduos em aterros ou lixões, mas também para a conscientização da sociedade quanto à relevância de práticas sustentáveis no dia a dia.

Além de reforçar o dever do Poder Público em promover o desenvolvimento sustentável, o Programa fortalece a economia circular ao estabelecer incentivos financeiros em contraprestação a serviços ambientais. A proposta de cadastro de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis contribui para a organização e a formalização desse segmento, permitindo uma maior previsibilidade na remuneração por parte do Estado e valorizando o papel essencial dos catadores na cadeia produtiva da reciclagem. O apoio às cooperativas, inclusive com metas claras e documentadas, contribui para a melhoria das condições de trabalho desses profissionais e para o aumento de sua renda, gerando impacto social positivo.

Outro ponto de grande importância é a integração entre a reciclagem e a agricultura familiar, por meio do “Minas Feira”. Esta ação incentiva a troca de resíduos por produtos hortifrutigranjeiros e artesanais, tornando-se um mecanismo de inclusão e fortalecimento da segurança alimentar, especialmente em regiões com baixa renda per capita. A iniciativa fomenta a economia rural, favorece pequenos produtores e garante o acesso da população a alimentos saudáveis, gerando um círculo virtuoso de benefícios econômicos, sociais e ambientais. Ao mesmo tempo, estimula a consciência ambiental, pois a população percebe valor imediato na separação correta dos resíduos e em sua destinação a programas de coleta seletiva.

No que se refere à governança, o projeto de lei estabelece critérios claros para cadastro e controle das cooperativas ou associações de catadores, prevendo sanções em caso de descumprimento dos requisitos mínimos. A exigência de comprovação de venda dos resíduos, bem como a necessidade de manter crianças e adolescentes dos cooperados matriculados em escolas, reforça o caráter educativo e a preocupação social da iniciativa. Também merece destaque a parceria com os municípios, fundamentais para a implementação efetiva do “Minas Feira” e para o cadastro de cooperativas na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

O incentivo financeiro mensal, previsto no texto, representa uma ação inovadora ao associar o pagamento diretamente à comprovação de resultados na coleta e comercialização de materiais recicláveis. Tal dispositivo torna o programa mais transparente e eficiente, já que os recursos públicos são destinados a ações ambientalmente corretas e socialmente justas, criando um ambiente propício para a expansão das atividades de reciclagem e do agronegócio familiar. A possibilidade de destinar até 15% dos recursos do “Minas Recicla” para o financiamento de programas municipais de troca de resíduos fortalece a descentralização e a autonomia local, tornando a execução do programa aderente às especificidades de cada município.

Por fim, a instituição de mecanismos de controle social e transparência, como o acompanhamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental e a prestação de contas obrigatória das cooperativas, consolida a legitimidade do Programa perante a sociedade. A capacitação contínua de todos os envolvidos pela Semad, prevista na lei, garante que haja evolução constante na qualidade dos serviços ambientais prestados. A regulamentação complementar, via decreto, assegura a flexibilidade necessária para adequar o “Minas Recicla” às demandas futuras e às mudanças nas políticas de resíduos sólidos, alinhando-se, assim, aos princípios de eficiência administrativa, publicidade e participação cidadã.

Dessa forma, o “Minas Recicla” constitui uma resposta efetiva às demandas crescentes por sustentabilidade, segurança alimentar e inclusão social, fortalecendo o compromisso do Estado de Minas Gerais em promover um meio ambiente equilibrado e políticas públicas comprometidas com a melhoria da qualidade de vida da população.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Leninha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 632/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.541/2025

Cria o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de reunir, sistematizar e divulgar propostas que contribuam para o aprimoramento de políticas públicas, a promoção de soluções sociais inovadoras e o desenvolvimento sustentável do Estado.

Art. 2º – São objetivos do Banco de Ideias e Projetos Cívicos:

I – incentivar a participação cidadã, reunindo contribuições de pessoas físicas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, organizações não governamentais e do setor privado;

II – promover a construção de soluções inovadoras e criativas para problemas sociais, econômicos, ambientais, culturais e de gestão pública no âmbito estadual;

III – facilitar a articulação entre órgãos e entidades do Poder Executivo, instituições de pesquisa, empreendedores sociais e potenciais parceiros ou financiadores;

IV – ampliar a transparência sobre o processo de formulação e execução de políticas públicas, conferindo maior legitimidade e efetividade às ações do Estado;

V – fortalecer a cultura de governança participativa e a colaboração entre o poder público e a sociedade.

Art. 3º – O Banco de Ideias e Projetos Cívicos será coordenado por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual indicado em regulamento e funcionará por meio de plataforma digital oficial, assegurando-se:

I – a acessibilidade a todos os cidadãos, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observadas as normas de acessibilidade digital;

II – a consulta e o cadastro de propostas, projetos e sugestões de forma contínua e gratuita;

III – a adoção de mecanismos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, em conformidade com a legislação federal aplicável;

IV – a publicidade das contribuições cadastradas, ressalvadas as informações sigilosas ou protegidas por direito de propriedade intelectual, conforme normativas específicas.

Art. 4º – Compete ao órgão ou entidade coordenador do Banco de Ideias e Projetos Cívicos:

I – estabelecer as diretrizes técnicas para a elaboração, cadastro e avaliação inicial das propostas recebidas;

II – organizar periodicamente, comitês temáticos ou painéis de seleção, compostos por representantes de órgãos estaduais, instituições de ensino, setor privado e sociedade civil, para avaliar as propostas mais relevantes e a viabilidade de sua implementação;

III – articular-se com outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a análise de aderência das propostas cadastradas aos planos, programas e projetos governamentais em andamento;

IV – fomentar parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de fomento, a fim de promover estudos de viabilidade, protótipos ou projetos-piloto relacionados às ideias cadastradas;

V – publicar relatórios periódicos sobre as iniciativas em destaque, o estágio de desenvolvimento e a adoção ou não das propostas pelo Poder Público.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, organizações do terceiro setor e organismos internacionais, visando ao intercâmbio de experiências, à captação de recursos financeiros ou ao apoio técnico para implementação dos projetos inscritos no Banco de Ideias e Projetos Cívicos.

Art. 6º – As ideias e projetos cadastrados no Banco não geram, por si só, obrigação de execução ou de financiamento por parte do Poder Público, mas deverão ser considerados e analisados pelos órgãos competentes, de modo a estimular soluções efetivas e inovadoras para demandas sociais e desafios de gestão.

Art. 7º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até cento e vinte dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos para inscrição, análise, seleção e divulgação das propostas, bem como as normas complementares necessárias ao funcionamento do Banco de Ideias e Projetos Cívicos.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem o objetivo de institucionalizar um espaço contínuo de participação cidadã e inovação social, criando, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos do Estado de Minas Gerais. Por meio dessa iniciativa, busca-se oportunizar a apresentação e o desenvolvimento de propostas advindas de diversos segmentos da sociedade – tais como pessoas físicas, organizações não governamentais, universidades, institutos de pesquisa, empreendedores sociais e o setor privado –, conferindo um canal sistematizado e transparente para o diálogo com o poder público. Essa plataforma, ao reunir soluções inovadoras e criativas, visa responder a demandas concretas da população e a desafios multifacetados, refletindo o papel do Estado na promoção de políticas públicas efetivas e colaborativas. A proposta se insere na competência constitucional do Estado para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua própria Administração Pública, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que incentiva a análise de consequências práticas das políticas públicas e a participação social.

Além disso, contribui para a difusão de modelos de governança participativa e para a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e academia, alinhando-se às exigências de eficiência, transparência e publicidade dos atos da Administração. A abertura de um ambiente oficial que recebe, avalia e estimula parcerias para implementar projetos de interesse coletivo reforça a noção de cidadania ativa, fomentando a corresponsabilização de diferentes atores na melhoria dos serviços públicos e na solução de problemas regionais. Ademais, a flexibilidade da Lei, ao não impor execução ou financiamento compulsório de todas as ideias, garante segurança jurídica, pois confere ao Estado a discricionariedade de adotar as propostas mais viáveis e compatíveis com as prioridades orçamentárias e programáticas.

Dessa forma, o Banco de Ideias e Projetos Cívicos de Minas Gerais representa um passo importante para fortalecer a participação democrática, ampliar a transparência e promover o surgimento de respostas inovadoras aos desafios locais, em consonância com os princípios constitucionais e com as boas práticas de governança pública.

Assim, diante da importância do tema solicitamos apoio dos nobres Deputados para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.542/2025

Dispõe sobre transparência nos Custos Hospitalares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de divulgação pública dos custos detalhados dos procedimentos médicos e hospitalares realizados no Sistema Público de Saúde do Estado.

Art. 2º – Todos os hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades de saúde pública estaduais ficam obrigados a fornecer, de forma clara e acessível, a discriminação dos custos dos seguintes itens relacionados a cada procedimento médico e hospitalar:

I – custos de materiais utilizados, como medicamentos, insumos médicos e equipamentos descartáveis;

II – custos de mão de obra, abrangendo remuneração de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais envolvidos;

III – custos administrativos e operacionais relacionados ao procedimento, incluindo taxas de internação, alimentação e limpeza;

IV – custos com exames complementares, tais como exames laboratoriais, de imagem ou outros testes necessários para a execução do procedimento.

Art. 3º – A divulgação dos custos referidos no art. 2º deverá ser realizada da seguinte forma:

I – disponibilização em plataformas digitais de acesso público, no site da Secretaria Estadual de Saúde e no Portal da Transparência;

II – divulgação em painéis informativos localizados nas unidades de saúde, de modo a permitir fácil acesso aos pacientes e seus familiares;

III – fornecimento de um relatório detalhado ao paciente ou seu responsável legal após a realização do procedimento, quando solicitado.

Art. 4º – O relatório de custos será atualizado periodicamente, no mínimo a cada seis meses, com a inclusão de dados atualizados sobre variações nos custos de insumos e serviços.

Art. 5º – A Secretaria Estadual de Saúde ficará responsável por monitorar a correta aplicação desta lei, garantindo que os dados sejam divulgados de maneira acessível e compreensível para todos os cidadãos.

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência formal à instituição de saúde que infringir a norma;

II – multa administrativa, a ser estabelecida conforme a gravidade e reincidência da infração;

III – suspensão temporária de repasses estaduais para a instituição que permanecer em descumprimento após a aplicação de advertências e multas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, para que as instituições de saúde públicas possam se adequar às exigências aqui estabelecidas.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposição visa aumentar a transparência na gestão dos recursos destinados à saúde pública no Estado, garantindo que os cidadãos tenham acesso detalhado aos custos dos procedimentos médicos e hospitalares. Ao exigir a divulgação clara de gastos com materiais, mão de obra e outros insumos, espera-se aprimorar a gestão financeira do Sistema Público de Saúde, permitindo maior controle social e a possibilidade de avaliar o uso eficiente dos recursos.

Além disso, a medida fortalece a confiança da população na administração pública, garantindo que os serviços oferecidos estejam sendo conduzidos com transparência e responsabilidade. A divulgação desses dados também permitirá comparações entre diferentes instituições, promovendo melhorias na eficiência dos serviços prestados.

Por fim, este projeto de lei contribui para uma gestão mais responsável dos recursos públicos, ao permitir que gestores, auditores e a própria sociedade acompanhem e fiscalizem a aplicação dos recursos na área da saúde, prevenindo eventuais desvios e promovendo o uso otimizado do orçamento destinado ao setor.

Diante do exposto, solicita-se apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.544/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, nos procedimentos judiciais e administrativos em que for parte interessada, inclusive perante os serviços notariais e de registro.

Art. 2º – O direito previsto nesta lei compreende:

I – o acesso remoto e a tramitação eletrônica de processos administrativos e judiciais, permitindo a prática de atos processuais de forma digital;

II – a possibilidade de solicitação e expedição de documentos, certidões e demais atos perante serviços notariais e de registro por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos legais de segurança e autenticidade;

III – a garantia de acessibilidade nos meios digitais utilizados para atendimento da pessoa com deficiência, conforme os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação e comunicação estabelecidos na legislação federal e estadual;

IV – o direito de atendimento remoto prioritário e de assistência técnica para auxílio na utilização dos serviços digitais, quando necessário.

Art. 3º – Os órgãos públicos estaduais, entidades da administração indireta, serviços notariais e de registro deverão adotar medidas para assegurar o cumprimento desta lei, garantindo que suas plataformas e sistemas sejam plenamente acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 4º – O Estado poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação das medidas previstas nesta lei, bem como promover campanhas de orientação sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso a serviços públicos por meios digitais.

Art. 5º – O descumprimento desta lei por agentes públicos ou prestadores de serviços delegados poderá ensejar responsabilização administrativa e, quando cabível, penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência o direito de acessar serviços públicos por meios digitais, garantindo-lhes autonomia, acessibilidade e inclusão nos atos administrativos e judiciais. A iniciativa está em consonância com a Constituição Federal, que preconiza a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a acessibilidade e a equiparação de oportunidades.

A modernização dos serviços públicos e a digitalização de processos devem estar alinhadas ao princípio da acessibilidade universal, possibilitando que a pessoa com deficiência exerça plenamente seus direitos sem barreiras ou exigências desproporcionais.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.545/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Diamantina – Acad –, com sede no Município de Diamantina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Diamantina – Acad –, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2025.

Leonídio Bouças (PSDB)

Justificação: A Associação dos Catadores de Diamantina – Acad –, responsável pela representação de todos os catadores de recicláveis do Município de Diamantina, é uma entidade filantrópica, regularmente constituída, que se destina a desenvolver importante trabalho social junto à comunidade diamantinense. Além de apoiar as famílias de catadores de recicláveis na triagem, classificação, processamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis, a referida entidade desenvolve atividades em diferentes áreas, como educação, saúde, esporte e geração de emprego e renda, conforme suas disposições estatutárias.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e teve a idoneidade dos componentes de sua diretoria atestada pelo prefeito municipal de Diamantina, além de não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a membros e associados, motivos pelos quais se encontra apta a ser declarada de utilidade municipal.

Diante do exposto, contamos com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.546/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico de Iapu e Região, com sede no Município de Iapu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Paciente Oncológico de Iapu e Região, com sede no Município de Iapu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2025.

Tito Torres (PSD)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.547/2025

Dispõe sobre a assistência jurídica gratuita prestada pelo Estado às categorias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – 1º O Estado prestará assistência jurídica gratuita, na esfera judicial e administrativa, aos policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos que, no exercício de suas funções ou que, em razão delas, necessitem de tutela jurídica, em qualquer grau de jurisdição, para proposição ou defesa dos mencionados servidores.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado criará núcleo especializado na defesa dos servidores públicos elencados no art. 1º desta lei, em até noventa dias após sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: O presente projeto objetiva conceder aos agentes da segurança pública do Estado de Minas Gerais a defesa jurídica custeada pelo Estado, por meio da Defensoria Pública, quando os mesmos estiverem no exercício de suas funções ou em razão delas.

A garantia da ordem pública requer um trabalho contínuo e constante de vigilância e, em muitas ocasiões, o profissional de segurança pública se depara com situações difíceis e suscetíveis a várias implicações que colocam os agentes públicos em situação de desvantagem e fraqueza.

Em face de tais circunstâncias, torna-se necessário garantir assistência jurídica aos agentes públicos – policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos –, que, em razão de procedimento oriundo do exercício de suas funções ou em razão delas, necessitem de tutela jurídica, para proposição ou defesa dos mencionados servidores, na forma prevista no art. 129 da Constituição Estadual, assim redigido: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a que incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados”.

Importante ressaltar que o acesso à justiça constitui elemento basilar da ordem jurídica, na forma prevista no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Na esteira do que dispõe a CF em seu capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” –, inciso XXXV, do art. 5º, que consolida a noção de que todos têm direitos a postular seus direitos: “a lei não excluirá da apresentação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Cumpra reconhecer que os agentes de segurança pública, em que pese servidores públicos investidos em função de Estado, podem se encontrar em situação de vulnerabilidade que lhes obste o acesso à justiça principalmente quando se trata de agentes que ocupam cargos não superiores, os quais externam dificuldades extremas para se buscar a efetivação de direitos. Não raro, as estruturas funcionais da carreira, somada às vulnerabilidades, econômicas, técnica, informacional e jurídica, impedem até mesmo a percepção de que ocorreu a violação de um direito.

Nesse contexto, incumbe ao legislador concretizar os meios para o acesso à justiça, adotando medidas legislativas destinadas a afastar os múltiplos fatores de vulnerabilidades referidas acima, por meio de um núcleo especializado na defesa dos referidos servidores públicos, a ser criado no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na esteira dos artigos 129 da Constituição Estadual e 134, da Constituição Federal.

Dessa forma, o projeto de lei ora proposto é relevante, pertinente e, sobretudo, não acarretará custos financeiros ao Estado e à sua Defensoria Pública, e se coaduna perfeitamente com as disposições legais referidas acima, razões pelas quais conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.548/2025

Altera a Lei nº 13.644, de 13 de julho de 2000, que obriga o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – a prestar informação sobre o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Ementa da Lei nº 13.644, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Obriga a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – a prestar informação sobre o vencimento da Carteira Nacional de Habilitação”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei 13.644, de 13 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – enviará aos condutores de veículos, com antecedência de vinte dias, informação sobre a data de vencimento de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.”.

Art. 3º – O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.644, de 13 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – A requerimento do município, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – colocará a sua disposição o cadastro de informações sobre a data de vencimento da CNH”.

Art. 4º – Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para sua execução no prazo de até noventa dias da sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva atualizar o texto da Lei nº 18.703, de 5 de janeiro de 2010, “que torna obrigatório o envio ao Detran-MG – de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH”, tendo em vista que, com a sanção da Proposição nº 358/2023, convertida na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que “Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências”, o Detran-MG foi extinto e suas atribuições foram transferidas para a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – vinculada à Seplag, conforme o disposto no inciso XII, do art. 40, da referida lei.

Dentre as inovações trazidas pelo novo ordenamento legal, podemos destacar a criação da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – que, sobre a qual se subordinam: a) a Assessoria de Relações Institucionais; b) a Assessoria de Educação para o Trânsito; c) a Assessoria Jurídica; d) o Núcleo de Auditoria Setorial; e) a Superintendência de Transformação de Serviços de Trânsito, com três unidades a ela subordinadas; f) a Superintendência de Habilitação, com duas unidades a ela subordinadas; g) a Superintendência de Veículos, com quatro unidades a ela subordinadas; h) a Superintendência de Infrações e Controle do Condutor, com duas unidades a ela subordinadas.

Em face das alterações promovidas, justifica-se plenamente dar continuidade à comunicação prévia aos motoristas habilitados, sobre a data de vencimento da CNH, pelo órgão atualmente responsável – CET –, evitando-se que o cidadão, não por má-fé, mas por simples esquecimento, venha a ser punido pelo Estado.

Pelo exposto, o projeto de lei ora proposto é relevante, pertinente e guarda sintonia com as alterações promovidas pela reforma administrativa aprovada por esta Casa, razões pelas quais, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.549/2025

Dispõe sobre as diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher – DDM –, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As Delegacias de Defesa da Mulher – DDM – disponibilizarão profissionais de Psicologia e Serviço Social, preferencialmente mulheres, para realização de atendimento psicológico e social humanizado, multidisciplinar e imediato, de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, física, moral e sexual.

Art. 2º – As equipes de atendimento psicossocial serão integradas por profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia, conjuntamente.

§ 1º – A equipe multiprofissional deverá participar de capacitação permanente sobre direitos fundamentais das mulheres e das crianças e adolescentes.

§ 2º – Será considerada no atendimento psicossocial as perspectivas étnico-racial das vítimas, criando-se estratégias de proteção específicas.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

I – garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e sexual, por meio de profissionais especializados.

II – garantir que sejam tomadas providências que minimizem os impactos à saúde física e mental das pessoas vitimadas, visando sua completa recuperação.

III – a produção, uniformização e sistematização de dados em torno do impacto psicológico e social da violência contra a mulher na população feminina do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Para os fins desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos e entidades não-governamentais, tendo por objetivo o efetivo atendimento às vítimas.

Art. 5º – Caberá a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, definir o valor da remuneração pelos serviços de psicologia e assistência social em Delegacias de Defesa da Mulher – DDM.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Caberá à Sejusp a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva conferir ao Poder Executivo Estadual meios legais para a implementação de diretrizes para a implantação da prestação de serviços de psicologia e assistência social nas Delegacias de Defesa da Mulher – DDM –, de modo a garantir o fornecimento de atendimento imediato e humanizado às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, moral e sexual, por meio de profissionais especializados.

A criação de Delegacias de Defesa da Mulher foi um marco importante para a política de enfrentamento à violência contra as mulheres. Em Minas Gerais, segundo dados da Sejusp, existem 69 delegacias especializadas na defesa da mulher – DDM.

Cumprir destacar que, entre os órgãos que podem ser procurados pelas mulheres em situação de violência estão: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams –, as Delegacias de Defesa da Mulher – DDMS –, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e as Promotorias Especializadas do Ministério Público.

Importante ressaltar que com a promulgação, em 2006, da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), mudanças importantes ocorreram no atendimento das Delegacias de Defesa da Mulher, que instituiu não apenas novas políticas para redução da violência, como também desenvolveu medidas emergenciais de proteção às vítimas.

Criada em 1985, a DDM (Delegacia de Defesa da Mulher) é uma unidade policial especializada no atendimento de mulheres, crianças e adolescentes que vivenciaram situações de violência física, moral e sexual.

A Lei Maria da Penha trata especificamente da violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 7º, que enumera algumas das formas de violências que as mulheres podem sofrer. São elas, dentre outras, as violências físicas, psicológica, sexual, patrimonial e sexual. Os fatos possíveis de registro são: violência doméstica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e outras ocorrências policiais em que figurem como vítimas as mulheres.

Apesar das importantes mudanças na configuração da rede de enfrentamento à violência contra mulheres, a contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social é essencial para o acompanhamento, prevenção e assistência das vítimas deste grave problema social.

A presente proposição vem ao encontro das políticas públicas do Estado de Minas Gerais voltadas às pessoas vítimas de violência física, moral e sexual, cuja garantia de acompanhamento assistencial e psicológico já se encontra prevista em leis federais,

como é o caso da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Criança e Adolescente, entretanto, carecendo de diretrizes para sua implantação no Estado de Minas Gerais.

Daí por que, torna-se necessário aprimorar as ações voltadas a minimizar os impactos na saúde física e mental das pessoas vitimadas, por meio da implementação de diretrizes e políticas públicas para que as delegacias especializadas no atendimento à mulher disponham de profissionais da área de psicologia e assistência social para o atendimento que se fizer necessário.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres colegas para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.550/2025

Institui diretrizes para a implantação do programa de Mediação e Conciliação nas Escolas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituída diretrizes para a implantação do programa de mediação e conciliação nas escolas estaduais e indicação para as demais escolas, sejam municipais ou particulares em todo o Estado de Minas Gerais, a possuírem no seu quadro de funcionários, pessoa com formação no curso de mediação e conciliação de solução de conflitos.

Art. 2º – O mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e ambiente escolar.

Art. 3º – O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação ao ser informado ou ao constatar a existência de conflito interpessoal no âmbito escolar, deverá:

I – acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados de forma individual ou conjunta em ambiente escolar destinado para este fim;

II – aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS – questão, interesse e sentimento, havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III – realizar, se entender necessário, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV – contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, com a participação ativa dos responsáveis legais e dos familiares do estudante nas ulteriores sessões;

V – atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio moral cooperativo;

VI – relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII – planejar e organizar as sessões com eficácia, objetivando o fortalecimento da rede de proteção social da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola;

VIII – em consonância com os princípios da boa orientação de convivência, levar ao conhecimento da família dos envolvidos a dinâmica e o histórico dos fatos identificados na mediação e conciliação objetivando a pacificação social no ambiente escolar.

Art. 4º – Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar do conflito instalado e dos riscos identificados para que estes setores tomem as demais medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 5º – O mediador e conciliador identificando condutas sociais de conflitos reiterados ou indisciplina sobre um mesmo tema, deverá:

I – estimular discussões voltadas à elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com participação, quando possível, da comunidade escolar;

II – promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III – apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

Art. 6º – O mediador e conciliador deverá manter-se atualizado sobre o tema, participando dos complementos exigidos pela metodologia do curso.

Art. 7º – Caberá a Secretaria de Estado da Educação – SEE –, definir os valores e forma da remuneração e reembolso pelos serviços e cursos realizados pelo mediador e conciliador.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Caberá à SEE a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei em sessenta dias da sua publicação.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva conferir ao Poder Executivo Estadual meios legais para a implementação de diretrizes para o programa de mediação e conciliação nas escolas estaduais e indicação para as demais escolas, sejam municipais ou particulares em todo o Estado de Minas Gerais, a possuírem no seu quadro de funcionários, pessoa com formação no curso de mediação e conciliação de solução de conflitos.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atualizado de acordo com o novo Código de Processo Civil, incorpora o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejus – como órgão do TJMG. A medida ratifica a conciliação como método de solução de conflitos e está alinhada com a prioridade que o novo CPC dá à conciliação. Em Minas Gerais já foram instalados Cejus em mais de 50 comarcas. Tais unidades buscam resolver conflitos de modo informal, gratuito e por meio do acordo, e concentram audiências e sessões de conciliação e mediação, processuais e pré-processuais, oferecendo também um serviço de atendimento e orientação ao cidadão.

O Novo Código de Processo Civil trouxe, de forma muito clara e objetiva, onde e quando será aplicada a conciliação e a mediação, e os operadores do direito devem se adequar a essa forma de solução de conflitos, para se firmarem como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente de modo a proporcionar mais benefícios ao cidadão.

Para destacar a importância da conciliação e mediação, transcreve-se abaixo alguns artigos do CPC que dispõem sobre a resolução consensual de conflitos:

“Art. 3º, § 2º – O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Art. 359 – Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 696 – A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito”.

Com tais considerações, é preciso realçar que no ambiente escolar temos uma grande diversidade de inter-relações pessoais e sociais, por diferentes faixas de idades, o que pode trazer ao ambiente, conflitos interpessoais tornando o ambiente menos positivo. A diversidade de pessoas, convivendo em um mesmo ambiente reduzido em espaço, gera maior relacionamento interpessoal podendo aflorar diferenças pessoais que podem desenvolver conflitos interpessoais.

A conciliação e a mediação são métodos consensuais de solução de conflitos nos quais as próprias partes são incentivadas a resolver seus conflitos de forma autônoma e harmônica com o auxílio do conciliador ou do mediador, pessoa capacitada e neutra que orienta os envolvidos buscando construir em conjunto alternativas para o problema.

Com base nesta visão, e por acreditar na possibilidade de implantação desta importante política pública em todos os municípios mineiros, entende-se que a aprovação da presente proposição propiciará um significativo avanço para mudança de paradigmas no enfrentamento da violência entre alunos e entre alunos e professores, razões pelas quais, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares na sua discussão e aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.591/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.551/2025

Autoriza o Poder Executivo, em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e Municípios, a disponibilizar o serviço de assistência veterinária remota e gratuita por meio da telemedicina veterinária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo fica autorizado a disponibilizar, em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e Municípios, o serviço de assistência veterinária remota gratuita por meio da telemedicina veterinária.

Art. 2º – Os atendimentos serão prestados com estrita observância à Resolução nº 1.465/2022, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que regulamenta o uso da Telemedicina Veterinária na prestação de serviços médico-veterinários.

Parágrafo único – A teleconsulta veterinária somente pode ser efetivada nos casos em que tenha ocorrido comprovado atendimento presencial anterior do animal, ou Relação Prévia Veterinária-Animal-Responsável – RPVAR.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: Dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consta no inciso VII, do art. 23 da CF: “preservar as florestas, a fauna e a flora”. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; incumbindo ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

No âmbito estadual, o inciso VI, do artigo 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais, define mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelece, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial.

Depreende-se, a partir transcrições acima, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor medidas de proteção aos animais, sendo que esta proposta legislativa objetiva estimular o Poder Executivo para que disponibilize o serviço de assistência veterinária remota e gratuita por meio da telemedicina veterinária para orientar, avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda em parceria com os Centros Universitários, Escolas Técnicas e os Municípios interessados na implantação desta importantíssima política pública, observando-se as regras estabelecidas na Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV – nº 1.465/2022, que regulamenta o uso da Telemedicina Veterinária na prestação de serviços médico-veterinários.

Ainda, segundo a mencionada Resolução do CFMV, “dentro da telemedicina veterinária estão incluídas as modalidades de teleconsulta, telemonitoramento, teletriagem, teleorientação, teleinterconsulta e telediagnóstico”. Dispõe, também, que: “o atendimento presencial é o padrão ouro para a prática dos atos médicos-veterinários e assegura ao profissional a autonomia de decisão quanto ao uso da telemedicina veterinária, inclusive sobre a sua impossibilidade. O profissional deverá decidir com livre arbítrio e responsabilidade se as informações recebidas são qualificadas dentro de condições éticas e de protocolos de segurança digital suficientes para a realização do ato médico-veterinário por meio da telemedicina”.

Assim, a existência do serviço a ser prestado gratuitamente pelo Estado seria de extrema importância para ampliar o acesso dos animais aos cuidados com profissionais de maneira mais rápida e prática, favorecendo os tutores que muitas vezes não conseguem buscar atendimento presencial nos serviços veterinários públicos em razão da escassez de vagas ou demora nas filas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.552/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carvalhópolis a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-267, compreendido entre o Km 434,500 e o Km 435,354, no Município de Carvalhópolis.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carvalhópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Silvanópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Dr. Maurício (Novo), vice-líder do Bloco Minas em Frente e vice-presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: Considerando que o trecho em questão está inserido em área urbana, torna-se imprescindível a sua gestão pelo Município, visando maior eficiência na execução de melhorias e manutenções necessárias para garantir a segurança e a mobilidade da população local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.553/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho que especifica da rodovia MG-010 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-010 compreendido dentro do perímetro do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Belo Horizonte a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

§ 1º – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana.

§ 2º – A doação de que trata o *caput* fica condicionada à impossibilidade da instalação de praças de pedágio e da cobrança de tarifas de pedágio nos trechos de rodovia que especifica.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao Município de Belo Horizonte, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 2º, para fins de garantia da qualidade e da segurança da malha viária, conforme as despesas apuradas em processo administrativo e junto ao Município, para fins de manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação do trecho de rodovia transferido.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º, ou se, a qualquer tempo, descumprida a condicionante de que trata o seu § 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A Constituição da República dispõe que os Estados poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, § 3º). Nesse sentido, também a Constituição Estadual previu tal possibilidade, acrescentando as conceituações pelas quais “considera-se função pública de interesse comum a atividade ou o serviço cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana”; “considera-se região metropolitana o conjunto de Municípios limítrofes que apresentam a ocorrência ou a tendência de continuidade do tecido urbano e de complementaridade de funções urbanas, que tenha como núcleo a capital do Estado ou metrópole regional e que exija planejamento integrado e gestão conjunta permanente por parte dos entes públicos nela atuantes” e “considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes resultante de elementos comuns fisicoterritoriais e

socioeconômicos que exija planejamento integrado com vistas a criar condições adequadas para o desenvolvimento e a integração regional”.

A Constituição ainda estabeleceu que tais institutos se inserem nos objetivos da regionalização de integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; de contribuir para a redução das desigualdades regionais; e de assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento. Ademais, prevê que a instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados: I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal; II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população; III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; IV – fatores de polarização; V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Verifica-se, portanto, que se trata de instrumentos de governança que visam a integração e o desenvolvimento das regiões, já caracterizadas pela integração de malha urbana e de serviços, como é típico das regiões e se verifica na prática nas Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço. A circulação e o fluxo entre pessoas, bens e mercadorias entre as cidades que compõem essas regiões é intrínseco à vida de sua população e deve ser garantido.

Destaca-se que na presente legislatura, houve esforços parlamentares para evitar a enorme carga financeira que recai sobre a população que necessita utilizar diária ou frequentemente vias sujeitas a pedágio. Como exemplo, tem-se a Lei nº 24.506, de 16/10/2023, que veda a instalação, nas rodovias públicas estaduais, de praças de pedágio localizadas entre a sede do município e qualquer de seus distritos, isentando de pagamento os habitantes da sede do município e de seus distritos em deslocamento para a sede e vice-versa. A legislação poderia ter avançado mais se não fosse o veto do Governador aos dispositivos que isentavam de nova cobrança de pedágio o veículo automotor, particular ou de aluguel, independentemente do número de eixos, que, tarifado a partir das 5 horas, retornasse à mesma praça de pedágio até as 22 horas do mesmo dia.

Mais os intentos privatizantes que culminam em pedágios para a população por parte do Governo prosseguem. Recentemente o Governo de Estado publicou o Edital de Concorrência Internacional nº 1/2025, que tem como objeto a Concessão dos serviços públicos para exploração da infraestrutura, operação, manutenção, monitoração, conservação, ampliação da capacidade e manutenção do Nível de Serviço do Sistema Rodoviário do Lote 8 – Vetor Norte, com cobrança de pedágio, afetando fortemente a população da RMBH.

Diversas foram as manifestações contrárias à medida publicada pelo Governo, por parte da sociedade civil, de parlamentares estaduais e municipais, bem como de prefeitos das regiões afetadas. Dentre tais manifestações, o Prefeito de Belo Horizonte em exercício, Álvaro Damião, se posicionou publicamente contra a instalação dos pedágios e evidenciou o prejuízo à população e aos municípios afetados. Em contrapartida, ainda se dispôs a receber o trecho de rodovia inserido no perímetro do Município de Belo Horizonte, com a finalidade de evitar a instalação de praças de pedágio e a cobrança de tarifas de pedágio. O Governo estadual chegou a negar o recebimento do pedido do município e teve de ser desmentido publicamente, evidenciando o seu descaso com os Municípios e a população afetada. Destaca-se que, para além de inúmeras audiências públicas relativas ao pedágio, realizadas pela ALMG e por câmara municipais afetadas, a visita técnica realizada pela Comissão de Direitos Humanos da ALMG em 28/2/2025, constatou que trabalho, acesso à saúde e outros direitos podem ser prejudicados por pedágios, exigindo medidas que viabilizem alternativas à sua instalação (<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Trabalho-acesso-a-saude-e-outros-direitos-podem-ser-prejudicados-por-pedagios/>).

Assim, tendo em vista que a doação de bens imóveis depende de autorização legislativa e que, no presente caso, a doação pode ser instrumento para evitar a cobrança de pedágios da população que necessita utilizar a rodovia em questão, apresenta-se o presente projeto, com a finalidade de manter a natureza pública da rodovia. Ademais, a proposta visa garantir a livre circulação entre

os Municípios que integram a região metropolitana, vedando a instalação de praças de pedágio e a cobrança de tarifas de pedágio no trecho que especifica.

Ante a relevância da matéria para o povo mineiro, conto com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.554/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Belo Oriente – Ascabeo –, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Belo Oriente – Ascabeo –, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.555/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Verde – AGFMV –, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Verde – AGFMV –, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.556/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo convocar seus servidores públicos efetivos e convidar os servidores públicos contratados, anualmente, a realizar avaliações médica e odontológica, no mês de aniversário do servidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a convocar seus servidores públicos efetivos e convidar os servidores públicos contratados, anualmente, a realizar avaliações médica e odontológica, no mês de aniversário do servidor.

Art. 2º – Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para sua execução no prazo de até 90 dias da sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir aos servidores públicos do Poder Executivo que, no mês de seu aniversário, sejam alertados sobre a necessidade de realizarem exames médicos de maneira regular, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças que possam comprometer seu bem-estar e capacidade de trabalho. A escolha do mês do aniversário do servidor público como marco para a realização dos exames, visa facilitar o acompanhamento do diário de saúde dos servidores, criando uma rotina anual para a realização de exames periódicos.

Todo ano, servidores efetivos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais devem comparecer à Gerência-Geral de Saúde Ocupacional – GSO – e à Gerência de Prevenção e Acompanhamento Odontológico, para acompanhamento médico e dentário. Os servidores de recrutamento amplo são convidados a fazer, também anualmente, as avaliações periódicas de saúde.

Mas o que parece ser uma obrigação rotineira é, na verdade, uma oportunidade de pausar a correria do dia a dia para se concentrar no bem mais precioso que alguém pode ter: a própria saúde.

A cada aniversário, desejos de felicidade, saúde e longevidade, de familiares, amigos e colegas de trabalho, são recebidos pelo servidor. E aqui na Assembleia Legislativa, uma rotina acompanha a ocasião festiva: a necessidade de realizar os exames periódicos.

A comunicação prévia visa garantir que o servidor tenha tempo suficiente para organizar sua agenda e realizar os exames de forma adequada. Além disso, ao instituir a obrigatoriedade da realização dos exames, o projeto busca prevenir doenças ocupacionais e melhorar a qualidade de vida do servidor público.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação, na certeza da relevância e do impacto positivo da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.557/2025

Altera a Lei 18.703, de 5 de janeiro de 2010, que torna obrigatório o envio ao Detran-MG de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Ementa da Lei 18.703, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Torna obrigatório o envio à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei 18.703, de 4 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado encaminharão mensalmente à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – a relação dos registros de óbito ocorridos no período, para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – das pessoas falecidas.”.

Art. 3º – Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para sua execução no prazo de até 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Chiara Biondini (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A presente proposição objetiva atualizar o texto da Lei nº 18.703, de 5 de janeiro de 2010, “que torna obrigatório o envio ao Detran-MG de relação de registros de óbitos para fins de cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação – CNH”, tendo em vista que, com a sanção da Proposição nº 358/2023, convertida na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, que “Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências”, o Detran-MG foi extinto e suas atribuições foram transferidas para a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – vinculada à Seplag, conforme o disposto no inciso XII, do art. 40, da referida lei.

Dentre as inovações trazidas pelo novo ordenamento legal, podemos destacar a criação da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – que, sobre a qual se subordinam: a) a Assessoria de Relações Institucionais; b) a Assessoria de Educação para o Trânsito; c) a Assessoria Jurídica; d) o Núcleo de Auditoria Setorial; e) a Superintendência de Transformação de Serviços de Trânsito, com três unidades a ela subordinadas; f) a Superintendência de Habilitação, com duas unidades a ela subordinadas; g) a Superintendência de Veículos, com quatro unidades a ela subordinadas; h) a Superintendência de Infrações e Controle do Condutor, com duas unidades a ela subordinadas.

Em face das alterações promovidas, justifica-se plenamente dar continuidade à determinação para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de cada município comunique a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET – os falecimentos de portadores de Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, para que seja dada baixa nesse documento.

É de conhecimento público a ocorrência de um grande número de tentativas de fraudes em consequência de transferências de multas para a CNH de pessoas falecidas, ocasionando transtornos enormes às famílias dos falecidos.

Pelo exposto, o projeto de lei ora proposto é relevante, pertinente e guarda sintonia com as alterações promovidas pela reforma administrativa aprovada por esta Casa, razões pelas quais, conto com o apoio dos meus nobres colegas para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.558/2025

Declara de utilidade pública a Associação Vem Viver, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Vem Viver, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Eduardo Azevedo (PL)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.560/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Voluntários da Pátria da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música Voluntários da Pátria da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2025.

Caporezzo (PL)

Justificação: A Banda de Música Voluntários da Pátria possui raízes que remontam à tradição das bandas militares do Brasil, com sua atuação sendo fundamental para a promoção da cultura, da cidadania e do fortalecimento do vínculo entre a Polícia Militar e a sociedade. Além de sua presença em solenidades oficiais e eventos cívicos, a banda se destaca por suas ações voltadas à inclusão social e ao desenvolvimento cultural da comunidade.

Dentre suas contribuições mais relevantes, destacam-se projetos sociais como o “Música e Cidadania pela Paz Social”, que oferece ensino musical a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, e o “Som da Paz”, que leva apresentações musicais a hospitais, clínicas e asilos, promovendo bem-estar e integração social. Essas iniciativas reforçam o caráter educativo e humanitário da banda, indo além do campo artístico e contribuindo para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e solidária.

Ademais, a banda exerce papel essencial na valorização do patrimônio imaterial do município, transmitindo às novas gerações a importância da música como expressão cultural e meio de transformação social. Seu repertório diversificado, que mescla peças tradicionais e contemporâneas, enriquece o panorama musical da cidade, sendo elemento agregador e de preservação da identidade local.

Diante do exposto, é imprescindível o reconhecimento formal da Banda de Música Voluntários da Pátria da 9ª Região da PM como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, garantindo sua continuidade e incentivando a perpetuação de suas atividades e projetos. A preservação deste bem imaterial é fundamental para que Uberlândia siga valorizando sua rica tradição musical e fortalecendo o impacto positivo da arte na sociedade.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reconhecendo a importância histórica, cultural e social da banda e garantindo que seu legado permaneça vivo na comunidade uberlandense.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.561/2025

Dispõe sobre criação de linha de crédito para empreendimento pelo Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG – para mulheres vítimas de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o governo do Estado de Minas Gerais autorizado a instituir, por meio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – linha de crédito especial destinada a mulheres vítimas de violência doméstica que desejam empreender.

Art. 2º – O crédito concedido nos termos desta lei deverá observar os seguintes critérios:

I – condições facilitadas de acesso, incluindo taxas de juros reduzidas e prazos de carência compatíveis com a estruturação do empreendimento;

II – prioridade para mulheres em situação de vulnerabilidade social devidamente identificadas por meio de medida protetiva concedida pelo Poder Judiciário ou de cadastro em programas de atendimento à mulher vítima de violência;

III – parceria com órgãos de assistência social, organizações da sociedade civil e instituições de fomento ao empreendedorismo feminino para capacitação e suporte técnico às beneficiárias.

Art. 3º – A operacionalização da linha de crédito será regulamentada pelo Poder Executivo, observando a viabilidade econômica e social do programa.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Lud Falcão (Pode), vice-líder do Governo e responsável da Frente Parlamentar do Comércio, Serviços e Empreendedorismo.

Justificação: A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em Minas Gerais. Segundo dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, o Estado registra milhares de casos de violência doméstica anualmente, com alta incidência de feminicídios, agressões físicas, psicológicas e patrimoniais.

Um dos principais fatores que prendem a mulher no ciclo de violência é a dependência financeira em relação ao agressor. Muitas vítimas não conseguem romper essa realidade por falta de autonomia econômica, o que as impede de buscar independência e segurança.

Este projeto de lei propõe uma solução concreta para transformar essa realidade: uma linha de crédito facilitada pelo BDMG para que mulheres vítimas de violência possam iniciar seus próprios negócios. O acesso ao empreendedorismo permite que essas mulheres reconstruam suas vidas com dignidade, promovendo sua autonomia financeira e, conseqüentemente, sua liberdade.

Além de oferecer suporte financeiro, a medida busca promover capacitação e acompanhamento técnico para garantir a sustentabilidade dos negócios iniciados pelas beneficiárias. Trata-se de uma política pública inovadora, que une o combate à violência contra a mulher com o desenvolvimento econômico e social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.562/2025

Dispõe sobre a política estadual de fomento à entrada e permanência de jovens em carreiras do agronegócio no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política estadual de fomento à entrada e permanência de jovens em carreiras do agronegócio com o objetivo de promover esse setor, incentivando a participação ativa de estudantes em todas as etapas do agronegócio, desde a formação até a inserção deles no mercado de trabalho.

Art. 2º – A política estadual de fomento à entrada e permanência de jovens em carreiras do agronegócio será estruturada por meio das seguintes diretrizes:

I – a utilização da estrutura das universidades estaduais e de seus cursos agrários para oferecer capacitação técnica e cursos de formação e incentivo à pesquisa aplicada ao agronegócio;

II – incentivo à criação de programas de capacitação e formação técnica voltados aos estudantes do ensino médio da rede estadual de ensino, incluindo cursos de educação profissional e iniciativas de formação continuada em áreas relacionadas ao agronegócio;

III – estímulo à realização de projetos de empreendedorismo que favoreçam a criação de negócios no campo por estudantes;

IV – desenvolvimento de campanhas de sensibilização e valorização da comunidade escolar no agronegócio, promovendo exemplos de sucesso;

V – participação de empresas do setor agropecuário interessadas em estabelecer parcerias para oferta de estágios, visitas técnicas, programas de aprendizagem e outras iniciativas de incentivo à inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Art. 3º – Ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, em articulação com outras secretarias e órgãos competentes, caberá:

I – elaborar um plano de ação para implementação desta política, contendo metas, prazos e indicadores de acompanhamento;

II – promover a capacitação de servidores públicos para tratar da temática de gênero no agronegócio;

III – garantir a participação de mulheres em fóruns e conselhos estaduais relacionados ao agronegócio.

Art. 4º – Instituições da rede privada de ensino poderão aderir à política instituída por esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Lud Falcão (Pode), vice-líder do Governo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cleitinho Azevedo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.348/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.563/2025

Dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica transferida para o Estado de Minas Gerais, sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a estrada que liga os Municípios de Tarumirim a Itanhomi, com extensão de 23,1 km (vinte e três quilômetros e cem metros).

Art. 2º – O trecho a que se refere o artigo anterior será incluído no Sistema Rodoviário Estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Enes Cândido (Republicanos), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: O presente projeto visa atender a uma demanda antiga da região, onde a agricultura e a pecuária são as principais atividades econômicas, e cuja estrada em questão é fundamental para o escoamento da produção. A transformação desse trecho em uma rodovia estadual garantirá sua manutenção regular, contribuindo para o fortalecimento da economia local.

É fundamental destacar que, por se tratar de um trecho sem pavimentação, a ocorrência de atoleiros durante o período chuvoso é frequente. Esse problema se agrava devido à limitação de recursos financeiros dos municípios do Estado e à falta de maquinário adequado, dificultando a manutenção da estrada e comprometendo a mobilidade dos usuários que dependem dela diariamente.

Diante desses fatores, torna-se evidente a necessidade de estadualizar a via, garantindo melhores condições de tráfego e maior segurança para moradores e trabalhadores da região. Além disso, essa medida contribuirá diretamente para o aprimoramento das atividades econômicas locais, promovendo desenvolvimento e eficiência no escoamento da produção.

Assim sendo, peço apoio dos nobres pares na aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.565/2025

Institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Jovem Escritor, com a finalidade de reconhecimento e incentivo ao estudo e prática da literatura, no âmbito das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – O prêmio terá como objetivo o reconhecimento e o fomento dos jovens talentos da literatura, a formação acadêmica, devendo o seu tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 2º – O prêmio será procedido em duas categorias: destinados aos alunos do ensino fundamental e alunos do ensino médio, devendo o tema ser diverso entre eles.

§ 3º – Recebido os temas pelas instituições de ensino, os alunos, junto aos professores terão sessenta dias para elaborar as suas dissertações, sem prejuízos ao andamento normal dos dias letivos.

§ 4º – Após a entrega pelos alunos no prazo estipulado no parágrafo anterior, à instituição de ensino deverá, no prazo de trinta dias, apresentar à Diretoria Regional de Ensino a qual pertence, os três melhores trabalhos das duas categorias, podendo, inclusive, estes trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§ 5º – A Diretoria de ensino apresentará os três melhores trabalhos realizados em suas instituições de ensino, pelo igual prazo do § 4º à Secretaria de Estado de Educação, que no prazo de trinta dias declarará os três primeiros colocados de cada categoria.

§ 6º – Declarados os vencedores do corrente ano, haverá uma cerimônia de entrega de medalhas, que será realizada pela Secretaria, com a entrega pelo Chefe do Poder Executivo, juntamente com o Secretário da Secretaria de Estado de Educação na segunda semana do mês de Outubro, quando comemoramos nacionalmente no dia 12 o dia das crianças, conforme Decreto n.º 4.867, de 5 de novembro de 1924.

Art. 2º – Os vencedores receberão além das medalhas, um prêmio/incentivo a ser definidos pela Secretaria Estadual de Educação.

§ 1º – Os professores dos alunos premiados bem como a instituição de ensino receberão homenagens por conta dos seus trabalhos realizados.

§ 2º – Os alunos classificados pelo § 5º, do art. 1º receberão reconhecimento pela participação.

§ 3º – Serão vedados, dentre os temas relacionados no § 1º do art. 1º, aqueles que incentivem a violência, sejam contra os bons costumes, priorizando sempre a cultura pela paz, cidadania e que não tenha influência partidária.

Art. 3º – Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte, no ano seguinte, dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado de Educação aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º – Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 5º – O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A educação sempre foi uma prioridade em Minas Gerais, com o compromisso de contribuir para o debate e a mente aberta para identificar possíveis melhorias nas políticas públicas voltadas para essa área essencial.

Diante disso, o presente projeto estabelece critérios claros e transparentes para a concessão de uma honraria, valorizando produções inovadoras e o estímulo ao hábito da leitura. Essa condecoração não tem apenas o objetivo de premiar, mas também de fomentar o desenvolvimento cultural e artístico, promovendo o reconhecimento do talento literário emergente em nosso estado.

A leitura na adolescência é uma prática fundamental, pois reduz o estresse e a ansiedade, oferece uma alternativa de lazer enriquecedora e contribui significativamente para a ampliação do vocabulário e a melhoria da interpretação de texto. Esses fatores são essenciais para o bom desempenho escolar, tanto em avaliações quanto na produção de redações.

Dessa forma, é fundamental que as famílias incentivem o hábito da leitura desde a infância, garantindo um impacto positivo no futuro e no desenvolvimento dos jovens mineiros. Além disso, esse projeto incentiva as instituições de ensino e os educadores a desenvolverem práticas literárias, recompensando aqueles que se destacarem nesse esforço.

O primeiro passo para estimular a leitura entre os adolescentes é evitar que ela seja encarada como uma obrigação. É essencial que os jovens percebam a leitura como uma atividade prazerosa, entendendo sua importância para o crescimento intelectual e socioemocional, sem que se sintam forçados a realizá-la. Caso contrário, a obrigação pode surtir o efeito oposto, afastando-os dos livros em vez de incentivá-los.

Toda a sociedade mineira se beneficia do estímulo à leitura, pois, ao proporcionar aos estudantes maior acesso ao conhecimento, contribuimos para a formação de cidadãos mais informados e críticos. Dessa maneira, fortalecemos o desenvolvimento educacional e cultural do nosso estado.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta relevante matéria legislativa.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.567/2025

Dispõe sobre o acesso facilitado ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Acesso Facilitado ao Ensino Superior para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O programa tem como objetivo garantir o ingresso e a permanência de mulheres vítimas de violência doméstica em instituições públicas e privadas de ensino superior, por meio das seguintes medidas:

I – reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas dos processos seletivos em universidades estaduais para mulheres que comprovem a situação de vítima de violência doméstica, nos termos desta lei;

II – concessão de bolsas de estudo integrais em instituições privadas conveniadas com o Estado;

III – oferta de suporte psicossocial e jurídico gratuito às beneficiárias do Programa;

IV – isenção de taxas de inscrição em vestibulares e processos seletivos de universidades estaduais;

V – flexibilização de horários e adaptações curriculares para garantir a permanência das beneficiárias no ensino superior.

Art. 3º – Para ter acesso aos benefícios desse programa, a mulher deverá apresentar comprovação de sua condição de vítima de violência doméstica, por meio de um dos seguintes documentos:

I – medida protetiva de urgência expedida pelo Poder Judiciário;

II – boletim de ocorrência policial registrado nos últimos vinte e quatro meses;

III – laudo médico ou psicológico que ateste a situação de violência;

IV – declaração de acolhimento emitida por órgão público ou instituição credenciada de atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 4º – As instituições de ensino superior estaduais e privadas conveniadas deverão garantir acompanhamento acadêmico e apoio às beneficiárias do Programa, promovendo ações de acolhimento e orientação educacional.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios específicos de implementação do Programa e a forma de financiamento das bolsas de estudo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei tem como propósito assegurar o acesso ao ensino superior para mulheres vítimas de violência doméstica, promovendo sua autonomia financeira e social como ferramenta essencial para a superação do ciclo de violência.

Dados estatísticos demonstram que muitas vítimas de violência doméstica permanecem em situações abusivas devido à dependência financeira e à falta de oportunidades educacionais e profissionais. Ao facilitar o ingresso dessas mulheres no ensino superior, esta lei contribui diretamente para sua emancipação, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho e garantindo uma nova perspectiva de vida.

Além disso, a reserva de vagas e a concessão de bolsas são medidas que garantem não apenas o acesso, mas também a permanência das beneficiárias no ambiente acadêmico, mitigando os impactos emocionais e sociais da violência sofrida.

Dessa forma, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção e promoção dos direitos das mulheres, criando mecanismos concretos para garantir que possam reconstruir suas vidas com dignidade, segurança e independência.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.568/2025

Dispõe sobre as normas para o transporte de animais domésticos em veículos automotores, ônibus e aeronaves no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas e diretrizes para o transporte seguro de animais domésticos em veículos terrestres e aéreos no Estado de Minas Gerais, visando garantir a segurança dos passageiros e dos animais.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos os cães e gatos, podendo ser ampliada para outras espécies a critério dos órgãos competentes.

Art. 3º – O transporte de animais domésticos em veículos particulares deve obedecer aos seguintes critérios:

I – o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, fixada de forma segura no veículo;

II – alternativamente, pode ser utilizado cinto de segurança específico para animais;

III – é proibido transportar animais no colo do condutor ou soltos dentro do veículo;

IV – é vedado o transporte de animais soltos em carrocerias de veículos;

V – em motocicletas, é vedado o transporte de animais de qualquer forma.

Art. 4º – O transporte de animais domésticos em ônibus intermunicipais e interestaduais que operam dentro do Estado de Minas Gerais seguirá as seguintes regras:

I – os animais deverão estar em caixas de transporte apropriadas, com dimensões compatíveis com o espaço do veículo;

II – a locomoção com animais está condicionada à apresentação de atestado de saúde emitido por médico veterinário com data de até dez dias antes da viagem;

III – o animal não pode comprometer o conforto e a segurança dos demais passageiros;

IV – a empresa pode limitar o número de animais transportados por viagem, desde que haja previsão em regulamento interno.

Art. 5º – O transporte aéreo de animais domésticos em voos dentro do Estado de Minas Gerais deverá observar as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, bem como as regras estabelecidas por companhias aéreas, devendo-se garantir condições seguras e adequadas para os animais.

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades cabíveis, incluindo multa e outras sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2025.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas claras e seguras para o transporte de animais domésticos em veículos automotores, ônibus e aeronaves no Estado de Minas Gerais, garantindo a segurança dos passageiros e o bem-estar dos próprios animais.

Atualmente, a ausência de orientação pode resultar em práticas inadequadas que colocam em risco tanto os condutores quanto os animais transportados. O transporte irregular pode levar a acidentes de trânsito, distrações ao motorista e até mesmo situações de maus-tratos aos animais.

No caso de veículos particulares, é fundamental que os animais sejam transportados de maneira segura, seja em caixas de transporte fixadas ou por meio de cintos de segurança específicos. A proibição do transporte no colo do condutor ou solto no veículo visa reduzir o risco de distrações e acidentes. Além disso, a vedação do transporte em carrocerias e motocicletas se justifica pelo elevado perigo que tais práticas representam para a integridade dos animais.

Em relação ao transporte rodoviário coletivo, como ônibus intermunicipais e interestaduais, a proposta estabelece critérios para garantir que a presença de animais não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros. A exigência de um atestado de saúde recente, por exemplo, assegura que o animal esteja em boas condições sanitárias para viajar.

No transporte aéreo, o projeto reforça a necessidade de seguir as normas da Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e das companhias aéreas, assegurando que os animais sejam transportados de forma adequada e dentro de condições seguras.

Além da segurança viária e do bem-estar animal, a proposta contribui para a padronização das regras, oferecendo maior previsibilidade para os tutores de animais e para as empresas de transporte. A regulamentação prevista pelo Poder Executivo permitirá ajustes necessários para garantir a aplicabilidade e a eficácia da norma.

Dessa forma, o projeto de lei atende ao interesse público ao promover uma política responsável para o transporte de animais domésticos, evitando riscos desnecessários e garantindo condições adequadas para os animais e seus tutores.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 241/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.569/2025

Estabelece diretrizes para a prática dos Esportes Eletrônicos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a prática dos Esportes Eletrônicos no Estado.

Art. 2º – A prática esportiva eletrônica poderá ser denominada *esports* ou “esportes eletrônicos”.

Art. 3º – Entende-se por esporte eletrônico ou *esports*, as competições de jogos eletrônicos organizadas em ambientes digitais ou físicos com estrutura regulamentada, nas quais participantes individuais ou em equipes competem em jogos eletrônicos que promovam habilidades físicas, cognitivas, estratégias de alta performance e atividades de entretenimento.

Art. 4º – Para os fins desta lei, não serão considerados como esportes eletrônicos os jogos de azar, de apostas, *aleas*, bem como quaisquer outros em que o fator sorte predomine sobre as habilidades técnicas, estratégicas ou cognitivas dos participantes.

Art. 5º – É livre a prática do esporte eletrônico no Estado, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I – acessibilidade de todos os interessados por essa modalidade esportiva;

II – desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo dos competidores;

III – assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

IV – socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade.

Art. 6º – São objetivos do esporte eletrônico:

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do *fair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito mútuo;

III – desenvolver a prática esportiva cultural, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos, independentemente de credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos jogos eletrônicos;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 7º – O Estado de Minas Gerais reconhece como fomentadores da atividade esportiva que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico:

I – Confederação;

II – Federação;

III – Entidades Associativas;

IV – Ligas.

Art. 8º – São direitos do atleta do esporte eletrônico profissional:

I – ter condições necessárias à participação nas competições esportivas, nos treinos e em outras atividades preparatórias ou instrumentais;

II – estar em ambiente com condições de trabalho dignas aos profissionais esportivos que contribuem para o esporte eletrônico incluindo os treinadores, técnicos e gestores;

III – a realização de exames periódicos para avaliar a saúde física e mental dos praticantes, garantindo a integridade dos atletas de esportes eletrônicos;

IV – o acompanhamento contínuo e preventivo da saúde física e mental dos atletas de esportes eletrônicos.

§ 1º – A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessárias ao restabelecimento do atleta em caso de lesão ou doença decorrente da sua atividade, independentemente do pagamento de salário.

§ 2º – A organização de esportes eletrônicos poderá celebrar contratos de formação de atletas de esporte eletrônico, desde que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 9º – Organizações esportivas promoverão a prática esportiva com base em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

Art. 10 – Institui-se o Dia Estadual do Esporte Eletrônico a ser comemorado anualmente em 27 de junho.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2025.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Os esportes eletrônicos constituem uma prática esportiva contemporânea, baseada em habilidades estratégicas e cognitivas, com ampla aceitação entre jovens e adultos. Trata-se de um fenômeno que transcende o entretenimento, agregando valor econômico, social e cultural ao reunir jogadores, espectadores e profissionais de diversas áreas em um ambiente dinâmico e competitivo.

Nos últimos anos, os esportes eletrônicos consolidaram-se como uma prática de alto impacto, com um crescimento exponencial no número de praticantes, eventos, patrocinadores e espectadores. Segundo dados do setor, o Brasil é um dos principais mercados de *esports* no mundo, e Minas Gerais está estrategicamente posicionada para se destacar nesse cenário.

O setor de esportes eletrônicos representa uma economia emergente, a qual gera empregos diretos e indiretos, além de atrair investimentos e fomentar novas carreiras em áreas como desenvolvimento de jogos, marketing digital, produção audiovisual, psicologia esportiva, direito eletrônico, treinamento e gerenciamento de equipes.

A presente proposição visa também contribuir para a promoção de valores de convivência, respeito e cidadania, ao incentivar a prática do *fair play* e combater atitudes discriminatórias de gênero, etnia ou credo. Esse fator é essencial para que os esportes eletrônicos desempenhem um papel positivo na formação de identidades saudáveis e inclusivas, especialmente entre os jovens, e reforça o *esports* como um ambiente que preza pela ética e pela boa convivência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.571/2025

Declara de utilidade pública a 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o número 42.533.785/0001-08, foi fundada em 30 de junho de 2021. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e duração por tempo indeterminado.

Conforme o art. 2º do seu estatuto, tem como principal objetivo promover a prática de atitudes ecologicamente corretas e o fortalecimento dos catadores de materiais recicláveis por meio da coleta seletiva.

Para cumprir com o objetivo a Associação pretende:

- a) desenvolver o fortalecimento dos catadores de materiais recicláveis por meio da coleta seletiva;
- b) praticar e incentivar a coleta seletiva porta a porta, em empresas, órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- c) fornecer materiais de proteção aos associados no que for necessário para melhor executarem o trabalho;
- d) promover a defesa e a preservação do meio ambiente através da educação ambiental, melhoria dos recursos hídricos, coleta seletiva de resíduos sólidos e apoio aos catadores de materiais recicláveis;
- e) contribuir com o desenvolvimento sustentável dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias, fortalecimento e garantia dos seus direitos sociais, econômicos e culturais com respeito a valorização a sua identidade e suas formas de organização;
- f) desenvolver programas e projetos que contribuem para a melhoria da produção para garantia de segurança alimentar e geração de trabalho e renda dos catadores de materiais recicláveis e sua família;
- g) promover a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância da adolescência e da velhice;
- h) promover projetos culturais e esportivos com os catadores e suas famílias;
- i) melhoria do emprego e da renda, na economia de subsistência promoção da integração ao mercado de trabalho;
- j) desenvolver ações de assistência social às pessoas com deficiência, na procura da habilitação e reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- k) amparo às crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos em vulnerabilidade social através de ações básicas de saúde, educação, cultura e comunicação prestadas em nível comunitário;
- l) promoção da segurança pública através de ações de inclusão social e prevenção à violência;
- m) potencializar os meios de comunicação e da arte para conscientizar a sociedade sobre a importância do trabalho dos catadores de materiais recicláveis e da coleta seletiva;
- n) resgatar valor da família contribuindo para erradicação das drogas e da violência;
- o) criar e administrar espaços coletivos, cursos e oficinas profissionalizantes e centro de convivências;
- p) oferecer assistência jurídica, aos catadores de materiais recicláveis e seus familiares;
- q) apoiar o fortalecimento da educação dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias através da Educação para Jovens e Adultos.

A 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros exerce atividades de grande relevância na sociedade civil, ao direito dos catadores e catadoras de materiais recicláveis.

A 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros possui um trabalho muito importante com catadores de materiais recicláveis da cidade de Montes Claros.

Com o trabalho da 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros, é possível promover atividades socioeducacionais e eventos culturais, ambientais, de cidadania, de valorização da cultura e na defesa de direitos.

São beneficiados com o trabalho da 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros os catadores e catadoras de materiais recicláveis da cidade de Montes Claros, além da população em geral, beneficiada a partir de uma melhor política de gestão de resíduos sólidos.

A referida associação funciona regulamente há mais de um ano e a sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração, lucro, gratificação, bonificação ou vantagem pelo exercício de suas funções, conforme atesta a Promotora de Justiça, Tatiane Aparecida de Almeida Carvalho.

A aprovação desse projeto de lei contribuirá para o fortalecimento das ações da 3R's Soluções Sustentáveis – Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Montes Claros.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.572/2025

Declara de utilidade pública a Associação Casa Vida de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Casa Vida de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Associação Casa Vida de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 50.071.101/0001-21 foi fundada em 26 de dezembro de 2022. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e duração por tempo indeterminado. Conforme o art. 3º do seu estatuto, tem como principal objetivo promover o bem estar social coletivo.

Para cumprir com o objetivo a Associação pretende:

a) realizar um trabalho social com usuários/as, famílias e comunidade, promover e ampliar o acesso a equipamentos públicos, as informações sobre direitos e atuar para fortalecer laços de convivência estimulando o desenvolvimento do protagonismo dos usuários, assim como, a prevenção de vulnerabilidades e risco social;

b) desenvolver competências e talentos dos usuários, famílias e comunidade, proporcionando uma nova condição de convivência social, pautadas por valores de inclusão e de protagonismo social;

c) ofertar espaços de acolhimento, diálogo e interação, discutindo com os usuários as situações desafiadoras do cotidiano, estimulando-os a buscar alternativas para amenizar as demandas apresentadas;

d) fortalecer os vínculos familiares e comunitários, realizando ações complementares, assegurando espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social, o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

e) criar espaços de reflexão sobre a importância das famílias na proteção das gestantes, crianças, adolescentes, jovens e idosos no processo de seu desenvolvimento;

f) acompanhar as famílias por meio do Programa de Acompanhamento Sociofamiliar, mediante visitas domiciliares, encaminhamentos, estudos de caso e atendimentos individuais e grupais promovendo a participação e cidadania, em conformidade com as legislações pertinentes;

g) articular com instituições, órgãos deliberativos de políticas públicas, ONG's, escolas e entidades na busca do fortalecimento da rede dos serviços direcionados à promoção social e à consolidação dos direitos humanos de crianças, adolescentes, jovens e famílias;

h) possibilitar planos de trabalho e novas propostas sócio político-pedagógicas com os educadores sociais;

i) proporcionar aos pais, mães e/ou responsáveis momentos de reflexões e motivação para valores que fortaleçam e despertem o prazer de viver em comunidade, estabelecendo uma relação de solidariedade, cooperação e ações que desenvolvam a reflexão crítica sobre as questões que afetam o cotidiano dos/as usuários/as.

A Associação Casa Vida de Montes Claros exerce atividades de grande relevância na sociedade civil, ao direito ao acesso a serviços pelo bem-estar da comunidade.

A Associação Casa Vida de Montes Claros possui um trabalho muito importante na cidade de Montes Claros, com ênfase na região do bairro Renascença.

Com o trabalho da Associação Casa Vida de Montes Claros, é possível promover a assistência social, atividades educativas, de cidadania, de na defesa de direitos, através do intercâmbio entre indivíduos e organizações da sociedade civil.

São beneficiados com o trabalho da Associação Casa Vida de Montes Claros todos os moradores da cidade de Montes Claros, sobretudo com aqueles em situação de vulnerabilidade social e carentes de políticas públicas.

A referida associação funciona regulamente há mais de um ano e a sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração, lucro, gratificação, bonificação ou vantagem pelo exercício de suas funções, conforme atesta presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, o vereador Martins Lima Filho.

A aprovação desse projeto de lei contribuirá para o fortalecimento das ações da Associação Casa Vida de Montes Claros.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.573/2025

Declara de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Associação Arco-Íris do Amor, com sede no Município de Montes Claros, inscrita no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ – sob o número 47.329.274/0001-92, foi fundada em 11 de julho de 2022. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e duração por tempo indeterminado. Conforme o art. 4º do seu estatuto, tem como principal objetivo promover e defender a igualdade social, a diversidade, a representatividade, o respeito integral aos direitos e cidadania das pessoas representadas pelo movimento LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais, Pansexuais e outros grupos e variações de sexualidade e gênero). Para cumprir com o objetivo a Associação pretende:

- a) fiscalizar o cumprimento de todas as leis, decretos, portarias, regulamentos federais, estaduais e municipais que tratem sobre a promoção e defesa de direitos da pessoa LGBTQIAP+;
- b) fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no que dispõe sobre o uso do nome social de pessoas transexuais;
- c) fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no que dispõe sobre a imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado por pessoa em virtude de sua orientação sexual;
- d) fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no que dispõe sobre a carteira de nome social para travestis e transexuais;
- e) fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no que dispõe sobre o tratamento da pessoa LGBT no âmbito do sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais;
- f) fiscalizar o cumprimento no âmbito do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, a política Estadual de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais;
- g) colaborar na elaboração de projetos que promovam os direitos humanos de LGBTQIAP+;
- h) promover ações judiciais, inclusive ação Civil pública, que reivindiquem direitos da população LGBTQIAP+;
- i) realizar iniciativas de promoção, educação e assistência social dos associados;
- j) melhorar as condições de vida de indivíduos e/ou grupos de LGBTQIAP+ em situação de vulnerabilidade social, através de ações preventivas e proativas, desenvolvendo as capacidades e potencialidades, com base na defesa e afirmação dos direitos e deveres do cidadão no amplo exercício de sua cidadania;
- k) acolher, proporcionar abrigo, alimentação adequada e saudável assegurando qualidade de vida para os adolescentes, jovens, adultos, e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- l) prestar aos indivíduos e/ou grupos LGBTQIAP+ acolhidos, assistência material por meio de doação de alimentos e assistência psicossocial;
- m) promover e apoiar ações no combate a agravos de saúde que atingem especialmente a população LGBTQIAP+, tal como é o caso da epidemia de HIV/AIDS, as Hepatites Virais, a Tuberculose, o HPV, entre outros, tendo em vista sempre a saúde integral em todos os seus aspectos de especificidades de gênero, raça/etnia e geracional numa perspectiva de redução de danos;
- n) prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- o) promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e de outros valores universais.

A Associação Arco-Íris do Amor exerce atividades de grande relevância na sociedade civil, ao direito da comunidade LGBTQIAP+.

Com o trabalho da Associação Arco-Íris do Amor, é possível promover a atividades de caráter social, educativas, culturais e na defesa de direitos, além de contribuir para diminuir preconceitos, discriminação e estigmas contra todas essas pessoas, todavia buscando a promoção da inclusão social e inclusão produtiva.

São beneficiados com o trabalho da Associação Arco-Íris do Amor toda a comunidade LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais, Pansexuais e outros grupos e variações de sexualidade e gênero) da cidade de Montes Claros.

A referida associação funciona regulamente há mais de um ano e a sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração, lucro, gratificação, bonificação ou vantagem pelo exercício de suas funções, conforme atesta presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, o vereador Martins Lima Filho.

A aprovação desse projeto de lei contribuirá para o fortalecimento das ações da Associação Arco-Íris do Amor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e dos Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.574/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano, no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Grande Forró de Vespasiano, realizado anualmente no mês de julho, no Município de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O Grande Forró de Vespasiano é uma celebração tradicional que ocorre anualmente no mês de julho em Vespasiano. Iniciado no final da década de 1980, o evento acumula mais de 30 anos de história, consolidando-se como um dos principais eventos de Vespasiano e região.

Além de sua relevância cultural, o Grande Forró de Vespasiano desempenha um papel significativo na economia local. Ao atrair visitantes de diversas regiões, o evento impulsiona setores como comércio, turismo e serviços. A movimentação econômica gerada durante o festival é evidente, com hotéis, restaurantes e comerciantes registrando aumento considerável em suas atividades.

O reconhecimento do Grande Forró de Vespasiano como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais não apenas valoriza essa manifestação cultural, mas também assegura a continuidade e o fortalecimento de uma tradição que enriquece o patrimônio cultural mineiro e contribui para o desenvolvimento socioeconômico da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.575/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural o Festival de Inverno de Vespasiano, no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Inverno de Vespasiano, realizado anualmente na primeira semana de julho, no Município de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O Festival de Inverno de Vespasiano é um evento cultural de destaque que ocorre anualmente na cidade de Vespasiano, Minas Gerais. Desde sua primeira edição em 2009, o festival tem promovido a diversidade artística e cultural, consolidando-se como um marco no calendário cultural do município.

Além de enriquecer a vida cultural da comunidade, o Festival de Inverno de Vespasiano desempenha um papel significativo na economia local, atraindo visitantes de diversas regiões e impulsionando setores como turismo, comércio e serviços.

O festival oferece uma programação diversificada que inclui oficinas, exposições e apresentações artísticas, promovendo a inclusão social e o acesso à cultura para a população.

Diante de sua relevância cultural e econômica, é oportuno que o Festival de Inverno de Vespasiano seja reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais. Tal reconhecimento valoriza essa manifestação cultural enraizada na comunidade, assegurando sua continuidade e contribuindo para o enriquecimento do patrimônio cultural mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.578/2025

Declara de utilidade pública o Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Este projeto de lei visa declarar de utilidade pública o Projeto Samuel, uma entidade sem fins lucrativos que se destaca pela sua relevante atuação social no Estado, no Município de Lambari. Fundado com o propósito de promover a assistência social, a educação e a inclusão de populações em situação de vulnerabilidade, o Projeto Samuel tem desempenhado um papel essencial na transformação da realidade de inúmeras famílias. Suas iniciativas abrangem ações voltadas para o apoio à infância e juventude, qualificação profissional, fortalecimento de vínculos comunitários e promoção da cidadania. Dentre as principais atividades desenvolvidas pelo Projeto Samuel, destacam-se a oferta de cursos e oficinas profissionalizantes, atividades educativas complementares para crianças e adolescentes, além de programas de apoio psicossocial e ações que incentivam a participação ativa da comunidade.

Esses esforços contribuem significativamente para a redução das desigualdades sociais e para a construção de um ambiente mais justo e inclusivo. Importante ressaltar que a entidade já conta com reconhecimento em diversas esferas e mantém parcerias estratégicas com organizações públicas e privadas, ampliando o impacto de suas ações e consolidando sua credibilidade junto à sociedade. A concessão do título de utilidade pública estadual ao Projeto Samuel representará um reconhecimento institucional da relevância de suas atividades, possibilitando a ampliação de suas ações por meio do acesso a incentivos e benefícios que contribuirão para a sustentabilidade e o aprimoramento de seus serviços.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.581/2025

Institui, no âmbito do Estado, o Maio Bordô, mês de conscientização, orientação e prevenção da enxaqueca e outros tipos de cefaleia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Maio Bordô, mês de conscientização, orientação e prevenção da enxaqueca e outros tipos de cefaleia.

Parágrafo único – O objetivo da campanha de que trata o *caput* é a divulgação anual, no mês de maio, das características, das causas e dos tratamentos da enxaqueca e de outros tipos de cefaleia, além da indicação de medidas preventivas.

Art. 2º – O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização sobre a cefaleia, especialmente a enxaqueca, por meio da realização de eventos educativos, palestras e cursos para capacitação voltadas para todas as faixas etárias.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2025.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Maio Bordô, mês de conscientização, orientação e prevenção da enxaqueca e outros tipos de cefaleia.

A enxaqueca e outros tipos de cefaleia, como a cefaleia em salvas, impactam significativamente a qualidade de vida e a produtividade da população. A cefaleia em salvas, embora seja uma das mais intensas e incapacitantes, ainda é pouco conhecida e frequentemente negligenciada, resultando em diagnósticos tardios e tratamentos inadequados.

A criação do Maio Bordô tem o objetivo de ampliar a conscientização sobre essas doenças, promovendo campanhas educativas, debates e capacitação de profissionais de saúde. A iniciativa busca reduzir a desinformação, melhorar o diagnóstico precoce e incentivar políticas públicas que garantam atendimento adequado, contribuindo para minimizar o impacto dessas condições na vida dos pacientes.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 10.590/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para convocação dos candidatos aprovados como excedentes no concurso público para o Quadro de Oficiais de Saúde – QOS CB – 2025, regido pelo Edital nº 14/2024.

Nº 10.593/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para a aquisição de novas beliches e colchões e a reforma dos banheiros dos alojamentos, que se encontram em condições insalubres, da Penitenciária de Francisco Sá, no Município de Francisco Sá.

Nº 10.594/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para analisar a possibilidade de a avaliação prevista no Treinamento Policial Básico – TPB – ser aplicada na modalidade virtual, especialmente para os veteranos reconduzidos, que não concorrem a promoção.

Nº 10.595/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para viabilizar a destinação de uma viatura policial, modelo caminhonete com cela, e de armamento para patrulhamento rural ao destacamento da PMMG em Água Comprida.

Nº 10.596/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para viabilizar a destinação de uma viatura policial, modelo SUV com cela, para o destacamento da PMMG em Dionísio.

Nº 10.597/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para apurar e recomendar a suspensão de supostos atos abusivos e ilegais praticados no âmbito da 117ª Companhia do 9º Batalhão da 13ª Região de Polícia Militar, que imporiam aos policiais militares regime de abordagens aleatórias e arbitrárias, com o objetivo de gerar ocorrências policiais classificadas como “A05.000 – Averiguação de pessoa/veículo em atitude suspeita”, para fins estatísticos, conforme denúncia recebida.

Nº 10.598/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para suspender, no âmbito do policiamento de meio ambiente, a aplicação de diretrizes previstas no Programa de Incentivo à Produtividade – PIP –, uma vez que essas diretrizes provocariam concorrência e grande animosidade na tropa, além de prejuízos às atividades operacionais, na medida em que privilegiam metas forçadas em detrimento da prevenção.

Nº 10.599/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a imediata reforma das guaritas externas da penitenciária de Francisco Sá, que se encontram em situação alarmante, conforme verificado em visita à unidade, em 22/3/2025, para garantir condições mínimas de trabalho aos policiais penais que exercem suas funções na referida penitenciária.

Nº 10.601/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas em nota explicativa sobre a compatibilidade do disposto no art. 6º do Decreto nº 49.006, de 12/3/2025, e no § 1º do art. 2º da Resolução Conjunta Cofin-Sejusp nº 1, de 14 de março de 2025, notadamente no que se refere à autorização de adequação de valores diários de modo a garantir ao servidor a percepção máxima do teto estabelecido no art. 3º da referida resolução, na hipótese de jornadas de trabalhos regulares em cargas horárias específicas, conforme a atividade operacional dos servidores lotados nas unidades especificadas no referido decreto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.602/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações consubstanciadas em nota explicativa sobre a compatibilidade do disposto no art. 6º do Decreto nº 49.006, de 12/3/2025, e no § 1º do art. 2º da Resolução Conjunta Cofin-PMMG nº 1, de 14 de março de 2025, notadamente no que se refere à autorização de adequação de valores diários de modo a garantir ao militar a percepção máxima do teto estabelecido no art. 3º da referida resolução, na hipótese de jornadas de trabalhos regulares em cargas horárias específicas, conforme a atividade operacional militar. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.603/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas nos laudos técnicos e em documentos que comprovem a capacidade operacional da ponte localizada em trecho da MG-133, sobre o Rio Pomba, no Município de Rio Pomba, haja vista a atual condição em que esta se encontra, com rachaduras expostas e desníveis em sua superfície. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.604/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para designação de uma equipe técnica qualificada para proceder à avaliação das condições operacionais da estrutura de uma ponte localizada na MG-133, sobre o Rio Pomba, no Município de Rio

Pomba, e sejam realizadas obras de caráter emergencial nessa ponte, uma vez que há rachaduras aparentes na sua estrutura que colocam em risco a segurança de todos que por ela trafegam.

Nº 10.605/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para pavimentação asfáltica da Rodovia LMG-766, no trecho compreendido entre o entroncamento com a BR-116 e o Município de Itanhomi.

Nº 10.606/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que seja realizado o recapeamento da Rodovia LMG-706, que liga Vazante à BR-040.

Nº 10.607/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações acerca da previsão para execução de obras de pavimentação e asfaltamento da MG-124, nos trechos que ligam Itamarandiba a Senador Modestino Gonçalves e a Capelinha. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.608/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para viabilizar as obras de duplicação da ponte sobre o Rio Araçuaí, na BR-451, na divisa entre os Municípios de Itamarandiba e Carbonita, dada a insuficiência das atuais condições de circulação na pista.

Nº 10.609/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a realização de obras de recapeamento da BR-451, especificamente no trecho entre o Trevo 29 e o Município de Carbonita, dadas as más condições de circulação da via.

Nº 10.610/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam realizadas, em caráter emergencial, obras de asfaltamento, operação tapa-buracos e manutenção na MG-353, no trecho localizado entre os Municípios de Juiz de Fora e Rio Preto, tendo em vista que essa rodovia se encontra em condições precárias de trafegabilidade.

Nº 10.611/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem e à Secretaria Municipal de Educação de Contagem pedido de providências para sejam revogadas as orientações referentes à redução de carga horária e ao corte de ponto dos trabalhadores e das trabalhadoras da rede municipal de Contagem e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, diante do processo de mobilização da categoria, que, em pleno início de sua campanha salarial de 2025, luta por melhores condições de trabalho, salário e carreira.

Nº 10.612/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulada manifestação de apoio à mobilização dos trabalhadores e trabalhadoras da rede municipal de Contagem e da Fundação de Ensino de Contagem – Funec –, que, em pleno início de sua campanha salarial de 2025, reivindicam melhores condições de trabalho, salário e carreira, mas foram injustamente penalizados com o corte de ponto promovido pela Secretaria Municipal de Educação – Seduc – e pela Prefeitura Municipal de Contagem.

Nº 10.613/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Monjolos pedido de providências para que promova adequações nos locais destinados à prestação de serviços de fisioterapia pelo município, que, conforme vistoria do Crefito-4-MG, apresentam graves problemas de infraestrutura, não oferecendo condições adequadas de conservação, segurança, organização, conforto e higiene para a oferta do serviço.

Nº 10.614/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam desmembradas uma turma do 7º ano, com 58 alunos, e uma do 1º ano do ensino médio, com 62 alunos, da Escola Estadual Professor José Ignácio de Sousa, situada em Uberlândia, devido à superlotação dessas turmas, o que pode

comprometer o aprendizado e as condições de trabalho dos professores, em total afronta aos incisos II e III do art. 38 da Resolução 4.869, de 2023, que determina o número máximo de alunos por sala de aula de acordo com a etapa de ensino.

Nº 10.616/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Presidente Olegário pedido de informações consubstanciadas nos extratos mensais dos recursos recebidos pelo Poder Executivo Municipal nos anos de 2024 e 2025, nos quais sejam especificados os valores de repasse federal destinados à educação; nos extratos mensais dos recursos do Fundeb recebidos pelo Poder Executivo Municipal; e em documento contendo dados sobre o investimento desses recursos na remuneração dos profissionais da educação, os valores da folha de pagamento dos profissionais da educação e os impedimentos existentes para o cumprimento do piso salarial profissional da educação no referido município.

Nº 10.617/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Itabira pedido de providências para que seja estabelecido um canal de escuta e diálogo com os professores da rede municipal de ensino, para que a jornada extraclasse, estabelecida no inciso IV do § 1º do art. 90 da Lei Municipal nº 5.505, de 2024, e no inciso IV do § 2º do art. 90 da Lei Municipal nº 5.505, de 2024, continue sendo cumprida em local de livre escolha do professor.

Nº 10.618/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ibirité pedido de providências para que seja dada continuidade ao concurso regido pelo Edital nº 2/2024, dessa prefeitura, com sua homologação e a nomeação dos candidatos aprovados. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.619/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos trabalhadores e trabalhadoras da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Norte diante da deflagração de greve por tempo indeterminado desde 26/2/2025, motivada pela luta em defesa da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do ano de 2025.

Nº 10.620/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Dom Pedro I, na pessoa da Sra. Karla Lemos Pereira de Paiva, diretora dessa escola, pela comemoração dos 100 anos de sua fundação e pelo reconhecido trabalho na área da educação desenvolvido no Município de Machado. (– À Comissão de Educação.)

Nº 10.623/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola de Samba Acadêmicos de São Cristóvão pelo título de bicampeã no desfile de escolas de samba de Ouro Preto, em 2025.

Nº 10.624/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Fuad Jorge Noman Filho, prefeito municipal de Belo Horizonte. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.626/2025, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações sobre o cumprimento das metas contratuais, os custos, as medidas de transparência e de repasse de recursos públicos no contrato de concessão administrativa do Complexo do Mineirão, Estádio Magalhães Pinto, celebrado entre o governo do Estado, por meio dessa secretaria, e a empresa Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.627/2025, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao presidente da Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. pedido de informações sobre o cumprimento das metas contratuais, os custos, as medidas de transparência e de repasse de recursos públicos no contrato de concessão administrativa do Complexo do Mineirão, Estádio Magalhães Pinto, celebrado entre o governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, e essa empresa. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.628/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a possibilidade de implementação de ações específicas para atender as comunidades rurais, garantindo o acesso facilitado aos serviços oferecidos, com foco na expansão da infraestrutura de distribuição de energia elétrica e na melhoria no atendimento ao cliente nessas regiões. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.629/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os prazos para a troca de titularidade de contratos de fornecimento de energia elétrica e a existência de planos ou projetos voltados para melhoria na realização dessa medida e diminuição do prazo para sua efetivação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.630/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a existência de um sistema de acompanhamento em tempo real para monitoramento de quedas de energia na rede de distribuição e os processos e planos de melhoria voltados para a manutenção e o suporte nesses casos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.631/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a existência de um processo de avaliação de desempenho dos servidores e possíveis terceirizados responsáveis pela realização das religações de energia e os critérios adotados para essa avaliação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.632/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a existência de planos ou projetos voltados para a desburocratização do processo de implementação de energia solar individual, especialmente no que depender da companhia, com o objetivo de facilitar o acesso e a adoção dessa tecnologia pelos consumidores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.633/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a construção de 127 subestações de energia pela companhia, especificando-se quantas se destinam a interligar plantas de usinas fotovoltaicas; por que os investimentos referentes a essas obras beneficiaram empresas privadas em detrimento das iniciativas da própria Cemig para o setor; se a Cemig tem a relação dos empresários beneficiados e se existe outra empresa de energia no Brasil que investe em subestação para ligação fotovoltaica para empresas privadas; e por que os recursos utilizados na construção das mencionadas subestações não foram investidos na própria empresa. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.636/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a metodologia utilizada para aferição da distância entre o empreendimento pretendido pelo Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 116/2024 (MGLIT Empreendimentos Ltda), no Vale do Jequitinhonha, e a comunidade quilombola do Baú, detalhando-se os parâmetros técnicos utilizados para essa aferição. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.637/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para apuração das contradições e vícios no Parecer Técnico nº 14/Feam/URA LM-CAT/2025, elaborado no bojo do Processo de Licenciamento Ambiental SLA nº 116/2024, que pretende autorizar a atividade minerária da empresa MGLIT Empreendimentos Ltda. no Vale do Jequitinhonha, em relação aos impactos do empreendimento na comunidade quilombola do Baú, com base nos direitos coletivos dos povos e comunidades tradicionais.

Nº 10.638/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sd. PM Matheus de Souza Ribeiro. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.639/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para apurarem com seriedade os fatos, ocorridos com Sr. Caio Clímaco e contidos no Registro de Evento de Defesa Social – Reds – nº 2025-013005778-

001, que dão conta de que, em 20/3/2025, o referido cidadão estaria no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte com o objetivo de documentar fotograficamente os monumentos públicos presentes no local, teria sido informado por seguranças de que seria exigida autorização para fotografar o local público e teria sido agredido a cassetetes por três funcionários do terminal, tendo seus direitos fundamentais violados.

Nº 10.640/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Concessionária Terminais BH pedido de informações sobre os fatos ocorridos no Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, em 20/3/2025, com Sr. Caio Clímaco, que teria sido agredido a cassetetes por três funcionários do terminal enquanto documentava fotograficamente os monumentos públicos presentes no local, especificando-se se existe alguma norma que exija autorização para fotografar o local, qual seria essa norma e quais os procedimentos nela previstos; qual é o protocolo da concessionária para treinamento e orientação de seus agentes em casos semelhantes e para garantia dos direitos humanos da população que frequenta o terminal; e quais as providências adotadas pela concessionária para reparar os danos sofridos pelo cidadão e evitar novos casos semelhantes.

Nº 10.641/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que seja realizada visita técnica, em caráter de urgência, à Ocupação Construindo Sonhos, no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, com o intuito de dar a devida celeridade à solução do conflito fundiário que envolve essa ocupação na Comissão de Solução de Conflitos Fundiários.

Nº 10.642/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania pedido de providências para acompanhamento e averiguação, no âmbito de suas atribuições institucionais, dos relatos de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares, em 1º/3/2025, em face de integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora; e seja enviado ao referido órgão o *link* para a reunião realizada pela comissão em 19/3/2025, ocasião em que os denunciantes foram ouvidos sobre os fatos.

Nº 10.643/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos – CAO-DH – e à Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação – Ccrad – pedido de providências para instauração de procedimento destinado à apuração das denúncias de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares, em 1º/3/2025, em face de integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora; e seja enviado aos referidos órgãos o *link* para a reunião realizada pela comissão em 19/3/2025, ocasião em que os denunciantes foram ouvidos sobre os fatos.

Nº 10.644/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados pela PMMG em relação à população LGBTQIAPN+ e as ações realizadas para a capacitação dos militares sobre as especificidades e os direitos inerentes a esse público como forma de aprimorar as abordagens e o atendimento a ocorrências envolvendo essa população no Estado; e seja enviado à corporação o *link* para acesso ao inteiro teor da reunião realizada pela comissão em 19/3/2025, em que foram ouvidos relatos de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares em 1º/3/2025 contra integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.645/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para apurar, por meio de instauração de procedimento pertinente, os relatos de abuso de autoridade e violência perpetrada por policiais militares em 1º/3/2025 contra integrantes do bloco carnavalesco Benemerita, no Município de Juiz de Fora; e seja enviado ao referido órgão o *link* para acesso ao inteiro teor da reunião realizada pela comissão, em 19/3/2025, em que os denunciantes foram ouvidos sobre os fatos.

Nº 10.646/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a assistência prestada pelo Hospital Maria Amélia Lins – HMAL –, em Belo Horizonte, esclarecendo-se quantos usuários foram atendidos na unidade nos últimos 12 meses; quantos pacientes foram transferidos da unidade nos últimos 6 meses, com indicação da faixa etária e do código CID referente às enfermidades de cada um deles; para quais regiões da capital e outros municípios a unidade é referência de atendimento; quantos servidores estão atualmente lotados na unidade e quais são as respectivas especialidades ou ocupações; no caso de encerramento das atividades da unidade, quais serão os critérios para a transferência dos servidores, para quais estabelecimentos de saúde serão deslocados e se serão mantidos os respectivos cargos e salários; e quais são as medidas adotadas para o efetivo atendimento dos pacientes que aguardam na fila do Hospital João XXIII por cirurgia, considerando-se a demora uma grave violação dos direitos humanos à saúde, à integridade física e à vida. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.647/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações consubstanciadas em cópias de atas ou de registros de todas as reuniões do Conselho Curador da Fhemig realizadas no período de janeiro de 2019 até 21/3/2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.648/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para envidarem os esforços necessários, no âmbito das respectivas atribuições institucionais, para a suspensão ou o cancelamento do Edital Fhemig-Hmal nº 1/2025, relativo ao chamamento público para seleção de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos com atuação na saúde para assinatura de termos com a Fhemig. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 10.649/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a ocorrência de transporte de pacientes, por meio da utilização de serviços de Uber e até mesmo em carros particulares de gestores, do Hospital Maria Amélia Lins para o Hospital João XXIII, como forma de compelir os usuários a serem transferidos, contra a vontade, da primeira para a segunda unidade, nos termos relatados à comissão durante visita técnica a ambos os estabelecimentos de saúde, em 17/3/2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.650/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o chefe do 14º Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais, Carlos Eduardo Santos Rodrigues (Masp 1.145.064-0); a delegada regional de Diamantina, Ângela Fellet Miranda Chaves Rodrigues (Masp 1.145.045-9); a delegada titular Deise Maria Barral (Masp 1145044-2); a escrivã Charliane Pereira Ferreira (Masp.1111444-4); e os investigadores Pablo Douglas da Silveira (Masp 1255759-1), Wanderson Peterson Vitor dos Santos (Masp 667824-7) e Frank Delles Pereira (Masp 1257656-7), pela operação, deflagrada em 21/2/2025, em Diamantina, em que foram presos um aliado do líder da facção Terceiro Comando Puro – TCP –, responsável por distribuição de drogas em grandes volumes a traficantes menores, e dois membros da mesma organização, responsáveis pelo varejo diário das drogas no Bairro Palha, no referido município.

Nº 10.651/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sd. PM Matheus de Souza Ribeiro, da 131ª Companhia do 18º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, ocorrido em Contagem, em 24/3/2025, após queda durante tentativa de salvar autor de autoextermínio consumado no viaduto da Avenida das Américas sobre a Rodovia BR-040. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Direitos Humanos. Anexe-se ao Requerimento nº 10.638/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 10.652/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam realizadas medidas concretas e ações de inteligência para prevenir e combater a situação de insegurança pública na zona rural de Monte Belo.

Nº 10.653/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona pelos trabalhos realizados na investigação do desaparecimento de uma menina de 10 anos, em Água Boa, assassinada e encontrada em São Pedro do Suaçuí.

Nº 10.654/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações os policiais civis e os servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, pela prisão, em 12/3/2025, em Contagem, de indivíduos investigados por compor uma associação criminosa responsável por realizar diversos furtos a residências nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, em que as vítimas eram chineses.

Nº 10.655/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a ampliação da validade das receitas médicas para medicamentos de uso contínuo de 180 dias para 12 meses, conforme autorizado durante a pandemia de covid-19.

Nº 10.656/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para normalizar, em caráter de urgência, o fornecimento das fórmulas metabólicas para pacientes com fenilcetonúria – PKU –, tendo em vista a essencialidade do insumo para evitar o agravamento de condições de saúde como danos neurológicos, motores e comportamentais.

Nº 10.657/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de informações consubstanciadas nos cronogramas de fornecimento contínuo das fórmulas metabólicas para pacientes com fenilcetonúria – PKU –, considerando-se a sua aquisição, esclarecendo-se a razão da irregularidade no fornecimento do referido insumo. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.658/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Henrique Moraes Salvador Silva, presidente do Conselho de Administração da Rede Mater Dei de Saúde, pela posse como imortal da Academia Nacional de Medicina.

Nº 10.659/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a implantação de serviço de saúde especializado em hemodiálise no Município de Luz.

Nº 10.660/2025, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a execução de serviços de extensão da rede elétrica na sede, distritos e povoados do Município de Itamarandiba.

Nº 10.661/2025, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para levar o programa Cemig Agro aos Municípios de Jaíba, Itacarambi, Espinosa, Porteirinha, Diamantina, Corinto, Buritizeiro, Rio Pardo de Minas, Montes Claros, Arinos e Chapada Gaúcha.

Nº 10.662/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 2.500/2021, que institui o Dia Estadual da Mulher na Política. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.664/2025, da Comissão de Justiça, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 1.768/2023, que institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.667/2025, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com as Sras. Vânia Teixeira da Rocha e Carla Nicolau, vereadoras da Câmara Municipal de Esmeraldas, e Valéria Pereira Batista, ex-vereadora dessa câmara, pelo Dia Internacional da Mulher e pelos relevantes trabalhos, realizados no exercício de 2022, à frente da Mesa dessa casa legislativa, primeira câmara municipal comandada somente por mulheres no Estado. (– À Comissão dos Direitos da Mulher.)

Nº 10.691/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.407/2025, de sua autoria.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 10.615/2025

Da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam fornecidos *kits* escolares para 2025 a todos os alunos matriculados na rede estadual pública de ensino, a fim de garantir a igualdade entre os estudantes, o fortalecimento do acesso e da permanência na escola e a consolidação da democratização do ensino.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 10.663/2025

Da Comissão de Justiça, em que requer a realização de consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 3.128/2024, que institui a Semana Estadual de Fomento e Valorização da Arte Sacra.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões do Trabalho, de Cultura, de Administração Pública, de Segurança Pública, de Direitos Humanos, de Transporte, de Assuntos Municipais, de Meio Ambiente, de Participação Popular e de Desenvolvimento Econômico.

Oradores Inscritos

O deputado Dr. Maurício – Quero cumprimentar os componentes da Mesa e demais colegas deputados. Quero dizer que é uma honra estar falando aqui. Amanhã, dia 2 de abril, é a data em que comemoramos o Dia Mundial de Conscientização do Autismo. Temos que focar a inclusão e o respeito às diferenças. É preciso ressaltar que a conscientização sobre o autismo vai muito além do “Abril azul”. Cada criança tem direito ao aprendizado digno, adaptado à sua realidade. Mas, infelizmente, muitas prefeituras não conseguem essa garantia.

O motivo da minha fala é este: arrumar recursos para que as prefeituras consigam dar um atendimento digno aos autistas, aos neurodivergentes. A educação inclusiva para os neurodivergentes sofre com a falta de profissionais especializados nas escolas. Atualmente, a legislação proíbe o uso de recursos do Fundeb para custear profissionais de saúde nas escolas, como psicólogos, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos. Em nível federal, há impedimento para que esses profissionais de saúde atuem na educação.

Todos sabem – e eu fui prefeito duas vezes – que o recurso do Fundeb está incluído nos 25% e, obrigatoriamente, esse dinheiro tem que ser gasto com a educação. No entanto, é possível haver uma sobra que poderá ser gasta com médicos para atuarem no tratamento ou pelo menos no acompanhamento da inclusão social dos deficientes. Mas isso é proibido e, portanto, a situação fica difícil para os prefeitos, e o motivo da minha fala é exatamente esse. Então, como a legislação proíbe o uso desse dinheiro do Fundeb, os prefeitos ficam de mãos atadas, sem a possibilidade de usar o Fundeb para a contratação desses especialistas. Sem outra fonte de financiamento, muitas prefeituras não conseguem oferecer um atendimento digno para as crianças neurodivergentes. Isso impede a educação verdadeiramente inclusiva. Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei nº 3.035/2020, com impacto de

R\$38.000.000.000,00 para os municípios, em que se exige um profissional de apoio para cada educando com deficiência sem prever a fonte de custeio desses gastos.

Precisamos rever essa situação com urgência. Defendemos que os municípios tenham mais flexibilidade para garantir que as crianças neurodivergentes recebam o suporte adequado. Estivemos com o senador Carlos Viana neste final de semana, em minha cidade, Ouro Fino, e propusemos a ele um projeto de lei para que altere essa realidade no âmbito federal. Temos que fazer um movimento político junto ao governo do Estado de Minas Gerais e da Assembleia Legislativa para que seja criado um programa de política pública que faça transferência de recursos aos municípios que implementarem o centro de apoio e tratamento dos neurodivergentes. Esses profissionais podem logicamente auxiliar e atender os alunos da rede estadual. Então o nosso estado precisaria dar um auxílio para o custeio desses profissionais. Essa é a minha pauta. Nós vamos seguir juntos nessa luta por uma educação mais justa e acessível a todos, defendendo os direitos não só dos autistas mas de todas as pessoas com deficiência. Muito obrigado.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina, em razão da natureza da matéria, que o Projeto de Lei nº 3.330/2021, que havia sido encaminhado à Comissão de Saúde, seja redistribuído à Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, nos termos do art. 188, combinado com o art. 103, inciso I, do Regimento Interno. Ficam mantidos os demais atos processuais praticados até o momento na tramitação do referido projeto.

Mesa da Assembleia, 1º de abril de 2025.

Enes Cândido, no exercício da presidência.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 10.590, 10.593 a 10.599, 10.650 e 10.652 a 10.654/2025, da Comissão de Segurança Pública, 10.604 a 10.606 e 10.608 a 10.610/2025, da Comissão de Transporte, 10.611 a 10.613/2025, da Comissão do Trabalho, 10.614, 10.616, 10.617 e 10.619/2025, da Comissão de Educação, 10.623/2025, da Comissão de Cultura, 10.635, 10.637, 10.639 a 10.643 e 10.645/2025, da Comissão de Direitos Humanos, 10.655, 10.656, 10.658 e 10.659/2025, da Comissão de Saúde, e 10.660 e 10.661/2025, da Comissão de Minas e Energia. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão do Trabalho, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.427/2025, da Comissão de Segurança Pública;

da Comissão de Cultura, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.485/2025, do deputado Enes Cândido;

da Comissão de Administração Pública, informando que, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.233/2025, do deputado Leleco Pimentel;

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 25/3/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 10.420 a 10.423 e 10.483/2025, do deputado Sargento Rodrigues;

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.264/2025, do deputado Ricardo Campos;

da Comissão de Transporte, informando que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, foram aprovados os Requerimentos nºs 7.868/2024, do deputado Carlos Henrique, 7.884/2024, do deputado Duarte Bechir, 7.969/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 8.206/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 8.232 a 8.235/2024, do deputado Celinho Sintrocel, e 10.179 a 10.182, 10.184, 10.187 e 10.189 a 10.191/2025, da Comissão de Participação Popular, e 10.463/2025, do deputado Leleco Pimentel; e

da Comissão de Desenvolvimento Econômico, informando que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 18/3/2025, foi aprovado o Requerimento nº 10.239/2025, do deputado Coronel Henrique (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 10.589/2025, da Comissão de Administração Pública, em que solicita a retirada de tramitação do Requerimento nº 6.671/2024, e o Requerimento nº 10.691/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.407/2025, que se encontra anexado ao Projeto de Lei nº 954/2015 (Arquivem-se o requerimento e o projeto.); nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 9.758/2024, do deputado Celinho Sintrocel e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Sr. Guilherme Theo Sampaio pelo trabalho de excelência desenvolvido junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT – ao longo dos últimos três anos e pelos relevantes serviços prestados ao transporte e a infraestrutura do País e de Minas Gerais; e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 10.320/2025, do deputado Raul Belém, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.160/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.160/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei nº 2.690/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 1º de abril de 2025.

Enes Cândido, no exercício da presidência.

Discussão e Votação de Pareceres

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.440, 3.730 e 3.843/2022, 1.309/2023, 2.169, 2.646, 2.681, 2.772 e 2.815/2024 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

– A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 3.004/2023 na forma do Substitutivo nº 1, 3.217 e 3.798/2023, este na forma do Substitutivo nº 1, 4.377, 4.851 e 5.374/2023, este na forma do Substitutivo nº 1, 5.792 e 5.925/2024, estes na forma do Substitutivo nº 1, 6.324 e 6.530/2024, este na forma do Substitutivo nº 1, 6.610/2024 na forma do Substitutivo nº 1, 6.851, 7.143 e 7.291/2024, este na forma do Substitutivo nº 1, 7.309, 7.311 e 7.862/2024, este na forma do

Substitutivo nº 1, 8.057 e 8.281/2024, este na forma do Substitutivo nº 1, e 8.832/2024 (Oficie-se.), que foram publicados na edição anterior.

Questão de Ordem

O deputado Caporezzo – Boa tarde, deputados e deputadas estaduais. Preciso aproveitar este momento para trazer um caso extremamente sério que aconteceu na cidade de Extrema. Um benzedeiro de 78 anos foi preso após estuprar duas mulheres. Uma mulher de 23 anos e uma mulher de 33 anos foram estupradas pelo benzedeiro, que, inclusive, pegou a mão delas e as obrigou a pegarem nas partes íntimas dele. Detalhe: esse sujeito – o nome dele está aqui – também fazia benzimento de crianças, atuando, há mais de 20 anos, na região. A Justiça já arbitrou... A reunião está sendo transmitida? Ok. A Justiça já colocou esse canalha em liberdade. É inacreditável porque é um estuprador! O cara foi preso por estupro, a polícia chegou à casa dele e viu que ele não tinha porte de arma de fogo, mas havia uma arma de fogo ilegal lá. Ele foi preso por dois crimes e já está solto. Por quê? “Ah, ele tem 78 anos!” Deixe-me falar uma coisa: os canalhas também envelhecem. Um cara que estupra uma mulher de 23 anos e que estupra uma mulher de 33 anos tem que ser tratado como um idoso inocente? Ele tem que ficar apodrecendo na prisão. Então eu venho trazer a minha total solidariedade a essas pessoas. Estou à disposição do povo de Extrema, das mulheres do Sul de Minas, para tomar todas as medidas cabíveis e para cobrar justiça porque, no Brasil de hoje em dia, infelizmente nós temos pessoas tomando prisão de 17 anos por manifestação política, porque passou um batonzinho na estátua, mas um estuprador, que abusa de mulheres, não fica preso. Isso é um grande absurdo. Quero lembrar também que hoje é dia 1º de abril. Há 61 anos iniciava o regime militar, em 1964, que tinha o escopo de combater a guerrilha, guerrilha à qual pertencia, por exemplo, a senhora Dilma Vana Rousseff. Pertenceu ao Colina, pertenceu ao grupo VAR-Palmares. Confessou ter praticado sequestro, cárcere privado, assalto a banco e até mesmo atentado com bomba. Pelos dois primeiros crimes, de acordo com o Código Penal Brasileiro, ela seria condenada a 7 anos de prisão. Detalhe: ela foi anistiada. A “PTzada” defende a anistia da Dilma, mas é contra a anistia de uma mãe de família que apenas colocou um batom numa estátua, e foi condenada a 14 anos, com uma multa de R\$30.000.000,00. São hipócritas. É uma capeba, que não tem moral para falar de anistia, ainda mais depois do que o Boulos fez com uma nova modalidade de movimento popular. É a “minifestação”. Já ouviram falar da “minifestação”? Foi isso que aconteceu na Avenida Paulista. Já vou finalizar, presidente. Com certeza, agora neste final de semana, estaremos, na verdade no dia 6, na Paulista, com o presidente Bolsonaro, para lutar pela anistia desses perseguidos políticos do dia 8 de janeiro. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 2, às 10 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2025

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Adalclever Lopes – Adriano Alvarenga – Antonio Carlos Arantes – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Delegada Sheila – Doorgal

Andrada – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lincoln Drumond – Lohanna – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 18 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

– O deputado Arnaldo Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Sra. Presidente, verifica-se que não há quórum para a continuação dos trabalhos e, portanto, pedimos a V. Exa. o encerramento, de plano, da reunião. Obrigado.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 2, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 2/4/2025

Presidência do Deputado Professor Cleiton

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Gustavo Santana – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bim da Ambulância – Carlos Henrique – Carol Caram – Cassio Soares – Doorgal Andrada – Dr. Maurício – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Tito Torres – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Professor Cleiton) – Às 10 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2025

Às 14h37min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Adalclever Lopes, Rodrigo Lopes, Charles Santos e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Agência Nacional de Águas (um ofício em 15/9/2023); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 3/8/2023); da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (um ofício em 17/1/2024); da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (um ofício em 17/1/2024); e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 17/1/2024). Comunica também o recebimento de ofício do presidente da Casa fornecendo orientações acerca do Assembleia Fiscaliza 2025-2026 e reiterando a relevância do papel fiscalizador do Parlamento mineiro; e de *e-mail* do Sr. João Teixeira, encaminhado por meio do Fale com as Comissões, opinando sobre o fechamento de hospitais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os requerimentos das deputadas Nayara Rocha e Beatriz Cerqueira em que solicitam sejam os Projetos de Lei nºs 3.523 e 3.599/2022 e 417, 696, 1.450, 1.135, 1.305 e 1.761/2023 apreciados em primeiro lugar na ordem do dia; e da deputada Beatriz Cerqueira em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.537/2021 retirado da pauta. Registra-se a presença do deputado Sargento Rodrigues. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres, de relatoria da deputada Nayara Rocha: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.523/2022 e 1.135/2023, ambos na forma do vencido no 1º turno; e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.450/2023 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, 3.599/2022 e 696/2023, ambos na forma do Substitutivo nº 3, registrando-se a ausência do deputado Professor Cleiton na votação do último projeto. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres, de relatoria da deputada Beatriz Cerqueira: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.305/2023 na forma do vencido no 1º turno e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 417/2023 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Projeto de Lei nº 1.761/2023 na forma do Substitutivo nº 2. Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.827/2022 (relator: deputado Adalclever Lopes); 222/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes); 601/2023 (relator: deputado Sargento Rodrigues); 2.872/2024 (relator: deputado Professor Cleiton), todos na forma do vencido no 1º turno; e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.673/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator deputado Adalclever Lopes), registrando-se, em relação a este, votos contrários da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Professor Cleiton; 774/2019 com a Emenda nº 1, 1.988/2020 na forma do Substitutivo nº 1 e 2.129/2020 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Direitos Humanos (relator deputado Professor Cleiton); 3.842/2022 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Sargento Rodrigues); 1.313/2023 na forma do Substitutivo nº 3; e 1.473/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (relator deputado Rodrigo Lopes); e 1.882/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator deputado Charles Santos). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 99/2023, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado Sargento Rodrigues. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Rodrigo Lopes, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.106/2024, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Professor Cleiton. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 10.233/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.667/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que efetive a doação de imóvel ao Município de Campo Florido autorizada pela Lei nº 24.448, de 18 setembro de 2023;

nº 12.738/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer a retirada de tramitação do Requerimento nº 6.671/2024;

nº 12.749/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre o processo seletivo para concessão de vagas no MBA *online* em regimes próprios de previdência social, ofertado pelo Regulamento Ipsemg nº 1/2025, especificando-se os motivos e os objetivos do Ipsemg com a realização da referida qualificação; o valor total dos recursos financeiros do instituto voltados para esse programa; as instituições de ensino contratadas para ofertar esse curso; o processo licitatório realizado; o número de servidores das carreiras próprias do Ipsemg e de outras carreiras que serão contemplados com a oferta desse curso; as carreiras de servidores efetivos que serão contempladas, além daquelas próprias do Ipsemg; e a relação dos servidores públicos efetivos lotados na Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp – da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag – com a gestão do regime próprio gerido pelo Ipsemg; e esclarecendo-se se o exercício das funções do servidor contemplado com o MBA *online* em regimes próprios de previdência social estará vinculado ao Ipsemg nas atividades específicas que demandam esse conhecimento e por qual prazo, após a conclusão do curso;

nº 12.752/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a grave situação dos servidores públicos do Estado que estão recebendo salário inferior ao valor do salário mínimo nacional vigente;

nº 12.879/2025, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para que seja submetido à mesa de conciliação a situação das empresas credenciadas de vistoria no Estado, a fim de tornar possível resolver, com o governo do Estado, as demandas que estão pendentes e que inviabilizam o setor, causando desemprego e falências;

nº 12.961/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para uniformizar as regras que disciplinam o regime de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, de modo que essas regras sejam semelhantes para todas as categorias de servidores públicos, adotando-se soluções como a modalidade de trabalho de execução parcial.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Charles Santos – Professor Cleiton.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2025

Às 15h10min, comparecem à reunião os deputados Leonídio Bouças, Oscar Teixeira e Vítório Júnior, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.377/2023, no 2º turno (Leonídio Bouças) e 1.588/2023, no 1º turno (Oscar Teixeira). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre

proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.215/2023, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1 (relator: deputado Oscar Teixeira); e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.588/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Oscar Teixeira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.940/2025, da deputada Lud Falcão, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Rios e a Sra. Cristiane Rios por três vinhos da safra inaugural da vinícola do casal terem recebido 90 pontos na revista *Adega*, marco inédito para Minas Gerais;

nº 12.981/2025, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com as Comissões de Agropecuária e Agroindústria e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater a invasão de javalis nas propriedades rurais do Triângulo Mineiro e as dificuldades para o manejo desses animais, em especial a burocracia para a emissão de licenças para abate dessa espécie.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2025.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Oscar Teixeira – Antonio Carlos Arantes – Vitório Júnior.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/4/2025, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 5.164/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae – e à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as providências que estão sendo tomadas para preservar a qualidade da água e a saúde dos cidadãos do Sul de Minas, tendo em vista que o painel do Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, do Ministério da Saúde, detectou altos níveis de agrotóxico na água de 90 cidades no Sul de Minas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.177/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o andamento do Edital de Licitação –

Pregão Eletrônico nº 2/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de cuidador para pacientes institucionalizados nas Casas de Saúde Santa Isabel, São Francisco de Assis e Padre Damião, tendo em consideração a observância das prerrogativas funcionais dos profissionais da enfermagem. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.376/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em cópia da regulamentação estadual que permite o trabalho na modalidade *home office* dos médicos que trabalham na regulamentação do SUSFácil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.614/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao colegiado dos compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, pedido de informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana, esclarecendo-se, especialmente, os resultados já alcançados a partir da primeira etapa do mencionado estudo; a metodologia que tem sido utilizada para sua consecução; e as medidas que têm sido adotadas para garantir a publicização e a ampla informação às comunidades atingidas acerca dos resultados encontrados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.789/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o andamento e o cronograma dos trabalhos do grupo que visa discutir a regulamentação da Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab –, criado pela Resolução Conjunta Sedese/Seapa/Semad/Seplag nº 1/2022, de 13 de outubro de 2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 6.072/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas em documento contendo os repasses estaduais de recursos aos municípios para o enfrentamento das endemias de arboviroses, especialmente dengue, *zika*, *chikungunya* e febre amarela, previstos e efetuos nos anos de 2021 a 2025, com os cronogramas de desembolso correlatos e os municípios contemplados, de forma detalhada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.168/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da existência de protocolo específico adotado pelas unidades de ensino quando ocorrem situações de abuso ou indícios de abuso sexual contra crianças e adolescentes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.848/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações sobre a regulamentação e a implementação de programa permanente de aquisição de arma de fogo e munições para uso particular dos militares, tendo em vista as recorrentes demandas encaminhadas à comissão, referentes às dificuldades e à demora dos procedimentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.109/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas nos dados acerca do número de jovens residentes no Município de São Joaquim que serão assistidos pelo programa Pé-de-Meia, que visa garantir maior inclusão social por meio da educação e promover mobilidade social. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.229/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as ações educativas, de comunicação e de atenção à saúde que foram realizadas no período de 2019 à 2024, nas unidades prisionais do Estado, para prevenir a iniciação ao tabagismo e promover sua cessação pelos fumantes; as ofertas de tratamento que foram garantidas às pessoas privadas de liberdade que manifestaram o

interesse em parar de fumar, no período de 2019 à 2024; e os dados quantitativos referentes à adesão das pessoas em privação de liberdade ao tratamento de tabagismo ofertado pelo Sistema Único de Saúde, no período de 2019 à 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.302/2024, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre os pedidos de ligação de energia elétrica no Distrito de Baixa Verde, Município de Dionísio, a saber, se serão atendidos ou se serão incluídos no programa Luz para Todos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.385/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a expectativa de divulgação das decisões dos recursos interpostos no âmbito do Edital Sejusp nº 002/2021, de 17 de agosto de 2021, que se encontram pendentes, tendo em vista que outros recursos, como o interposto em abril de 2024, através do processo SEI 1500.01.0181785/2024-42, até o momento não obtiveram resposta nem qualquer esclarecimento sobre as razões para tamanha espera, o que tem configurado inobservância dos princípios da razoabilidade e da eficiência da administração pública. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.473/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os servidores que estão em afastamento preliminar para aposentadoria; o número total de servidores nessa situação; a distribuição deles por setor ou departamento; a duração média desses afastamentos preliminares; e a estimativa do número de aposentadorias a serem concedidas nos próximos meses. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.716/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações consubstanciadas nos resultados de todas as análises de monitoramento da qualidade da água na bacia hidrográfica em que está situada a Lagoa de Ibirité, no âmbito do programa Água de Minas, apresentando as violações ocorridas nos anos de 2023 e 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.808/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante da 11ª Região da Polícia Militar – RPM – de Montes Claros pedido de informações acerca do conflito que envolve a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e o território geraizeiro no Município de Padre Machado, consubstanciadas em relatório das atuações da PMMG que envolvem essa comunidade; números dos registros de ocorrência policial – Reds – relativos às atuações; protocolos de atuação da PMMG em territórios que envolvem povos e comunidades tradicionais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.007/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à ouvidora-geral do Estado pedido de informações a respeito das medidas adotadas pela Ouvidoria-Geral do Estado ao receber reclamações recorrentes sobre um determinado problema no transporte coletivo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.031/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre se trabalhadores contratados pela Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – estão atuando nas funções dos cargos de analista educacional – ANE – e de técnico da educação – TDE – nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SEE. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.045/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o concurso público, regido pelo Edital nº 3/2023, para o cargo de analista técnico educacional, especificando-se a previsão do Estado para a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso; os estudos,

levantamentos ou projeções que foram realizados pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – quanto às necessidades de reposição de servidores para esse cargo, especialmente em virtude das aposentadorias e outras formas de vacância ocorridas nos últimos anos; a previsão de um cronograma de nomeações que contemple o aproveitamento dos aprovados durante o prazo de validade do concurso, encaminhando-se a esta Casa, em caso afirmativo, esse cronograma; e a possibilidade de ampliação do número de nomeações além das vagas inicialmente previstas no edital, em virtude das demandas identificadas pela SEE. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.377/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a possibilidade de envio de notificações sobre o IPVA e as taxas de licenciamento de veículos, bem como o envio dos boletos de pagamento, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito, em convênio com o governo federal, com o objetivo de evitar a aplicação de golpes e otimizar o acesso à informação e ao processo de pagamento pelos contribuintes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Votação, em turno único, do Veto nº 18/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.033, que veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 19/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.129, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027 para o exercício de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 20/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.130, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 21/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.107, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 22/2025 – Veto Total à Proposição de Lei nº 26.114, que dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto nº 23/2025 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.117, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes, Roberto Andrade e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2025, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as melhorias e demandas referentes ao

credenciamento das empresas de vistoria veicular na Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG –, na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e na Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2025, às 10h5min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, cobrar do governo do Estado o pagamento do reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do ano de 2025 aos profissionais da educação básica do Estado.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Lohanna e os deputados Mauro Tramonte e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 10.580/2025, da Comissão de Direitos Humanos, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.602/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia dos Hospitais Filantrópicos, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.602/2024 visa instituir o Dia dos Hospitais Filantrópicos, a ser comemorado, anualmente, em 2 de abril. O autor do projeto justifica que a data proposta remonta à fundação do primeiro hospital no Brasil, a Santa Casa da Misericórdia de Santos (atualmente Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos), que, em 2 de abril de 1551 obteve o alvará real de privilégios, o primeiro do Brasil.

Informamos que o Dia Nacional do Hospital foi instituído há mais de 60 anos em homenagem aos inúmeros e valiosos serviços prestados pelas instituições hospitalares e é comemorado em 2 de julho, data referente à inauguração do novo prédio da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1945. Mas não há, em âmbito nacional, data referente aos hospitais filantrópicos.

Historicamente, a oferta hospitalar no Brasil começou com a instalação de um grande número de Santas Casas, muitas ainda na época da Colônia, outras tantas no Império. Quando o SUS foi criado, o poder público não dispunha de estrutura para atender plenamente a população, facultando, assim a contratação de serviços de saúde privados para complementar a rede pública. Nesse contexto, foi priorizada a contratação de serviços de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como as Santas Casas. Essas instituições, portanto, passaram a desempenhar o papel de prestadores de serviços remunerados pelo Estado, e até hoje têm papel fundamental no sistema público de saúde.

Conforme informações constantes do portal eletrônico¹ da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais – Federassantas –, a primeira casa de misericórdia do Estado foi fundada em 1734, em Ouro Preto. Belo Horizonte passou a ter sua Santa Casa em 1899, com a doação de um terreno feito pela prefeitura para o funcionamento do hospital.

Ainda segundo informações da Federassantas, no Estado há cerca de 300 hospitais filantrópicos, que desempenham papel de grande importância para a saúde da população. Essas instituições criadas pela sociedade se mantêm sem fins lucrativos e seu custeio está vinculado aos serviços de saúde e assistência social, em sua maioria direcionados aos usuários do SUS.

A relação entre Santas Casas e poder público se intensificou com o passar dos anos. Atualmente essas instituições são a maior rede hospitalar no País e reservam mais da metade de sua capacidade instalada para os atendimentos aos usuários do SUS. Segundo dados extraídos do portal eletrônico² da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos – CMB –, há 2.172 hospitais sem fins lucrativos no País, dos quais 1.704 atendem o SUS, oferecendo 132.463 leitos ao sistema público. As Santas Casas são responsáveis por 40% do total de atendimentos ambulatoriais do SUS e de 58,14% dos transplantes realizados no País. Em 55,9% dos municípios do Brasil os hospitais filantrópicos são a única unidade de saúde. Além disso, essas instituições oferecem cursos de graduação, especializações, técnicos, cursos livres e realizam pesquisas. São, portanto, fundamentais para o desenvolvimento técnico-científico no País.

Em seu exame preliminar da matéria em pauta, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que não existem óbices quanto à competência dos estados e à iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema. Apontou, ainda, que foi atendida a exigência da Lei nº 22.858, de 2018 – que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual –, por meio de consulta pública, em atendimento a decisão da Mesa da Assembleia, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela. No entanto, aquela comissão apresentou substitutivo para adequar o projeto à técnica legislativa.

Os resultados das manifestações sobre o projeto no período em que esteve destacado no Portal da ALMG para consulta pública (de 21/11 a 20/12/2024) indicam que todos os participantes foram favoráveis à matéria e consideram o projeto uma iniciativa benéfica para valorizar o trabalho das santas casas.

Estamos de acordo com a comissão que nos precedeu e também somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, pois entendemos que a instituição da data em comento pode conferir visibilidade e proporcionar o reconhecimento do papel das santas casas na assistência à saúde da população.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602/2024, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Dr. Maurício – Leleco Pimentel.

¹ Disponível em: <<https://www.federassantas.org.br/novosite/historia-da-federassantas/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

² Disponível em: <<https://www.cmb.org.br/cmb/quem-somos/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.888/2024

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos – Consep –, com sede no Município de Arcos, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de Arcos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública: a entidade comprovou que tem personalidade jurídica, que está em funcionamento há mais de um ano, que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus diretores são pessoas idôneas. Porém, apresentou a Emenda nº 1, com vistas a adequar a redação do art. 1º da proposição ao nome da entidade constante em seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade tem por finalidade, entre outras: congregar as lideranças comunitárias da área, conjuntamente com as autoridades policiais e órgãos do sistema de defesa social, com vistas a planejar ações integradas de segurança que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade; levar ao conhecimento das agências policiais locais, na forma definida no estatuto, as reivindicações, anseios e queixas da comunidade; planejar e executar programas, visando maior interação entre os policiais e a comunidade; propor às autoridades competentes a adoção de medidas que tragam melhores condições de trabalho aos policiais militares, policiais civis e integrantes dos demais órgãos que prestam serviços à causa da segurança pública; promover palestras, conferências e fóruns de debates e implantar programas de divulgação de ações e autodefesa às comunidades, inclusive estabelecendo parcerias, visando aos projetos e campanhas educativas de interesse da segurança pública.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Conselho Comunitário de Segurança Pública de Arcos, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.888/2024, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Delegado Christiano Xavier, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 566/2019**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em epígrafe institui a política estadual de combate à pornografia na infância e na adolescência.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Administração Pública e de Educação, Ciência e Tecnologia. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo; o Projeto de Lei nº 177/2023, de autoria da deputada Alé Portela; o Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria do deputado Charles Santos; e o Projeto de Lei nº 2.606/2024, de autoria da deputada Amanda Teixeira.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui a política estadual de combate à pornografia na infância e na adolescência, com o objetivo de assegurar dignidade às crianças e aos adolescentes e às pessoas em condição de fragilidade psicológica. Para tanto, determina que o Estado garantirá o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos com menos de 18 anos de idade, bem como o direito a que recebam educação moral e religiosa de acordo com suas disposições, como já estabelece a legislação. Estabelece, ainda, restrições a serem observadas pelo poder público para evitar a divulgação de materiais considerados impróprios à criança e ao adolescente. O autor da proposta assinala que a Constituição Federal e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como diversas leis federais, estabelecem um sistema sólido de proteção às crianças e aos adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

De fato, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de se responsabilizarem por colocar esses sujeitos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, Lei Federal nº 8.069, de 1990, que regulamenta o art. 227 da Constituição, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte do Estado, da sociedade e da família. Tal definição é uma garantia fundamental em favor desse público, pois confere a ele direitos especiais, com o objetivo de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos e protegê-los em situações de risco.

Uma das formas de proteção garantidas pelo ECA é a regulação do acesso a informações, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços por parte de crianças e adolescentes. Especificamente sobre o tema da proposição em tela, os artigos 78 e 79 do estatuto determinam que publicações com material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, e que revistas e publicações destinadas ao público infantojuvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Além dessas disposições, o próprio ECA e o Código Penal definem os crimes e respectivas penalidades a serem aplicadas nos casos de violência contra a criança e o adolescente, seja física, psicológica, sexual ou institucional.

Outra norma que trata do tema é o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Criança e o Adolescente. Nos Objetivos 5 e 7 de sua dimensão estratégica relativa à exploração sexual, determina-se a inclusão de condicionalidades preventivas a todas as formas de exploração sexual contra crianças e adolescentes nos contratos firmados para execução de grandes obras e desenvolvimento de megaeventos financiados pelo poder público.

Esta Casa aprovou, ainda, a Lei nº 22.461, de 2016, que dispõe sobre direitos e deveres dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual. De acordo com a alínea “b” do inciso I do art. 2º da referida lei, a escola deve disponibilizar aos pais e responsáveis o projeto político-pedagógico da escola, para que os pais tenham consciência do conteúdo ministrado pelo estabelecimento.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, suprimindo dispositivos que não representam novidade ao sistema normativo e realizando ajustes de técnica legislativa.

Somos favoráveis a medidas que promovem a proteção do desenvolvimento moral, intelectual e social da criança e do adolescente, porém consideramos que a proposta em pauta ainda requer aprimoramento. Sugerimos retirar os comandos que apenas reforcem normativas já existentes. Constatamos, por exemplo, que tanto a proposição original como o Substitutivo nº 1 contêm dispositivos que exigem que o Estado atue em conformidade com determinados instrumentos legais. São, portanto, desnecessários à consecução da finalidade do projeto, uma vez que o Estado deve observar as leis.

Por outro lado, avaliamos que é válido sistematizar, na esfera estadual, diretrizes para a atuação do poder público na implementação de medidas de prevenção e combate à exposição de crianças e adolescentes a diferentes tipos de conteúdo inadequado à sua etapa de desenvolvimento, com vistas a promover a sua proteção e o seu bem-estar, em consonância com a legislação. Dessa forma, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também aos Projetos de Lei nºs 175/2023, 177/2023 e 313/2023, que proíbem a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e ao Projeto de Lei nº 2.506/2024, que, além de proibir a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, conteúdo abrangido pelas considerações feitas neste parecer, dispõe também sobre o impedimento de contratação de condenados por crimes contra a vida e a integridade física de mulheres e crianças para prestação de serviços artísticos ou culturais no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente contra a exposição a conteúdo inadequado à sua etapa de desenvolvimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação de ações do Estado de proteção da criança e do adolescente contra a exposição a conteúdo inadequado à sua etapa de desenvolvimento, além do disposto na legislação pertinente, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – proteção integral à dignidade da criança e do adolescente;

II – respeito à liberdade de crença e à diversidade cultural;

III – difusão de informações sobre saúde sexual e reprodutiva adequadas a etapa de desenvolvimento e escolaridade da criança e do adolescente, respeitada a diversidade regional, cultural e religiosa;

IV – conscientização de crianças e adolescentes acerca de conteúdos inadequados à sua etapa de desenvolvimento;

V – estímulo à formação da cultura de proteção da criança e do adolescente, com apoio dos meios de comunicação;

VI – disponibilização do projeto político-pedagógico desenvolvido nos estabelecimentos de educação básica da rede pública estadual, nos termos da Lei nº 22.461, de 23 de dezembro de 2016, para pais e responsáveis pelos alunos matriculados nesses estabelecimentos.

Parágrafo único – Considera-se conteúdo inadequado à criança e ao adolescente aquele que apresente teor pornográfico ou incitação à violência ou à atividade criminal ou que leve à violação das liberdades fundamentais ou à discriminação quanto às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação religiosa, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 2º – Os eventos promovidos ou financiados pelo Estado terão faixa etária recomendada a seu público divulgada previamente à sua realização.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Betão, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.421/2021**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o Cadastro Estadual de Imunização contra Covid-19 e cria multa para o descumprimento de ordem na fila de imunização.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar que o Estado divulgue na internet informações sobre as pessoas já vacinadas contra o Sars-Cov-2, a fim de facilitar a fiscalização do cumprimento da ordem de imunização dos grupos populacionais

prioritários para a vacinação contra a Covid-19. O projeto visa ainda obrigar que seja disponibilizado um pré-cadastro para as pessoas dos grupos prioritários que ainda não foram imunizadas, o qual deverá dispor de campo para que o cadastrado informe qual meio de comunicação poderá ser notificado quando houver a disponibilidade da vacina para seu grupo. Por fim, estabelece que se houver vacinação de pessoas que não atendam os critérios dos grupos prioritários e não estejam na ordem de vacinação, ou se titular de cargo ou função beneficiar terceiros para a obtenção indevida da vacina, o Estado aplicará multa administrativa equivalente a 10.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais-Ufemgs ao imunizado ou responsável.

O Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações e do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde, criou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 – PNO Covid-19 –, com uma série de diretrizes para apoiar estados e municípios no planejamento e na operacionalização da vacinação contra a doença. Por não haver disponibilidade no mercado de doses de vacinas imediatas para toda a população brasileira, o plano definiu grupos populacionais prioritários para a vacinação, considerando: preservação do funcionamento dos serviços de saúde; proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolver formas graves da doença; proteção dos demais indivíduos vulneráveis de maiores impactos da pandemia; preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

Além dos aspectos relacionados diretamente à operacionalização da vacinação, o PNO Covid-19 detalhou também as orientações para o registro de cada cidadão vacinado, o qual deverá ser nominal e individualizado. De acordo com o plano, essa modalidade de registro deve ser realizada em âmbito municipal e garante o reconhecimento do cidadão vacinado pelo número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cartão Nacional de Saúde – CNS –, a fim de possibilitar o acompanhamento das pessoas vacinadas, evitar duplicidade de vacinação e identificar/monitorar a investigação de possíveis eventos adversos pós-vacinação. Para a análise do desempenho da campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais estão disponibilizadas aos gestores, profissionais de saúde e para a sociedade por meio do Painel de Visualização (Vacinômetro), que pode ser acessado pelo endereço eletrônico <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/covid19>, onde há diferentes relatórios, gráficos e mapas.

A exemplo do que foi feito na União, o Estado também criou o seu “vacinômetro”, baseado em informações obtidas em âmbito municipal. Além de uma compilação de perguntas e respostas para esclarecer os principais questionamentos sobre a imunização no Estado, o “vacinômetro” apresenta, entre outras informações, dados sobre: total de vacinas aplicadas na primeira e na segunda doses; evolução da cobertura vacinal; expectativa de pessoas a serem vacinadas; informações sobre os grupos prioritários. Alguns municípios mineiros também criaram em suas páginas oficiais painéis informativos sobre o andamento da sua vacinação, organizados por indicadores gerais e por grupos prioritários.

A Comissão de Constituição e Justiça, que nos precedeu na análise da matéria, alertou que, ao determinar ao Executivo a criação de Cadastro Estadual de Imunização contra a covid-19, a proposição invadiria o campo de atuação do Poder Executivo, de caráter eminentemente administrativo, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes. Apesar disso, aquela comissão ponderou que a obrigação determinada pela proposição se coaduna com a necessidade de conferir maior transparência às medidas administrativas no campo de políticas públicas de saúde destinadas especificamente ao combate da pandemia de covid-19. Para compatibilizar o objetivo precípua do projeto de lei com as atribuições de cada esfera da Federação no tocante à operacionalização das vacinações e a autonomia do Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1. Nesse substitutivo, propõe que o Estado incentive e oriente os municípios a criarem esses cadastros em conformidade com as normas vigentes de sigilo de informações, por meio do acréscimo do artigo 5-A na Lei nº 23.787, de 2021, que garante no Estado a vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da covid-19, e dá outras providências.

Em nossa análise de mérito, no entanto, entendemos que a transparência na ordem de aplicação das vacinas é um princípio fundamental para assegurar a equidade e a justiça na distribuição dos imunizantes não apenas contra o Sars-Cov-2, causador da covid-19, mas também contra várias outras doenças para as quais ainda não há imunizantes em quantidade suficiente para toda a população,

como a dengue, por exemplo. A disponibilização de informações claras sobre os critérios de prioridade fortalece a confiança da população no sistema de saúde e permite o controle social, prevenindo eventuais irregularidades.

Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer, onde propomos que a transparência sobre os critérios de aplicação das vacinas e sobre sua ordem de aplicação seja inserida como um direito na Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, fortalecendo a política pública de imunização de forma duradoura, garantindo transparência em futuras campanhas de vacinação.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.421/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXX:

“Art. 2º – (...)

XXX – ter acesso às informações sobre os critérios de prioridade de aplicação das vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS – e aos dados atualizados da aplicação dessas vacinas, conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes, observadas as normas de proteção de dados pessoais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.080/2022

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 4.080/2022 “autoriza o Poder Executivo a instituir delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. E, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram a ela anexados os Projetos de Lei nºs 20/2023, de autoria do deputado Grego da Fundação, e 726/2023, de autoria do deputado Thiago Cota.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.080/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a instituir Delegacias Especializadas para Atendimento a Pessoas com Deficiência na estrutura da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – no âmbito do Estado, em cada comarca, e, de maneira prioritária, naquelas que contarem com mais de 200 mil habitantes, conforme o teor de seu art. 1º. O art. 2º da proposição dispõe sobre a competência de tais delegacias, e o 3º, sobre sua estrutura, incluindo policiais civis com noções básicas de comunicação em libras e braile, serviço de proteção psicológica para amparar as pessoas com deficiência em caso de ameaça à sua integridade moral ou física e prédios adaptados conforme as necessidades de acessibilidade. Já o art. 4º estabelece que a lei que se pretende instituir poderá ser regulamentada pelo Executivo Estadual. Por fim, o art. 5º contém a cláusula de vigência.

O autor, em sua justificativa, argumentou que a prestação adequada do serviço de polícia a pessoas com deficiência, quando necessário, deve ir ao encontro da garantia de seus direitos, consoante a Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Avaliou que o projeto em tela contribuiria para isso, mediante atendimento especializado e serviço adaptado no âmbito da PCMG. Explicou, ainda, que essas delegacias especializadas permitiriam a instituição de um mecanismo coordenado de monitoramento de dados relativos aos crimes e atos de violência cometidos contra pessoas com deficiência, além de possibilitar a cooperação técnica entre os diversos centros de polícia.

A Comissão de Constituição e Justiça encaminhou, a requerimento, em 5/9/2023, pedido de informação à Secretaria de Estado de Governo relativo à proposição, perguntando sobre a existência e o funcionamento de delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência e sobre a estimativa de impacto financeiro e orçamentário para a instituição de tais delegacias. Em seu parecer, abordou a resposta a essa solicitação, na qual a PCMG esclareceu contar com uma Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência, que atua em conjunto com a Delegacia Especializada do Idoso no Município de Belo Horizonte, e, nos demais municípios, as pessoas com deficiência são atendidas pelas delegacias de área. Essa resposta ressaltou a importância da temática da proposição para assegurar e promover os direitos e garantias da pessoa com deficiência, além da sua pertinência para o fortalecimento dos serviços que presta, porém ressaltou haver limitação de recursos materiais e financeiros e de recursos humanos no quadro de pessoal da instituição para garantir a implementação das delegacias especializadas sob comento. Além disso, a PCMG esclareceu, nessa resposta, que o seu orçamento anual não contempla, de forma específica no atual exercício financeiro, valores destinados à estruturação de delegacias dessa natureza, não tendo sido aportados recursos, ordinários ou extraordinários, vinculados à proposta apresentada no projeto.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça observou, ainda, que a proposição encontra óbice de natureza jurídico-constitucional, pois, de acordo com o art. 66, III, “f”, da Constituição do Estado, é da iniciativa privativa do governador do Estado projeto que tenha como conteúdo a organização da Polícia Civil e de seus órgãos. Registrou, também, que a Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013, que contém a Lei Orgânica da PCMG, dispõe, em seu art. 17, sobre os seus órgãos, entre os quais as delegacias especializadas (alínea “b.1” do inciso II do § 1º), cuja criação por ato infralegal já é autorizada, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Entendeu, todavia, que a matéria pode ser validamente discutida no processo legislativo na forma de diretriz da política estadual de segurança pública, razão pela qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, estendendo todas as considerações expostas aos projetos de lei anexados.

A seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência destacou o art. 79 do já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão. Esse dispositivo determina que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência o acesso à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, mediante adaptações e adoção de recursos de tecnologia assistiva, além de capacitar os servidores e demais membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. Para mais, apresentou dados: do Atlas da Violência 2024, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –

Ipea –, apontando que a maioria dos casos de violência notificados contra pessoas com deficiência foram perpetrados contra aquelas na faixa etária entre 10 e 19 anos, com deficiência intelectual, do gênero feminino e em casa; e de denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas com deficiência recebidas pelo Disque 100, canal da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, as quais aumentaram na comparação entre 2023 (483.530, de janeiro a dezembro) e 2024 (499.138, de janeiro até apenas setembro).

O parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência esclareceu, também, que as pessoas com deficiência são mais vulneráveis a situações de violência devido à dependência e a desigualdade de poder em relação a familiares e cuidadores, além das barreiras de comunicação, estereótipos e estigmas que enfrentam, sendo fundamental a formulação e implementação de políticas públicas de prevenção e proteção da violência praticada contra elas, conforme pretende o projeto de lei em exame. Além disso, estendeu toda a argumentação exarada às proposições anexadas e concordou com os argumentos da comissão antecedente; contudo, avaliou serem ainda necessários ajustes no teor do Substitutivo nº 1, relativos ao mérito e à técnica legislativa. Assim, apresentou o Substitutivo nº 2, forma na qual opinou pela aprovação do projeto, considerando que o atendimento de ocorrências que envolvem pessoas com deficiência pode ser realizado em todas as delegacias, ainda que não sejam especializadas, mediante o treinamento de profissionais e a realização de adaptação nas unidades para atender essas pessoas em suas especificidades, isso tornando a medida mais exequível.

Na perspectiva do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Segurança Pública se pronunciar, além de corroborarmos as manifestações das comissões precedentes, devemos enfatizar que, de fato, a prática de violência contra os segmentos ditos vulneráveis, entre os quais estão pessoas com deficiência, infelizmente constitui uma realidade, inclusive no ambiente doméstico e intrafamiliar. Nesse cenário, a subnotificação constitui um desafio constante, a ser tratado com a consciência de sua centralidade no enfrentamento do problema. Afinal, apenas em face de dados fidedignos e de um sistema que permita de fato encarar essa dura verdade, oferecendo às vítimas todo o amparo necessário e sendo tomadas todas as medidas inafastáveis para a sua proteção, será possível reverter esse quadro. E a existência de condições adequadas em delegacias de polícia constitui, a nosso ver, fator de relevo, haja vista que sua ausência pode significar constrangimento e impedimento para o devido registro de ocorrências relacionadas à prática de violência contra pessoas com deficiência.

Ante o exposto e não desconsiderando o relevo das ponderações da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entendemos que a proposta da Comissão de Constituição e Justiça atende melhor à demanda que justificou a apresentação do projeto em análise. Assim sendo, avaliamos que, conforme o teor do Substitutivo nº 1, a matéria pode ser contemplada na forma de diretriz da política estadual de segurança pública com a previsão, ainda que não coativa ao Executivo Estadual, da instituição de delegacias especializadas para atendimento a pessoas com deficiência.

Por fim, nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, devemos nos pronunciar também sobre as proposições anexadas: Projeto de Lei nº 20/2023, que “dispõe sobre a criação de delegacia especializada em crimes contra a pessoa com deficiência nas cidades com mais de duzentos mil habitantes e dá outras providências”, e Projeto de Lei nº 726/2023, que “cria a Delegacia Especializada de Atendimento a Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado”. Asseveramos que as considerações anteriores contemplam, igualmente, ambas e evidenciam, na ótica da segurança pública, a relevância e a pertinência de iniciativas tais como a que se apresenta na forma do Projeto de Lei nº 4.080/2022, razão pela qual somos por sua aprovação com os ajustes contidos no Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.080/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo, relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em tela estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Humano.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Mulher. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma originalmente apresentada. Já a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa instituir as seguintes diretrizes para a criação da política estadual de promoção, proteção e apoio ao aleitamento humano: promoção da conscientização da sociedade sobre a relevância do aleitamento humano; estímulo à implementação de medidas que facilitem o aleitamento em ambientes de trabalho, lazer, transporte e outros; estímulo à doação de leite humano e à expansão da rede de bancos de leite, bem como à realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento humano; realização de estudos e planejamentos para concretização de medidas fiscais e tributárias que possam incentivar as empresas que apoiem as pessoas trabalhadoras que amamentam. A proposição determina ainda que a política estimulará a participação dos diversos setores e instituições no desenvolvimento de atividades que permitam a realização de seus objetivos.

Em seu parecer, a Comissão de Saúde esclareceu que a amamentação é reconhecida como uma prática determinante na promoção da saúde da mulher e da criança, protegendo-a contra infecções respiratórias, diarreias e alergias, além de reduzir a mortalidade infantil por causas evitáveis. Segundo dados extraídos do *site* da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz –, mais de 820 mil vidas poderiam ser salvas todos os anos em 75 países de baixa e média renda com a ampliação da amamentação.

A comissão também informou que, apesar de o Brasil ter evoluído nas taxas de amamentação ao longo das últimas décadas, o índice continua abaixo do recomendado pela OMS. Assim, para estimular a amamentação, o Ministério da Saúde criou a Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil, que visa tanto qualificar as ações de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável para crianças menores de 2 anos, como aprimorar as competências e habilidades dos profissionais de saúde para a promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar como atividade de rotina das Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Um dos principais fatores de não aleitamento materno ou desmame precoce é o trabalho feminino. Assim, o Ministério da Saúde iniciou em 2023 um projeto piloto em cinco estados (Pará, Paraíba, Distrito Federal, São Paulo e Paraná) para instalar salas de amamentação em UBS para apoiar mães trabalhadoras, especialmente as do mercado informal. No entanto, normalmente as empresas ou instituições não dispõem de um lugar apropriado para a trabalhadora coletar e armazenar o leite materno durante a jornada de trabalho, inviabilizando que a mãe retire o leite para oferecer ao bebê posteriormente. Apenas algumas empresas criaram salas de apoio à amamentação, destinadas à trabalhadora, apesar de sua implantação e manutenção ser de baixo custo.

A instalação de tais salas beneficia não apenas a mãe trabalhadora, criando condições adequadas e humanas para que desenvolva seu trabalho, mas também traz vantagens para o empregador, uma vez que reduz o absenteísmo da mulher, pois a criança amamentada adoece menos. Além disso, ao oferecer à trabalhadora maior conforto, a empresa ou instituição promove maior adesão da trabalhadora ao emprego. Dessa forma, julgamos o projeto em análise oportuno e pertinente do ponto de vista do mérito discutido por esta comissão.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto em epígrafe, não vislumbrou óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou a matéria relevante, mas julgou necessário aperfeiçoar o texto da proposição para adequá-la às normativas vigentes do Ministério da Saúde e apresentou o Substitutivo nº 1. Estamos de acordo com posicionamento dessa última comissão e com os aprimoramentos que efetuou no projeto. Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Betão, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.401/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o Projeto de Lei nº 1.401/2023 institui o dia 15 de setembro dedicado à Padroeira do Estado de Minas Gerais, Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo instituir o dia 15 de setembro, dedicado à Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

A devoção a Maria, mãe de Jesus, foi transmitida a nós pela via portuguesa. Nos primeiros tempos do cristianismo na Península Ibérica, essa tradição se manifestava de diferentes maneiras, como a pintura, a veneração de ícones bizantinos dedicados a Maria e a escolha do nome Maria para batizar filhas de famílias cristãs. Algumas catedrais portuguesas foram dedicadas à mãe de Jesus, a exemplo das de Braga, de Coimbra, de Porto, de Lisboa e de Évora. Ao chegar a nossas terras, essa devoção foi integrada às práticas religiosas dos povos ameríndios e africanos, dando origem a novas formas de religiosidade e de expressões da devoção mariana.

A devoção à Nossa Senhora da Piedade, imagem da mãe que sofre as dores do filho morto na cruz, é recorrente na religiosidade popular e na arte sacra. Teresa Cristina Leite, religiosa que pesquisou sobre o tema, afirma em sua obra *Senhora da Piedade* que “Portugal foi o berço de onde se espalhou, para diversas partes do mundo, a devoção da Virgem que acolhe o filho morto em seus braços”. Tamanho apreço levou os lusitanos a utilizarem a figura de Nossa Senhora da Piedade – também conhecida como Pietá – como ilustração dos primeiros emblemas das Santas Casas de Misericórdia, irmandades católicas que remontam ao século XVI e que tem como missão tratar os enfermos e dar assistência aos necessitados.

Durante o século XVIII, a devoção a Nossa Senhora da Piedade lançou raízes em Minas Gerais, de forma especial na região de Caeté, assentamento urbano fundado no início do ciclo do ouro e que serviu de marco referencial para os bandeirantes que percorriam o território. Entre os moradores da região, correu o relato de uma menina que afirmava ter visto no topo da serra – que passou a ser conhecida como Serra da Piedade – a figura de uma mulher com o filho nos braços. Diz-se que, após a visão, a menina, até então muda, passou a falar.

No mesmo período, o arquiteto português Antônio da Silva Bracarena trabalhava na construção da Matriz de Nossa Senhora do Bom Sucesso, em Caeté, em sociedade com o colega de profissão Manuel Francisco de Lisboa, pai do escultor Aleijadinho. Provavelmente motivado pelos relatos da visão da menina, Bracarena decidiu iniciar a construção de uma capela em homenagem a Nossa Senhora da Piedade no local onde, de acordo com a lenda, teria ocorrido a aparição. Do mesmo período de igrejas luxuosas, adornadas com ouro, erguidas em Diamantina, Ouro Preto e Sabará, a capela construída por Bracarena, hoje conhecida como o Santuário Basílica de Nossa Senhora da Piedade, é de arquitetura modesta, embora integrada a um cenário de imensa beleza natural. Em 1956, o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade foi tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Em seu parecer favorável ao tombamento, o então chefe da sessão de história do órgão de proteção ao patrimônio, Carlos Drummond de Andrade, escreveu em ata:

“Trata-se de defender, contra os riscos da mineração e do desflorestamento, uma paisagem de montanha de rara importância e significação na história social e religiosa de Minas Gerais (...) Este sítio tradicional, que se destaca a longa distância por sua eminência, merece, a nosso ver, integrar-se no patrimônio histórico nacional.”¹

Nos arredores da capela foram também construídos alojamentos para abrigar a crescente quantidade de romeiros e devotos que, motivados pelos relatos da aparição de Nossa Senhora da Piedade, acorriam à Serra. Desde então, as peregrinações à Serra da Piedade não cessaram, consolidando-se como um marco significativo da religiosidade popular em Minas Gerais. A título de exemplo, a Arquidiocese de Belo Horizonte registrou, apenas em 2014, a visita de 300 mil peregrinos².

Apesar da importância da Serra da Piedade e de seu santuário para a devoção a Nossa Senhora da Piedade em Minas Gerais, essa expressão da devoção mariana não se restringe a essa localidade. Indicativo disso é que diversos municípios, vilas e distritos em Minas Gerais foram batizados em homenagem a Nossa Senhora da Piedade, entre os quais citamos: o Distrito Piedade do Paraopeba, em Brumadinho; os Municípios de Piedade do Rio Grande e Piedade dos Gerais; Nossa Senhora da Piedade do Pará e Piedade do Pitangui, que deram origem, respectivamente, aos Municípios de Pará de Minas e Pitangui. De fato, essa devoção é tão importante para o Estado, que o Papa João XXIII emitiu, em 1958, a Bula Pontifícia Haerat Animis Christifidelium, onde declarou Nossa Senhora da Piedade como a Padroeira do Estado.

Em Minas Gerais, a religiosidade popular é uma expressão particularmente forte da cultura popular. As festas e tradições religiosas, como os reisados, os congados, as feitura de tapetes e as procissões, fortalecem não apenas os vínculos com o sagrado, mas também entre as pessoas da comunidade, que compartilham símbolos e práticas religiosas. Nessas celebrações, o tempo é vivido não como o tempo da produtividade, mas como o da celebração coletiva da vida. Nesse contexto, as peregrinações ao Santuário Basílica de Nossa Senhora da Piedade e as celebrações em louvor a Nossa Senhora da Piedade, realizadas em diversas regiões do Estado, têm significado cultural que vai além do âmbito religioso.

A devoção a Nossa Senhora da Piedade também se expressa na arte, arquitetura e música mineira. Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, um dos maiores expoentes do barroco mineiro, esculpiu em madeira uma imagem de Nossa Senhora da Piedade que hoje ocupa o retábulo do Santuário Basílica de Nossa Senhora da Piedade, em Caeté³, retábulo que é também obra de Aleijadinho⁴. Outro renomado artista mineiro, Alfredo Ceschiatti, talhou em bronze representações de Pietá. Por fim, Pietá é o título de um álbum de Milton Nascimento, em cuja canção homônima o músico dá voz ao filho desamparado no colo da mãe piedosa.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult – 36% dos turistas que visitam o Estado têm como principal motivação conhecer bens religiosos e locais de riqueza histórico-cultural, o que gera uma movimentação econômica na ordem de R\$5 bilhões⁵. Isso evidencia não apenas a força do turismo religioso em Minas Gerais, mas também o seu potencial de crescimento, que poderia ser significativamente impulsionado com a instituição do feriado atualmente em discussão.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o projeto de lei em análise é plenamente justificável quanto ao mérito. Em virtude da relevância da matéria, em 8/5/2024, realizou-se nesta Casa uma audiência pública para debater a instituição do Dia de Nossa Senhora da Piedade como feriado estadual. O encontro reuniu autoridades e especialistas, que reconheceram a importância da devoção a Nossa Senhora da Piedade para o Estado, em suas dimensões religiosa, cultural, social e econômica. Um dos pontos abordados foi a exploração minerária atualmente em curso na Serra da Piedade, que ameaça não apenas a riqueza natural da região, mas também o patrimônio material e imaterial associado à devoção secular a Nossa Senhora da Piedade, na região de Caeté. As notas taquigráficas do debate foram anexadas ao projeto em tramitação.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favorável à criação do feriado estadual. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, propondo ajustes na redação do art. 1º do projeto e incluindo o prazo de 180 dias para que a lei entre em vigor, após publicada. Essa medida visa garantir que a sociedade, o mercado e o poder público tenham tempo para se organizar em função da aprovação do dia 15 de setembro como feriado estadual. Consideramos apropriadas as intervenções realizadas pela comissão precedente e aderimos ao substitutivo por ela apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 1.401/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

¹Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/atas/2010_04_66a_reuniao_ordinaria_09_de_dezembro.pdf>. Acesso em 3 jan. 2025.

²Disponível em: <<https://revistasagarana.com.br/fe-e-devocao-senhora-da-piedade/>>. Acesso em 3 jan. 2025.

³Disponível em: <<https://brasilartecolonial.wordpress.com/portfolio/426/>>. Acesso em 3 jan. 2025.

⁴Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/08/12/interna_gerais,891353/obra-de-aleijadinho-e-revelada-pela-primeira-vez-na-serra-da-piedade.shtml>. Acesso em 3 jan. 2025.

⁵Disponível em: <<https://www.iepha.mg.gov.br/index.php/noticias-menu/851-governo-do-estado-apresenta-programa-turistico-minas-santa-2024-que-tera-aco-es-em-600-cidades>>. Acesso em 3 jan. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.529/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe cria, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política “Cuidar de Quem Cuida”, para a atenção aos cuidadores exclusivos de pessoas com deficiência, e define diretrizes para a sua implementação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.529/2023 visa instituir a política “Cuidar de quem cuida” dirigida ao cuidador de pessoa com deficiência que não tenha renda própria e cujo dependente necessite de acompanhamento em tempo integral, com o objetivo de promover sua inserção social e conceder-lhe assistência financeira.

O cuidado é uma questão pública e coletiva, não restrita apenas à esfera privada, e, diante do envelhecimento da população, há um considerável aumento da demanda social por cuidados. É fundamental que se reconheçam os direitos das pessoas que requerem cuidado e que, por outro lado, se valorizem os cuidadores remunerados e não remunerados.

Enquanto a maioria dos homens se dedicam apenas ao trabalho remunerado, são as mulheres que acabam assumindo o cuidado das crianças, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e as atividades domésticas. Estimativa da Organização Internacional do Trabalho mostra que aproximadamente 76% do trabalho de cuidado não remunerado no mundo é realizado por mulheres (OIT, 2018)¹. Embora o cuidado seja fundamental para a manutenção da sociedade, há ainda grande resistência em se reconhecê-lo como um trabalho, já que apenas as atividades que geram remuneração e riqueza são valorizadas socialmente.

O tema do projeto de lei em exame está alinhado à Política Nacional de Cuidados, recentemente instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 2024. Essa política é considerada um marco normativo fundamental para subsidiar a criação e o aprimoramento das políticas públicas de cuidado, uma vez que as normas preexistentes que tocam o tema são esparsas. A política nacional estabelece como público prioritário não apenas as pessoas que necessitam de cuidado (crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas doentes), mas também os cuidadores (remunerados ou não), garantindo a todos atendimento por políticas públicas de cuidado. No art. 9º, § 2º, I, a mencionada lei federal estabelece que o Plano Nacional de Cuidados, a ser elaborado pelo Poder Executivo, deve dispor, entre outras determinações, sobre a:

“Art. 9º – (...)

§ 2º – (...)

I – garantia de direitos e promoção de políticas públicas para a pessoa que necessita de cuidados e para as trabalhadoras e os trabalhadores não remunerados do cuidado, incluídos a criação, a ampliação, a qualificação e a integração de serviços de cuidado, os benefícios, a regulamentação e a fiscalização de serviços públicos e privados;”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição em tela não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também compete aos estados legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, opinando pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, em sua forma original. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência avaliou a proposição como uma iniciativa oportuna para compor o rol de políticas de cuidado em construção no Estado e pontuou que tais políticas também devem incluir medidas de valorização, estímulo e apoio aos cuidadores. A comissão, no entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, ampliando o público beneficiário da norma que se pretende criar e promovendo melhorias quanto à técnica legislativa.

Como as comissões precedentes, esta Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social também considera meritório o projeto de lei em tela e se posiciona a favor dos aprimoramentos constantes no Substitutivo nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, uma vez que estão de acordo com a Política Nacional de Cuidados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.529/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Betão, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Leleco Pimentel.

¹Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9966>> Acesso em 28 jan. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.599/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a prioridade de atendimento psicológico, na rede estadual de saúde, aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças no exercício do trabalho.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Saúde. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apreciou a matéria e opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo garantir prioridade de atendimento psicológico, na rede estadual de saúde, aos profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças no exercício do trabalho. A proposição define profissionais da educação para fazer jus à prioridade e estabelece que a vítima deve apresentar cópia do boletim de ocorrência ou declaração emitida pelo responsável da instituição escolar em que conste o relato dos fatos.

No âmbito do SUS, as pessoas com sofrimentos e transtornos mentais são tratadas na Rede de Atenção Psicossocial, que é composta por serviços e equipamentos variados: os Centros de Atenção Psicossocial, os Serviços Residenciais Terapêuticos, os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento e os leitos de atenção integral em Hospitais Gerais. Ações de promoção da saúde mental também são executadas no âmbito das Unidades Básicas de Saúde por meio de acolhimentos em grupos ou individuais. Entretanto, apesar de a Rede de Atenção Psicossocial ser bem estruturada na rede pública de saúde, não há como negar a necessidade de se fortalecerem as políticas públicas para que auxiliem os profissionais da educação vítimas de agressões no exercício do trabalho. A violência a esses profissionais é uma realidade preocupante no Brasil e exige respostas claras e eficazes.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, a temática da proposição em epígrafe se insere na seara de competência do Poder Legislativo estadual, mas verificou que a Lei nº 23.895, de 2021, e a Lei nº 22.623, de 2017, já dispõem sobre temas correlatos. Além disso, constatou que a prioridade que se pretende estabelecer esbarra em outras normativas que tratam sobre a priorização de atendimento no SUS. No entanto, considerando a relevância da matéria para a saúde dos profissionais da educação, apresentou o Substitutivo nº 1 para aprimorar a citada Lei nº 23.895, de 2021, em que propõe acrescentar comando para que a implementação de medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede estadual de ensino seja avaliada a cada dois anos, garantida a publicação dos resultados e a continuidade da série histórica.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia endossou a necessidade de reavaliar constantemente a implementação das medidas de atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede estadual de ensino e pontuou que a violência contra

esses profissionais é uma realidade que compromete não apenas a integridade física e emocional dos docentes, mas também a qualidade do ambiente escolar e o processo educativo. A comissão baixou a proposição na forma original e na forma do Substitutivo nº 1 em diligência a órgãos sindicais dos docentes, para que se manifestassem a respeito do projeto. As referidas instituições não se posicionaram sobre a proposição sob comento. E, embora de acordo com os argumentos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça, a comissão entendeu ser mais adequado alterar a Lei nº 22.623, de 2017, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação no âmbito das escolas públicas estaduais. Além disso, considerou que o texto deveria abordar a elaboração e a execução de um plano de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da educação. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 2.

Concordamos com as argumentações das comissões que nos antecederam, mas entendemos que a proposta de inclusão de um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 22.623, de 2017, para definir o que pode constituir crime de desacato, esbarra na competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CR, art. 22, inciso I). Por esse motivo, propomos, o Substitutivo nº 3, a seguir apresentado, para sanar essa impropriedade. Ademais, o substitutivo também contém ajustes pontuais na redação do inciso VIII e do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 22.623, de 2017, com o intuito de tornar mais clara a necessidade de implementação de um plano de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da educação, além de reforçar a importância da continuidade da avaliação das medidas adotadas. As alterações buscam, ainda, conferir maior uniformidade ao texto legislativo, alinhando-se às boas práticas de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 22.623, de 27 de julho de 2017, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 22.623, de 2017, os seguintes inciso VIII e parágrafo único:

“Art. 3º – (...)

VIII – implementação, nas escolas da rede pública estadual, de plano de prevenção e enfrentamento da violência contra profissionais da educação, com orientação sobre os procedimentos de resposta a crises e sobre os encaminhamentos necessários para promover a segurança da vítima, protegê-la, avaliar sua saúde física, identificar os danos psicológicos a ela causados e promover as intervenções apropriadas de acordo com avaliação individualizada, restabelecendo o apoio social a esse grupo de profissionais.

Parágrafo único – A implementação das medidas previstas neste artigo será avaliada a cada dois anos contados a partir da data de publicação desta lei, garantida a publicação dos resultados e a continuidade da série histórica.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.909/2023**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes relacionados à rede elétrica envolvendo eventos climáticos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obrigar as concessionárias de energia elétrica a desenvolverem política de conscientização sobre as medidas de segurança apropriadas em caso de acidentes na rede elétrica decorrentes de eventos climáticos.

Em sua justificação, o autor do projeto destacou a ocorrência de acidentes na rede elétrica provocados por chuvas fortes, tempestades, desmoronamentos e inundações, os quais acarretam a perda de vidas humanas. Citou desfecho trágico acontecido em Itaobim, no Vale do Jequitinhonha, “quando, no momento de forte chuva, ao perceber que o veículo que abrigava sua esposa acabara de ser atingido por um fio de alta-tensão, um homem tenta auxiliá-la a se retirar do veículo, ação que custou a vida de ambos”. Por fim, ressaltou que a falta de conhecimento para lidar com a situação contribuiu para o resultado, pois se as vítimas estivessem bem instruídas poderiam ter acionado o serviço de emergência.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à iniciativa parlamentar e concluiu que o Estado está autorizado a legislar sobre a matéria, em face do seu viés ambiental e de segurança pública. Mencionou a vigência no Estado da Lei nº 15.660, de 6/7/2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências, e nesse contexto apresentou o Substitutivo nº 1, que acrescenta artigo à citada lei, “a fim de preservar a proposta parlamentar e adequar o projeto de lei às balizas constitucionais definidas em matéria de iniciativa legislativa”.

No mérito, sob a ótica da segurança pública, cabe destacar que quaisquer ações que visem à criação de mecanismos de proteção da população em relação a acidentes envolvendo a rede elétrica são muito bem-vindas.

Sabe-se que a energia elétrica desempenha um papel fundamental no cotidiano das pessoas, oferecendo uma infinidade de benefícios que tornam a vida mais prática e confortável. Ao longo dos anos a sociedade foi cada vez mais fazendo uso da eletricidade e com isso dela se tornando dependente. Ela alimenta dispositivos essenciais, como iluminação, eletrodomésticos, equipamentos de comunicação e sistemas de transporte, facilitando tarefas diárias e melhorando a qualidade de vida das pessoas. Além disso, a eletricidade é crucial para o avanço de setores como saúde, educação e comércio, permitindo o funcionamento de hospitais, escolas e empresas em todo o mundo.

Em que pese tais benefícios, o uso da energia elétrica também apresenta riscos, pelo que o seu uso incorreto pode resultar em acidentes como curtos-circuitos, incêndios e choques elétricos, colocando em risco a segurança das pessoas e, no limite, levando a desfechos fatais. Esses riscos se veem potencializados quando se introduz na análise a interferência decorrente de eventos climáticos. Nesses casos a situação se apresenta ainda mais complexa.

Nesse contexto, vale destacar os dados contidos no Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2024 – Ano base 2023¹, produzido pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade, segundo o qual em 2023, no Brasil,

ocorreram 2.089 acidentes de origem elétrica, dos quais 781 com vítimas fatais. Dessas mortes, 40 se deram por descargas atmosféricas, 67 por incêndio de origem elétrica e 674 por choques elétricos.

Ainda segundo o anuário, mas considerando tão somente Minas Gerais, em 2023 foram registrados 158 acidentes, sendo 10 por descargas atmosféricas com 3 mortes, 54 por choques elétricos com 37 mortes e 94 por incêndio de origem elétrica sem vítimas fatais.

Assim, diante desse cenário complexo e desafiador, fica ainda mais evidente que o tema em discussão possui significativa relevância, razão pela qual esta comissão entende que a proposição é muito bem-vinda e deve prosperar com os aprimoramentos introduzidos por meio do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.909/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler, relator – Delegado Christiano Xavier – Eduardo Azevedo.

¹Disponível em: <[Ebook-Anuario-12062024_compressed_rev1.pdf](#)>. Acesso em: 27 dez. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.469/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a fixação de sinalizadores que identifiquem a presença de pessoas autistas em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Saúde. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa determinar que os hospitais do Estado afixem, na porta de acesso aos locais de internação, placas sinalizadoras indicando a presença de pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Além disso, a proposição estabelece diretrizes para a oferta de suporte às mães que acompanham os filhos com TEA na internação e para o treinamento dos profissionais de saúde que atuam em hospitais.

O autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e as habilidades sociais, com sintomas que variam em forma e intensidade. Um dos sintomas que pode ocorrer é a hipersensibilidade sensorial, que torna a pessoa com TEA extremamente sensível a estímulos como luzes, sons, texturas e cheiros. Essa exposição pode causar desconforto, ansiedade ou até crises de sobrecarga sensorial, tornando o ambiente desafiador para a pessoa com TEA e trazendo prejuízos consideráveis à sua convivência em sociedade. Nesses casos, é necessário realizar adaptações no ambiente para promover o bem-estar e inclusão dessas pessoas.

A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Esse público recebe, portanto, proteção especial do ordenamento jurídico, que prevê uma série de direitos a serem garantidos por ações do Estado e das instituições privadas para assegurar sua plena participação na sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, de 2007, da qual o Brasil é signatário, determina que os Estados Partes tomem medidas para assegurar que as entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência. Por sua vez, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), no art. 22, estabelece que a pessoa com deficiência internada ou em observação tem direito a acompanhante ou a atendimento pessoal, sendo o órgão ou a instituição de saúde responsável por proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

A Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, prevê, no § 1º do art. 4º, medidas para promover a educação permanente, a capacitação, o treinamento e a atualização de profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação e assistência social sobre o TEA. Esse dispositivo estabelece, ainda, que essas medidas incluem a oferta de orientação e apoio a pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

Ainda no âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Saúde publicou nota técnica¹ em que estabelece diretrizes para a assistência a pessoas com TEA no SUS do Estado. A nota determina que a pessoa com autismo deve ser identificada de modo a viabilizar um atendimento adequado por todos os funcionários nos estabelecimentos hospitalares e nos serviços da rede de urgência e emergência. Prescreve, ainda, a instituição de protocolos específicos para o atendimento diferenciado desses pacientes e a oferta de capacitação para as equipes.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, explicou que, conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, matéria tratada no projeto de lei em exame. A comissão não apontou impedimentos à iniciativa parlamentar, vez que a matéria não se insere em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa previstas no art. 66 da Constituição do Estado. Entretanto, para resguardar o princípio da consolidação das leis e por considerar que os demais assuntos contidos na proposição original já estavam disciplinados no arcabouço jurídico do Estado, a comissão recomendou que apenas o comando para fixar sinalização nos locais de internação fosse inserido na Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com TEA no âmbito do Estado. Por esse motivo, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 1, que propôs. A seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência concordou com as alterações indicadas pela comissão anterior, mas ponderou ser necessário ajustar a redação para adequá-la à legislação federal que diz respeito à proteção de dados pessoais. Assim, opinou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Quanto ao mérito do projeto em análise, entendemos que a medida prevista no projeto de lei está em concordância com as normas que regem a matéria e poderá contribuir para o bem-estar e a inclusão das pessoas com TEA nos ambientes hospitalares. Concordamos com a sugestão da Comissão de Constituição e Justiça, de incluir diretriz na Lei nº 24.786, de 2024, no lugar de criar lei autônoma para disciplinar a matéria, uma vez que a legislação sobre autismo no Estado deve estar consolidada para facilitar o seu conhecimento e o exercício de direitos pelos cidadãos. Também estamos de acordo quanto à avaliação daquela comissão de que o treinamento dos profissionais de saúde e o apoio às mães dos pacientes com TEA já estão devidamente tratados na legislação estadual. Por fim, julgamos fundamental considerar a questão da privacidade e da proteção dos dados ao expor publicamente a condição de saúde de indivíduos em locais de circulação pública; portanto, entendemos ser mais adequada a redação do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.469/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Arlen Santiago, presidente e relator – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

¹Disponível em: <<https://portal-antigo.saude.mg.gov.br/images/documentos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20SES%208971.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.940/2024

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o cadastro estadual de voluntários em casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.065/2024, de autoria da deputada Nayara Rocha, por tratar de matéria semelhante.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar cadastro estadual de voluntários para atuarem nos casos de catástrofes, calamidades e ações emergenciais ou humanitárias no âmbito do Estado.

Em sua justificação, o autor do projeto observou “a recorrência de eventos decorrentes de efeitos climáticos”, destacando que “as catástrofes, as calamidades, as ocorrências emergenciais ou humanitárias estão na pauta de preocupações dos agentes públicos”. Ressaltou que por vezes é necessária a mobilização de um grande contingente de pessoas para fazer frente a esses eventos críticos, sendo importante, nesses momentos, a ajuda de voluntários, ainda mais quando se considera serem “pessoas imbuídas de espírito cívico e de solidariedade”. Citou casos de situações críticas envolvendo regiões acometidas por fortes chuvas e por queimadas que demandaram esforço concentrado do poder público, frisando que nesses momentos o apoio de voluntários é salutar, servindo de força de auxílio às equipes de servidores públicos empenhadas na mitigação dos danos decorrentes das tragédias climáticas.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice para a tramitação da matéria, registrando que ao Corpo de Bombeiros Militar compete, entre outras atribuições, as atividades de defesa civil. Destacou, no entanto, que “não constitui competência exclusiva dos corpos de bombeiros militares a execução de ações de defesa civil, proteção e socorro públicos, prevenção e combate a incêndio, sendo permitido o fomento dessas atividades, de manifesto interesse público, a ser desempenhado pela iniciativa privada, desde que observados padrões estabelecidos normativamente”. Citou a vigência da Lei nº 21.080, de 2013, que dispõe sobre as ações de proteção e defesa civil do Estado, pelo que ao final concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para acrescentar “na referida lei comando relativo à manutenção de cadastro estadual de voluntários, deixando o seu detalhamento a cargo de regulamento”.

No tocante ao mérito, sob a ótica da segurança pública, destacamos a importância do desenvolvimento de ações que visem à prevenção e ao enfrentamento de situações críticas, a exemplo daquelas que demandem a decretação, pelo poder público, de estado de calamidade pública. Cada vez mais temos observado a ocorrência de eventos climáticos extremos, envolvendo situações de chuvas intensas com alagamentos e enchentes, de secas, de queimadas, dentre outras, os quais, por vezes, demandam resposta rápida e coordenada e não raro requerem a participação de muitas pessoas para o salvamento de vidas e para a mitigação de danos patrimoniais.

A fim de contribuir com a compreensão do fenômeno e de apresentar sugestões para o enfrentamento dessa realidade, esta Casa desenvolveu, em 2024, o projeto institucional denominado Crise Climática em Minas Gerais: Desafios na Convivência com a Seca e a Chuva Extrema, em que foram realizados encontros para discussão sobre o assunto em todo o Estado, oportunidade por meio da qual a sociedade e mais de 368 entidades diferentes puderam se manifestar. Um dos resultados desse trabalho foi a produção de documento com a apresentação de diretrizes¹ que servirão de subsídio para o aprimoramento das políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Tendo em vista que a matéria em questão possui estreita relação com as ações de defesa civil, é indispensável trazer à baila o papel desempenhado por alguns órgãos do Estado. É o caso, por exemplo, do Corpo de Bombeiros Militar, instituição componente do sistema de segurança pública do Estado. Nos termos do inciso II do art. 142 da Constituição Estadual, compete ao Corpo de Bombeiros Militar “a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe”. Outro órgão com participação direta nas questões afetas à defesa civil é o Gabinete Militar do Governador², que possui em sua estrutura orgânica a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec. É ela que coordena o “Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil nas ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec –”, bem como “presta auxílio aos municípios, nas ações de resposta aos desastres, requisitando apoio dos demais órgãos do Estado, quando necessário e observada a legislação vigente”.

Muito embora esses órgãos estejam vinculados ao Executivo Estadual, vale destacar que é nos municípios que acontecem os problemas merecedores de atenção e de ações efetivas de defesa civil. Por essa razão, o Estado conta atualmente com 816 Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – Compdec³ – ativas, as quais, entre outras atribuições, possuem um papel fundamental no tocante às ações de cunho preventivo.

Vale registrar, ainda, a existência de uma estrutura governamental de planejamento e execução de medidas de defesa civil, qual seja, o Sistema Estadual de Defesa Civil. Por meio dele é que ocorre a coordenação de esforços de todos os órgãos estaduais com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, considerando a concepção hierarquizada e interconectada das atividades de defesa civil. Trata-se de um trabalho desenvolvido de forma integrada, em redes e com o envolvimento da sociedade, de maneira que “quanto mais ampliada for a rede do Sistema, maiores serão as possibilidades de êxito e de participação comunitária, sobretudo no campo preventivo”.

Frente ao exposto e sabendo que as atividades de defesa civil envolvem instituições públicas da União, do Estado e dos municípios, entidades da iniciativa privada, a sociedade civil organizada e também a comunidade em geral, entendemos que é importante que Minas Gerais mantenha um cadastro de voluntários com potencial de atuação nas situações de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias, pelo que concluímos que a proposição é muito bem-vinda, devendo prosperar por meio do Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer, o qual incorpora o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e apresenta aprimoramentos relacionados à técnica legislativa.

Por fim, em razão da similaridade de conteúdo, registra-se que os argumentos apresentados neste parecer também se aplicam ao Projeto de Lei nº 3.065/2024, que “institui o Cadastro Estadual de Voluntários para Atuação em Casos de Catástrofes,

Calamidades e Ações Emergenciais ou Humanitárias e dá outras providências”, anexado à proposição em tela nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.940/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler, relator – Eduardo Azevedo – Delegado Christiano Xavier.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre ações de proteção e defesa civil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 21.080, de 27 de dezembro de 2013, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto no inciso IV, o Estado manterá cadastro estadual de voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias.

§ 2º – O cadastro estadual de voluntários de que trata o § 1º tem por objetivo organizar, mobilizar e coordenar a participação de voluntários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, na atuação nos casos a que se refere o § 1º.

§ 3º – A forma e os critérios para ingresso no cadastro estadual de voluntários de que trata o § 1º serão estabelecidos em regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/participacao/eventos/2024/crise-climatica/documentos/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/gabinetemilitar>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

³Disponível em: <<https://www.sistema.defesacivil.mg.gov.br/index.php?modulo=compdec&controller=compdec&action=listacompdecativa>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o projeto em tela fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise fixa em 3,69%, referente ao período de maio de 2023 a abril de 2024, o percentual de recomposição apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República. Assim, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos passará para R\$1.665,11 (um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. No entanto, com o intuito de aprimorar o texto, em observância à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, corroborou o entendimento da comissão precedente e destacou que pretensão do projeto se configura como direito subjetivo dos servidores públicos.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que o presidente do Tribunal de Justiça encaminhou a esta Casa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2025 e de 2026, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, qual seja, de R\$247.245.853,00 (duzentos e quarenta e sete milhões duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais). Desse montante, R\$164.114.570,00 (cento e sessenta e quatro milhões cento e quatorze mil quinhentos e setenta reais) são relativos à remuneração dos servidores da ativa e a encargos sociais e o restante, R\$83.131.284,00 (oitenta e três milhões cento e trinta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais), referente a proventos de inativos civis e pensionistas.

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito, cabe informar que o presidente do Tribunal de Justiça encaminhou declaração de que a despesa a ser criada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na LDO e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de estar em conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Saliente-se que o art. 13 da Lei nº 24.945, de 2/8/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, autoriza a concessão de vantagem e aumento de remuneração, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Destaque-se ainda que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/2017, em seu inciso I do art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Dessa forma, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.213/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enês Cândido – Chiara Biondini – Hely Tarquínio – Leonídio Bouças – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.222/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho de Aparecida.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a relevância cultural do Caminho de Aparecida, situado entre os municípios mineiros de Oliveira, Santo Antônio do Amparo, Santana do Jacaré, Campo Belo, Nepomuceno, Coqueiral e Três Pontas. Conforme o autor da matéria, o caminho tem por objetivo fomentar o turismo regional nessas cidades e impulsionar suas respectivas economias. No entanto, o autor alega que tal rota ainda não existe e que sua criação dar-se-ia por meio do projeto de lei em análise.

O turismo religioso uma de mais relevantes modalidades de turismo, e isso se verifica também no Município de Oliveira, destino regular de romeiros que demonstram sua devoção à padroeira do Brasil no Santuário de Nossa Senhora da Aparecida, lá localizado. O templo religioso foi erguido na década de 1940 e é o único dedicado à padroeira do Brasil em Minas Gerais. Em 1950, o Papa Pio XII deu a bênção apostólica ao santuário, que foi reconhecido como patrimônio cultural do município em 2003. Também foi concedido a esse santuário o título de relevante interesse cultural pela Lei Estadual nº 24.989, de 20/9/2024.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à sua tramitação, razão pela qual concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma original.

Em nosso entendimento, o texto original necessita ser adequado de modo a explicitar que a rota da qual trata a proposição tem como destino o Santuário de Nossa Senhora da Aparecida, localizado no Município de Oliveira. Além disso, como já existe em Minas Gerais uma rota de peregrinação religiosa chamada “Caminho de Aparecida” que leva ao Santuário Nacional Aparecida, em São Paulo, julgamos que não é apropriado haver outra rota homônima. Assim, apresentamos ao final deste parecer substitutivo que altera a denominação da rota proposta no projeto original e explicita que a rota a ser reconhecida tem como destino o templo no Município de Oliveira.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.222/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural a rota de peregrinação religiosa com destino ao Santuário de Nossa Senhora da Aparecida, localizado no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a rota de peregrinação religiosa com destino ao Santuário de Nossa Senhora da Aparecida, localizado no Município de Oliveira.

Parágrafo único – A rota de que trata esta lei abrange os Municípios de Oliveira, Santo Antônio do Amparo, Santana do Jacaré, Campo Belo, Nepomuceno, Coqueiral e Três Pontas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.249/2025**Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe fixa o percentual relativo ao ano de 2024 para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo fixar em 3,69%, referente ao período de maio de 2023 a abril de 2024, o percentual de recomposição apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – a ser aplicado para a revisão dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição da República. A mencionada revisão aplica-se também aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou que ele pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma original. A comissão destacou que o projeto “está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente com os da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e da eficiência” e “se configura como direito subjetivo dos servidores públicos”.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2025 no montante de R\$39.114.000,00 (trinta e nove milhões cento e quatorze mil reais).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

A esse respeito, cabe informar que a medida proposta observará o mencionado mandamento constitucional e que as despesas resultantes da revisão serão realizadas por meio das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Saliente-se que o art. 13 da Lei nº 24.404, de 2/8/2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, autoriza a concessão de vantagem e o aumento de remuneração, por lei específica, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, para atendimento ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República.

Destaque-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19/5/2017, no inciso I do seu art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.249/2025, no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enês Cândido – Chiara Biondini – Hely Tarquínio – Leonídio Bouças – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2016 e 2025.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo rever, a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – dos exercícios financeiros de 2015 e 2024, correspondente a 16,02%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência da matéria. Destacou, também, que o projeto pretende promover a revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República. No intuito de aprimorar a proposição e adequar o texto à técnica legislativa, concluiu pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

A Comissão de Administração Pública, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão anterior, por considerar a proposição conveniente e oportuna, já que visa manter o poder aquisitivo da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, órgão que desempenha a importante função de fiscalização da administração pública.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destacamos inicialmente que, conforme projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, estima-se o impacto total da proposição sobre o orçamento do exercício de 2025 no montante de R\$54.654.334,70 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

Nesse contexto, lembramos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa; e 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos a seguir o art. 13 da Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024 – LDO – para o exercício de 2025:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal concessão, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, conforme apontado na exposição de motivos que acompanha a proposição, o índice da despesa de pessoal do órgão previsto na LOA encontra-se em 0,8638% da Receita Corrente Líquida – RCL. Estima-se, a partir da projeção de impacto orçamentário e financeiro encaminhada pelo autor, que a proporção entre a despesa total de pessoal do TCEMG e a RCL passará, em razão do projeto, para 0,9123%.

Cabe informar que o § 1º do art. 20 da LRF prevê que, nos Poderes Legislativos e Judiciários de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal em percentual da Receita Corrente Líquida – RCL – verificadas nos três exercícios financeiros anteriores à publicação da citada lei, ocorrida em maio de 2000. De acordo com os cálculos realizados à época, o limite da despesa total com pessoal do TCEMG foi fixado em 0,7728% da RCL, com limite prudencial de 0,7342% da RCL.

Entretanto, uma decisão conjunta da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, datada de 3/12/2013, alterou esse índice para 1% para a despesa com pessoal. Considerando esse limite legal, a aprovação do projeto levará o índice apurado ao patamar de 91,23% do limite.

Destaca-se que a LRF, ao determinar as vedações cabíveis quando da necessidade de controle da despesa com pessoal, ressalva expressamente, no inciso I do parágrafo único de seu art. 22, a possibilidade de concessão de revisão geral anual, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República. Ou seja, caso o Poder ou órgão exceda 95% do limite da despesa com pessoal, ele não estará impedido de efetuar a revisão da remuneração dos servidores prevista na Carta Magna.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e consideramos que ela merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.478/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enês Cândido – Chiara Biondini – Hely Tarquínio – Leonídio Bouças – Ulysses Gomes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da defensora pública geral do Estado de Minas Gerais, o projeto em tela “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona”.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação da proposição e acompanhou o posicionamento da comissão anterior.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,55%, relativo ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025.

Estabelece, ainda, em seu art. 2º, que o índice de revisão será aplicado também: nos vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública; no vencimento dos cargos de provimento em comissão, de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs; no vencimento dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – CATE; no vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral – OGDP; nos valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública.

Por fim, a revisão será aplicada sobre as vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003 (vantagem pessoal nominalmente identificada), e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991 (vantagem pessoal), a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão. Além disso, os valores acrescentados pela revisão não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

A defensora pública geral esclareceu que a proposição “almeja cumprir o artigo 37, X, da Constituição da República, o art. 24, *caput*, da Constituição Estadual, bem como o parágrafo 4º do art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014”. Destacou, também, que a Lei nº 24.751, de 17 de maio de 2024, promoveu a revisão anual dos vencimentos e proventos dos seus servidores referente ao período de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024. Ademais, segundo a autora, a recomposição é exceção prevista nos arts. 17 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de iniciativa e aos pressupostos constitucionais e legais de regência do tema. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 que suprime a parte final do art. 3º com o intuito de conferir mais precisão ao dispositivo, já que trata de conteúdo que não se aplica na atualidade, além de detalhar o período a que se refere a revisão.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, entendeu que o projeto se coaduna com os princípios da administração pública, buscando dar eficácia aos direitos constitucionais, de caráter remuneratório, dos servidores da Defensoria Pública estadual, órgão que exerce um papel social de extrema relevância. Por isso, opinou pela sua aprovação e acompanhou o posicionamento da comissão antecedente.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, informamos que a defensora pública geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 112/2025/DPG/DPMG, no qual cita, em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, o impacto orçamentário e financeiro da proposta, qual seja: no exercício de 2025 de R\$6.301.785,80 (seis milhões trezentos e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$928.024,84 (novecentos e vinte e oito mil e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) nas rubricas de pessoal inativo; nos exercícios de 2026 e 2027 de R\$7.392.699,29 (sete milhões trezentos e noventa e dois mil e seiscentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) nas rubricas de pessoal ativo e de R\$1.005.360,24 (um milhão cinco mil e trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), nas rubricas de pessoal inativo.

Ainda, segundo o ofício, o impacto orçamentário e financeiro não se sujeita ao limite prudencial estabelecido inciso I do art. 22, parágrafo único da LRF, haja vista decorrer da aplicação de dois dispositivos constitucionais (art. 37, X, e art. 134, §4º), além de estar contido integralmente no orçamento, não havendo nenhuma retroação de pagamentos. Soma-se a isso a Consulta nº 977.671, na qual o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou o entendimento de que enquanto não houver alteração da LRF, as despesas com pessoal da Defensoria Pública estarão sujeitas apenas às regras e aos limites gerais fixados ordinariamente nas peças orçamentárias. Por fim, o autor atesta que o acréscimo da despesa a ser criada tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA –, prevista expressamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e igualmente compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, nos termos do artigo 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 da LRF.

Destacamos que os incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição da República estabelecem dois requisitos a serem observados quando da concessão de qualquer acréscimo de remuneração aos servidores públicos, a saber: 1) existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para suprir a despesa, e; 2) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No tocante ao primeiro quesito, qual seja, a adequada previsão orçamentária, entendemos que ele está contemplado pela declaração, por parte do ordenador de despesas do órgão, de que o aumento de despesa oriundo do projeto possui adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPAG. Tal declaração atende, ainda, ao comando estabelecido pelo inciso II do art. 16 da LRF.

Já em relação ao segundo critério, isto é, a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, reproduzimos, a seguir, o art. 13 da Lei nº 24.945, de 2 de agosto de 2024 – LDO – para o exercício de 2025:

“Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000”.

Identifica-se, dessa maneira, que a LDO vigente autorizou a concessão de aumentos remuneratórios por lei específica e destacou a necessidade de observância, em tal prática, dos dispositivos pertinentes da LRF.

Quanto às normas de controle da despesa com pessoal, a defensora pública geral ressaltou, com base na Consulta nº 977.671 TCE/MG, que “a proposição não registra aumento de despesa orçamentária para o Poder Executivo, detentor do limite, haja vista que a Defensoria Pública não consta no art. 20 da LRF, ou seja, ainda quando do envio da PLOA/24, já foram feitas as devidas compatibilizações entre o Poder Executivo e a Defensoria, admitindo-se a execução integral do orçamento, diante da autonomia constitucional da instituição”.

Por último, destacamos que a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, em seu inciso I do art. 8º, ressalva a revisão geral anual das vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Isso posto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa com o aperfeiçoamento do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.517/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes, relator – Enês Cândido – Chiara Biondini – Hely Tarquínio – Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria deste Colegiado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2025, a proposição foi distribuída a esta Mesa Diretora para, nos termos do art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno, receber parecer.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que o valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores desta Casa Legislativa seja revisto, a partir de 1º de abril de 2025, para R\$1.012,83 (mil e doze reais e oitenta e três centavos), o que equivale a uma correção de 5,50%. O percentual corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurada no período compreendido entre abril de 2024 e fevereiro de 2025, somada à variação estimada pelo Banco Central para março.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a deflagração do projeto em análise está em conformidade com as regras de competência privativa e de edição de lei material e formal para a fixação e a alteração da remuneração de servidores do Legislativo, estabelecidas no *caput* do art. 24 e no inciso VIII do *caput* do art. 61 da Constituição do Estado. Quanto à iniciativa para sua apresentação, a proposição atende ao disposto no art. 79, XVII, “c”, do Regimento Interno, que atribui a esta Mesa Diretora a competência para apresentar projeto de lei que vise a fixar a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia.

Além disso, o projeto prevê a correção remuneratória dos servidores desta Casa nos exatos termos preceituados pelo *caput* do art. 24 da Constituição do Estado e pelo inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República, os quais asseguram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em relação às normas previdenciárias, os arts. 2º e 3º estão em consonância com as regras decorrentes das alterações promovidas no texto constitucional federal pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no texto constitucional estadual pela Emenda à Constituição do Estado nº 104, de 14 de setembro de 2020 – a denominada Reforma da Previdência.

No entanto, com vistas a adequar o projeto à melhor técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, considerados os reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 24.753, de 17 de maio de 2024, fica revisto para R\$1.012,83 (mil e doze reais e oitenta e três centavos), a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores previstos na tabela a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e sejam revistos na forma do § 8º do referido art. 40 e do § 7º do referido art. 7º e que estava em atividade na data prevista para a revisão de que trata esta lei faz jus aos reajustes devidos até a data de sua aposentadoria e ao recálculo de seus proventos em decorrência dessa revisão.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.633/2022

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe institui a política estadual de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 4, retorna agora a proposta a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Foi anexada à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 243/2023, de autoria do deputado Dr. Maurício, por tratar de matéria semelhante.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a política estadual de combate ao abigeato (roubo de gado) e aos crimes em áreas rurais.

No 1º turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 4, desta comissão, tendo sido rejeitada a Emenda nº 1, apresentada em Plenário.

Agora, nesta análise para o 2º turno, ratificamos o nosso posicionamento declarado no 1º turno de que o projeto em tela é meritório e oportuno, na medida em que objetiva fortalecer a segurança pública nas zonas rurais do Estado, as quais concentram cerca de 15% da população mineira. Em face do seu potencial econômico, a exemplo do turismo e do agronegócio, este último tendo movimentado o expressivo valor de R\$228,6 bilhões¹ em 2023 (22,2% do PIB de Minas Gerais), essas áreas têm sido alvo de diversas ações criminosas, inclusive do crime organizado.

Nesse sentido, consideramos que a proposta em tela pode contribuir positivamente com o trabalho das forças de segurança para a proteção de pessoas e do patrimônio, com foco nas áreas rurais, sendo digna de apoio. Entendemos, porém, que o projeto merece prosperar na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, o qual promove aprimoramentos relacionados ao conteúdo da matéria e também à técnica legislativa.

Por fim, relativamente ao projeto de lei anexado, ressaltamos que esta comissão já se manifestou sobre ele no parecer emitido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.633/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

IV – desenvolvimento de programas e ações de prevenção e de repressão à criminalidade nas zonas rurais, especialmente ao abigeato.”.

Art. 2º – Os incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os incisos VIII a XI a seguir:

“Art. 2º – (...)

IV – aumentar o número de delegacias especializadas de repressão à criminalidade nas zonas rurais e garantir os recursos humanos, materiais e logísticos necessários ao seu funcionamento;

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, de fiscalização tributária e de sanidade agropecuária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – promover campanhas de conscientização e prevenção à criminalidade nas zonas rurais, a fim de fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

(...)

VIII – mobilizar as diferentes esferas de governo e incentivar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, a fim de captar fontes de recursos para o combate ao abigeato e para o enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

IX – fomentar o uso de novas tecnologias em apoio ao enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

X – fomentar a realização de operações especializadas de enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

XI – fortalecer as ações de policiamento ostensivo no meio rural, assegurando o emprego de pessoal suficiente à preservação da ordem pública e respeitando a carga horária semanal de trabalho prevista em lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Bruno Engler – Delegado Christiano Xavier – Eduardo Azevedo.

PROJETO DE LEI Nº 3.633/2022**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

IV – desenvolvimento de programas e ações de prevenção e repressão à criminalidade nas zonas rurais.”.

Art. 2º – Os incisos IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os incisos VIII a XI a seguir:

“Art. 2º – (...)

IV – aumentar o número de delegacias especializadas de repressão à criminalidade nas zonas rurais e garantir os recursos humanos, materiais e logísticos necessários ao seu funcionamento;

V – promover a cooperação entre os órgãos estaduais de segurança pública, de fiscalização tributária e de sanidade agropecuária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;

VI – promover campanhas de conscientização e prevenção à criminalidade nas zonas rurais, a fim de fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

(...)

VIII – mobilizar as diferentes esferas de governo e incentivar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, a fim de captar fontes de recursos para o enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

IX – fomentar o uso de novas tecnologias em apoio ao enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

X – fomentar a realização de operações especializadas de enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

XI – fortalecer as ações de policiamento ostensivo no meio rural, assegurando o emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica e respeitando a carga horária semanal de trabalho prevista em lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Disponível em: <<https://fjp.mg.gov.br/pib-do-agronegocio-de-minas-gerais-ultrapassa-r-228-bilhoes-em-2023>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.789/2022

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em epígrafe altera o *caput* e o art. 1º da Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em instituição civil ou militar de internação coletiva das redes públicas e privadas do Estado, vedando proibição.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma originalmente apresentada, visa alterar a Lei nº 14.505, de 2002, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em instituições civis ou militares de internação coletiva das redes pública e privada do Estado, com o objetivo de vedar qualquer proibição à evangelização e ao evangelismo em espaços públicos.

Durante a tramitação em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, em que propõe alterar o art. 1º da Lei nº 14.505, de 2002. O substitutivo assegura a representante de culto religioso o direito de acesso às instituições civis ou militares de internação coletiva das redes pública

e privada do Estado para prestar assistência religiosa aos internos, vedando qualquer restrição à manifestação de fé ou crença religiosa, sob qualquer forma.

Na análise de mérito, a Comissão de Cultura ponderou que a assistência religiosa em instituições civis ou militares de internação coletiva, direito fundamental previsto na Constituição Federal, deve ser assegurada a representantes de todas as crenças, garantindo a participação voluntária dos internos e o cumprimento das normas de segurança, saúde e diretrizes institucionais. Essa medida busca resguardar tanto os internos quanto os funcionários e proporcionar um ambiente seguro, especialmente em contextos sensíveis, como hospitais e estabelecimentos prisionais. A comissão também ressaltou a importância de que a assistência religiosa ocorra, sempre que possível, em espaços apropriados para essa finalidade. Com esse intuito, apresentou o Substitutivo nº 2.

A Comissão de Direitos Humanos, por sua vez, entendeu que a assistência religiosa e espiritual deve ser assegurada às pessoas com a liberdade de locomoção restrita, seja por privação de liberdade ou internação. Para a comissão, essa assistência deve ser prestada sem discriminação, garantindo o pleno respeito à liberdade de crença e às manifestações religiosas, independentemente da fé professada. A comissão acrescentou, ainda, que a liberdade religiosa deve ser protegida e só pode ser restringida em razão de segurança ou em situações que possam comprometer a integridade dos internos e o ambiente hospitalar ou prisional. Para consolidar as adequações que considerou necessárias, apresentou o Substitutivo nº 3, que mantém o teor da Lei nº 14.505, de 2002, e incorpora as sugestões do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

O Plenário aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, que deu origem ao vencido no 1º turno. No entanto, é necessário atentar para o teor da redação que se pretende conferir ao *caput* do art. 1º da Lei nº 14.505, de 2002:

“Fica assegurado a representante de culto religioso o acesso à instituição civil ou militar de internação coletiva das redes pública e privada do Estado, para prestar assistência religiosa a interno, vedada qualquer restrição à manifestação da fé e de crença religiosa, sob qualquer forma”.

Apesar de a prestação da assistência religiosa ser um direito individual, de um lado, e dever das instituições envolvidas, de outro, entendemos que essa disposição pode gerar situações que comprometam a segurança e o adequado funcionamento desses espaços, impactando a recuperação e o bem-estar dos internos. Afinal, nos hospitais, a assistência religiosa sem restrições pode impactar negativamente o processo de recuperação dos pacientes, causando desconforto e, em alguns casos, interferindo no tratamento médico, especialmente quando o silêncio e a tranquilidade são essenciais para a recuperação. Nos estabelecimentos prisionais, a ausência de restrições pode comprometer a ordem e a segurança tanto de detentos quanto de servidores, trabalhadores e visitas, considerando a complexidade dessas instituições e a necessidade de um controle mais rigoroso das atividades realizadas intramuros. Além disso, a redação aprovada em Plenário impediria restrições até mesmo a manifestações coletivas, como cultos, missas, giras de umbanda, celebrações e outros rituais religiosos, o que poderia dificultar a conciliação entre o direito à assistência religiosa e a preservação de um ambiente adequado nos hospitais e estabelecimentos prisionais.

Considerando todos esses inconvenientes, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nº 1 e nº 2 ao vencido, com o objetivo de aprimorar a proposta em discussão. A Emenda nº 1 esclarece que a vedação se aplica exclusivamente à restrição de tipos de fé ou crença religiosa, assim preservando a liberdade de consciência e de religião. Já a Emenda nº 2 estabelece que a prestação da assistência religiosa deve observar as normas internas das instituições e as diretrizes de saúde pública, além de, acolhendo sugestão do deputado Sargento Rodrigues, ocorrer preferencialmente em espaço próprio para essa finalidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.789/2022, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 1º da Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 1º do vencido, a expressão “vedada qualquer restrição à manifestação da fé e de crença religiosa, sob qualquer forma” pela expressão “sendo vedada a restrição a qualquer tipo de fé ou crença religiosa”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao vencido o seguinte art. 2º:

“Art. 2º – O § 1º do art. 1º da Lei nº 14.505, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘§ 1º – A assistência religiosa a que se refere o *caput*, respeitadas as normas internas de cada instituição civil ou militar de internação coletiva e as normas de saúde pública, poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, a critério do representante religioso e, sempre que possível, em dependência específica para essa finalidade.’”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 3.789/2022**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em instituição civil ou militar de internação coletiva das redes públicas e privadas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 14.505, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado a representante de culto religioso o acesso à instituição civil ou militar de internação coletiva das redes pública e privada do Estado, para prestar assistência religiosa a interno, vedada qualquer restrição à manifestação da fé e de crença religiosa, sob qualquer forma.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.102/2022**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o Projeto de Lei nº 4.102/2022 dispõe sobre educação escolar quilombola no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo tem por finalidade promover a organização da educação escolar quilombola no Estado.

Durante o 1º turno de tramitação, discutimos que a estruturação de parâmetros para a educação escolar quilombola em Minas Gerais é fundamental para garantir plenamente o direito à educação em nosso Estado. Além disso, afirmamos a necessidade

proteger e fortalecer conhecimentos, experiências e tradições vinculadas às culturas afro-brasileiras nos processos de ensino-aprendizagem.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do projeto, mas apresentou substitutivo para suprimir dispositivo que tratava de matéria de competência do Poder Executivo. A Comissão de Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu a importância de estruturar parâmetros para a educação escolar quilombola no Estado e apresentou o Substitutivo nº 2 para incluir princípios e nova diretriz para orientar a implementação dessa modalidade de ensino. Por fim, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 3, em que propôs adequar terminologias próprias das políticas educacionais, além de incluir dispositivo análogo ao existente na legislação que dispõe sobre a educação indígena no Estado, para estabelecer os parâmetros de provimento de docentes nas escolas quilombolas. A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, que esta Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou.

Nesta oportunidade de rever a matéria, sugerimos incorporar os demais profissionais da educação quilombola no escopo da proposição, por entendermos que se trata de um relevante aprimoramento ao texto da futura norma. O deputado Sargento Rodrigues sugeriu acréscimos ao texto, com os quais estamos de acordo, para incluir menção às normas vigentes, no *caput* do art. 4º, e ao Conselho Estadual de Educação, no *caput* do art. 7º. Esse é o teor das emendas apresentadas ao final deste parecer.

Registramos também o recebimento de ofício da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'golo – em que são tecidas considerações que dialogam com os sucessivos aperfeiçoamentos que embasam o futuro texto normativo e, nesse 2º turno, com as sugestões de emendas por nós a seguir apresentadas. E parabenizamos a deputada Andréia de Jesus pela importante iniciativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.102/2022 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* art. 4º do vencido a seguinte redação:

“Art. 4º – A organização da educação escolar quilombola observará o disposto nas normas vigentes e atenderá às seguintes diretrizes:”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* art. 6º do vencido a seguinte redação:

“Art. 6º – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, observadas as diretrizes curriculares do Ministério da Educação – MEC – e as orientações do Conselho Estadual de Educação, é garantida a participação de lideranças tradicionais das comunidades na elaboração e definição:”.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º do vencido a seguinte redação:

“Art. 7º – As atividades exercidas pelos profissionais de educação das escolas quilombolas serão realizadas por profissionais oriundos da própria comunidade.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver profissional de educação da própria comunidade, profissional de outra comunidade quilombola atuará na escola quilombola.”.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao vencido o seguinte art. 10, renumerando-se o art. 10 como art. 11:

“Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público específico para as escolas quilombolas, considerando as particularidades da formação profissional e dos conhecimentos e saberes tradicionais quilombolas, nos termos desta lei.”.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Lohanna.

PROJETO DE LEI Nº 4.102/2022**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a educação escolar quilombola no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Na implementação de ações relativas à educação escolar quilombola no Estado, será observado o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, bem como o disposto nesta lei.

Art. 2º – A educação escolar quilombola no Estado se orientará pelos seguintes princípios:

- I – fortalecimento da memória coletiva;
- II – valorização das línguas remanescentes;
- III – afirmação dos marcos civilizatórios;
- IV – valorização de práticas culturais quilombolas;
- V – criação de acervos e preservação de repertórios orais;
- VI – valorização de festejos, usos, tradições e demais elementos que compõem o patrimônio cultural das comunidades quilombolas;
- VII – afirmação da territorialidade e respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;
- VIII – direito ao etnodesenvolvimento;
- IX – superação do racismo institucional, ambiental, alimentar, entre outros;
- X – direito à igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade;
- XI – direito à educação pública, gratuita e de qualidade;
- XII – garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e da participação das comunidades quilombolas em mecanismos de controle social das políticas educacionais;
- XIII – valorização das ações de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas;
- XIV – promoção do bem de todos, sem preconceito de classe, raça, sexo, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º – São objetivos da educação escolar quilombola no Estado:

- I – valorizar e promover as comunidades quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;
- II – fortalecer as práticas socioculturais e econômicas das comunidades quilombolas;
- III – valorizar a cultura e a história quilombola e das comunidades tradicionais;

IV – consolidar as características das identidades étnicas e do modo de vida quilombola;

V – reconhecer a importância dos processos de produção e transmissão do conhecimento das comunidades quilombolas;

VI – reafirmar a centralidade do território e do histórico de luta para sua consolidação;

VII – contribuir para a qualidade de vida da comunidade quilombola e para a preservação de seu território, das tradições locais e dos saberes tradicionais.

Art. 4º – A organização da educação escolar quilombola atenderá às seguintes diretrizes:

I – autonomia didático-pedagógica das escolas quilombolas levando em conta suas peculiaridades;

II – elaboração de projetos pedagógicos próprios para a educação escolar quilombola com a participação da comunidade;

III – formulação e manutenção de programas de formação inicial e continuada do corpo docente da educação básica quilombola;

IV – direção do processo educacional por profissional da educação oriundo da própria comunidade quilombola;

V – garantia de manifestação prévia da comunidade escolar no caso de alteração de funcionamento ou de fechamento das escolas quilombolas, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VI – provimento preferencial de docentes oriundos das comunidades quilombolas;

VII – articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório;

VIII – uso de tecnologias e formas de produção do trabalho como princípio educativo.

Art. 5º – A educação escolar quilombola será ofertada preferencialmente por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades quilombolas reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis.

Art. 6º – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, observadas as diretrizes curriculares do Ministério da Educação – MEC –, é garantida a participação de lideranças tradicionais das comunidades na elaboração e definição:

I – do modelo de gestão escolar;

II – da administração dos recursos financeiros;

III – do projeto político-pedagógico;

IV – da proposta curricular;

V – dos critérios para avaliação sistêmica;

VI – dos padrões de atendimento;

VII – dos materiais didático-pedagógicos;

VIII – dos padrões para construção ou adaptação das edificações escolares.

Parágrafo único – Para a implementação da educação escolar quilombola, serão assegurados:

I – apoio técnico-pedagógico aos estudantes, profissionais da educação e gestores;

II – recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

III – apoio para a elaboração de propostas de educação escolar quilombola contextualizadas.

Art. 7º – As atividades de docência das escolas quilombolas serão exercidas por professor oriundo da própria comunidade.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver professor oriundo da própria comunidade, professor oriundo de outra comunidade quilombola atuará na escola quilombola como docente.

Art. 8º– O calendário escolar quilombola, respeitada a legislação vigente, poderá adequar-se às especificidades locais climáticas e socioculturais e incluir datas significativas para a história quilombola, para a comunidade e para a população negra.

Art. 9º – A alimentação ofertada nas escolas quilombolas deve observar as especificidades socioculturais da comunidade quilombola.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.244/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão a proposição em estudo dispõe sobre a criação do selo “Empresa Amiga da Saúde”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 3.241/2025, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, durante a análise da proposição em 1º turno.

De acordo com o § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, em sua forma originalmente apresentada, visava, em síntese, instituir o Selo Empresa Amiga da Saúde a ser concedido aos estabelecimentos empresariais que adotassem política interna de promoção da saúde.

Conforme argumentamos no parecer de 1º turno, as condições de saúde são determinadas muito mais pelo estilo de vida das pessoas do que pela sua conformação genética e biológica. Comportamentos como o sedentarismo, a alimentação não saudável, o consumo de álcool, tabaco e outras drogas e o estresse da vida cotidiana têm influência direta no desenvolvimento ou agravamento das doenças crônicas.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto no 1º turno, não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar, mas pontuou que seria necessário aprimorar o texto da proposição para incluir, entre os seus objetivos, o enaltecimento e a homenagem aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de promoção da saúde. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em nossa análise no 1º turno, consideramos a proposição oportuna e conveniente, concordamos com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, mas julgamos necessário explicitar que a utilização do selo em produtos deveria observar as normas dos órgãos públicos sobre embalagem e rotulagem e não poderia esconder ou encobrir, total ou parcialmente, os dizeres obrigatórios estabelecidos pelas normativas já existentes. Além disso, constatamos a necessidade de ampliar exemplos de iniciativas empresariais consideradas favoráveis à promoção da saúde. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 2, que foi aprovado em Plenário.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em comento. O Projeto de Lei nº 3.241/2025, anexado ao projeto em análise, institui o “Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental” no âmbito do Estado e dá outras providências. Entendemos que o art. 2 do texto aprovado no 1º turno abarca o escopo do projeto anexado, ao incluir, entre as iniciativas empresariais favoráveis à promoção da saúde, a realização de ciclos de palestras sobre saúde mental e o acesso a psicólogos e terapeutas.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, e somos favoráveis à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.244/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 2 de abril de 2025.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar

PROJETO DE LEI Nº 1244/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga da Saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado, no âmbito do Estado, o Selo Empresa Amiga da Saúde, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Art. 2º – Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à promoção da saúde, entre outras, a divulgação de campanhas de vacinação e o estímulo à vacinação dos trabalhadores; conscientização sobre as principais doenças que acometem o ambiente de trabalho e acesso a ações de saúde ocupacional; alertas sobre surtos, endemias, epidemias e pandemias; realização de ciclos de palestras sobre saúde mental; acesso a psicólogos, terapeutas e a planos de saúde; incentivo à atividade física, alimentação saudável e flexibilidade de horários para consultas médicas e exames.

Art. 3º – São objetivos dessa lei:

I – incentivar as empresas a garantir o direito à saúde de seus integrantes, na dimensão física, mental e social;

II – difundir a importância de ações efetivas nos espaços de trabalho para a concretização do direito à saúde;

III – enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que adotem política interna de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Art. 4º – O estabelecimento detentor do selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

§ 1º – O prazo de participação e uso publicitário do selo, na forma do caput deste artigo, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

§ 2º – A utilização do selo em produtos deverá observar as normas dos órgãos públicos sobre embalagem e rotulagem no que couber e não poderá esconder ou encobrir, total ou parcialmente, os dizeres obrigatórios estabelecidos pelas normativas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.614/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao colegiado dos compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho pedido de

informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana, esclarecendo-se, especialmente, quais resultados já foram alcançados a partir da primeira etapa do mencionado estudo; qual metodologia tem sido utilizada para sua consecução; e quais medidas têm sido adotadas para garantir a publicização e a ampla informação às comunidades atingidas acerca dos resultados encontrados.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/2/2024, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do colegiado dos compromitentes do acordo judicial de reparação pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana, detalhando-se os resultados da primeira etapa do estudo, a metodologia utilizada e as medidas adotadas para garantir que as comunidades atingidas sejam amplamente informadas acerca dos resultados obtidos.

A apresentação do requerimento derivou da audiência pública realizada pela comissão autora em 6/12/2023, que teve por finalidade “debater a saúde das comunidades atingidas pela mineração no Estado de Minas Gerais e, de modo particular, a saúde das comunidades atingidas pelo crime da Vale na calha do Paraopeba, tendo em vista o estudo da Fiocruz em que foram constatadas contaminação de pessoas por metais pesados e questões afetas à saúde mental relacionadas ao crime, no Município de Brumadinho”.

Para execução do acordo judicial de reparação dos danos provocados pelo rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho, criou-se o Comitê Gestor Pró-Brumadinho, um colegiado composto por quatro instituições públicas compromitentes: Governo do Estado de Minas Gerais, sendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – a coordenadora, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública de Minas Gerais. Esse comitê tem a finalidade de coordenar, sistematizar e supervisionar o planejamento e a implementação das medidas fixadas no acordo judicial¹.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

Assim, considerando-se que as informações solicitadas estão relacionadas com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar a comissão autora na busca de maior transparência e de eventuais adequações relativas aos interesses da sociedade, especialmente da comunidade atingida pelo desastre de Brumadinho, somos favoráveis à aprovação do requerimento. No entanto, com vistas a adequar o destinatário da proposição, apresentamos substitutivo ao final deste parecer, para que a demanda seja encaminhada ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, titular da pasta responsável pela coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.614/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, titular da pasta responsável pela

coordenação do Comitê Gestor Pró-Brumadinho, pedido de informações sobre o estudo de avaliação de risco à saúde humana relativo ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, detalhando-se os resultados da primeira etapa do estudo, a metodologia utilizada e as medidas adotadas para garantir que as comunidades atingidas sejam amplamente informadas acerca dos resultados obtidos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

¹Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/compromitentes-do-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>>. Acesso em: 23 maio 2024.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.109/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas na apresentação de dados acerca do número de jovens residentes no Município de São Joaquim que serão assistidos pelo programa Pé-de-Meia, que visa garantir maior inclusão social por meio da educação e promover mobilidade social.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/9/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a obter do secretário de Estado de Educação informações acerca do número de jovens residentes no Município de São Joaquim de Bicas que serão assistidos pelo programa Pé-de-Meia.

O programa Pé-de-Meia foi criado pelo Decreto Federal nº 11.901, de 2024, com a finalidade de coordenar, gerir e executar o incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, instituído pela Lei Federal nº 14.818, de 2024, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

Em 19/3/2024, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais anunciou a adesão do Estado ao Programa Pé-de-Meia¹. Conforme noticiado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República², em junho de 2024, Minas Gerais já era o terceiro estado brasileiro com maior número de alunos no programa, com 225.974 beneficiados. Para todo aquele ano, estavam previstos para o Estado recursos da ordem de R\$ 688,9 milhões.

O pedido de informações se justifica uma vez que as listas de beneficiários disponíveis na página do programa Pé-de-Meia na internet³ estão fragmentadas, o que não permite a busca consolidada por município. Além disso, a informação sobre o número de estudantes de São Joaquim de Bicas matriculados no ensino médio, disponível no censo escolar, não é suficiente para determinar quantos deles receberão o incentivo, já que há outros critérios de elegibilidade como a renda e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Apesar de o programa Pé-de-Meia ser de âmbito federal, o secretário de Estado de Educação pode ser destinatário de pedido de informações a respeito dele, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 14.818, de 2024, estados, municípios e o Distrito Federal estão incumbidos de prestar as informações necessárias à execução do incentivo a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino. Em consulta à lista de escolas disponibilizada pela Secretaria de Estado de Educação⁴, constatamos que o ensino médio não é ofertado nas unidades de ensino da rede municipal de São Joaquim de Bicas.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

Entretanto, identificamos a necessidade de corrigir o nome do município indicado no requerimento, cuja denominação correta é “São Joaquim de Bicas”, conforme consta inclusive no Requerimento de Comissão nº 10.212/2024, que deu origem à proposição sob análise. Para corrigir esse erro material e aperfeiçoar a redação do requerimento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.109/2024 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número alunos da rede estadual residentes no Município de São Joaquim de Bicas que são beneficiários do Programa Pé-de-Meia, criado pelo Decreto Federal nº 11.901, de 2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

¹Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/minas-gerais-formaliza-adesao-ao-programa-pe-de-meia-para-beneficiar-ate-190-mil-estudantes-do-ensino-medio/>>. Acesso: 6 mar. 2025.

²Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/pe-de-meia/minas-gerais-tem-mais-de-225-mil-alunos-beneficiados-pelo-pe-de-meia#:~:text=Minas%20Gerais%20%C3%A9%20o%20terceiro,m%C3%A9dio%20%20promovida%20pelo%20Governo%20Federal>>. Acesso: 6 mar. 2025.

³Disponível em: <<https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos>>. Acesso: 6 mar.2025.

⁴Disponível em: <<https://www.educacao.mg.gov.br/escolas/lista-de-escolas/>>. Acesso: 7 mar.2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.385/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Participação Popular solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a expectativa de divulgação das decisões dos recursos interpostos no âmbito do Edital Sejusp nº 002/2021, de 17/8/2021.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados no concurso público referente ao Edital Sejusp nº 002/2021, que não obtiveram resposta quanto aos recursos interpostos nem qualquer esclarecimento em relação às razões para a espera.

O referido edital previu o provimento de 2.420 vagas de cargos para a carreira de Agente de Segurança Penitenciário/Policial Penal do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Em 2024 o governo realizou cinco lotes de nomeações, totalizando 3.405 novos agentes prisionais/policiais, ultrapassando em 985 as vagas inicialmente previstas (nomeações publicadas em 10/2/2024, em 7/3/2024, em 6/6/2024, em 13/7/2024 e em 27/8/2024).

O certame foi realizado em seis etapas: prova objetiva e redação, avaliação psicológica, exames médicos, teste de aptidão física, investigação social e, por último, o Curso de Formação Técnico Profissional. Os documentos relativos ao concurso estão publicados na página da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no seguinte endereço eletrônico: https://www.mg.gov.br/planejamento/busca-documentos?field_tags_tid=EDITAL+SEJUSP+N%C2%BA+02/2021.

As respostas aos recursos não estão publicadas. Porém é comum, em todos os concursos, que elas sejam disponibilizadas de forma individualizada na área do candidato. Portanto, não foi possível verificar a tempestividade das respostas aos recursos por meio de pesquisa no referido *site* da Seplag.

Com vistas, então, a obter esclarecimentos sobre a divulgação das decisões sobre tais recursos, a proposição em comento foi aprovada em reunião da comissão.

A iniciativa do requerimento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial no art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, e no § 3º do art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informações a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

A proposição também está respaldada pelo Regimento Interno desta Casa, que, no art. 100, IX, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas e, no art. 79, VIII, “c”, estabelece que a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia.

No que se refere ao mérito, entendemos que cabe ao organizador do concurso definir a forma de dar retorno ao candidato quanto ao recurso, podendo esse retorno ser individualizado, visando manter o sigilo relativo a prova de cada candidato, não cabendo ao Poder Legislativo impor ampla divulgação dos recursos de cada candidato. Dessa forma, sugerimos a aprovação da proposição em tela na forma do Substitutivo número 1, a fim de se obter informações do órgão sobre como e quando ocorreu a resposta aos candidatos sobre os recursos interpostos ao concurso.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.385/2024, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre quando e como se deu a resposta aos candidatos das decisões dos recursos interpostos no âmbito do Edital Sejusp nº 002/2021, de 17/8/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.473/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os servidores que estão em afastamento preliminar para aposentadoria; o número total de servidores nessa situação; a distribuição deles por setor ou departamento; a duração média desses afastamentos preliminares; e a estimativa do número de aposentadorias a serem concedidas nos próximos meses.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 17/10/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem como finalidade solicitar informações sobre os servidores vinculados à Secretaria de Estado de Educação que se encontram atualmente em afastamento preliminar para aposentadoria. Além disso, solicita-se uma estimativa das aposentadorias a serem concedidas nos próximos meses.

A garantia de uma oferta contínua e de qualidade do serviço público de educação demanda um planejamento estratégico e eficiente por parte dos órgãos do Poder Executivo. Esse planejamento é especialmente relevante diante da magnitude e da complexidade da prestação desse serviço no Estado, que envolve um grande número de usuários, profissionais e instituições. Os afastamentos preliminares para aposentadoria e a publicação dos atos de aposentadoria têm o potencial de impactar a oferta e a qualidade do serviço público de educação. Diante disso, entendemos que os dados solicitados pelo Poder Legislativo no requerimento em tela são pertinentes para que possa cumprir sua atribuição constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos, o pedido de informação é uma expressão da função fiscalizatória do Poder Legislativo e está amparado no art. 54, §2º, da Constituição Estadual, que estabelece que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar ao secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está fundamentada em dois dispositivos do Regimento Interno desta Casa: o inciso IX do art. 100, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa, pedido escrito de informação a autoridades públicas, e a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, que dispõe que a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, situação em que se enquadra o requerimento em análise.

O requerimento em discussão é pertinente e amparado juridicamente, assim nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação. No entanto, sugerimos aprimorar seu texto para eliminar ambiguidades e tornar os questionamentos mais objetivos. Além disso, considerando a natureza do tema, recomendamos que o requerimento seja direcionado não apenas à Secretaria de Estado de

Educação – SEE –, mas também à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Com essas alterações em vista, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 8.473/2024 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações em que se esclareça: a) quantitativo de servidores das carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado que estão em afastamento preliminar para aposentadoria, discriminado por carreira; b) duração média desses afastamentos preliminares até a publicação do ato de aposentadoria; c) estimativa do número de afastamentos preliminares para aposentadoria a serem concedidos nos próximos seis meses, discriminados por carreira.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 9.808/2024

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante da 11ª Região da Polícia Militar – RPM – de Montes Claros pedido de informações acerca do conflito que envolve a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e o território geraizeiro no Município de Padre Machado, consubstanciadas em relatório das atuações da PMMG que envolvem essa comunidade; números dos registros de ocorrência policial relativos às atuações; protocolos de atuação da PMMG em territórios que envolvem povos e comunidades tradicionais.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em estudo visa obter informações do comandante da 11ª RPM de Montes Claros sobre a atuação da PMMG em relação à comunidade geraizeira de Padre Carvalho, incluindo esclarecimentos sobre o número de Registros de Evento de Defesa Social – Reds – formalizados e os protocolos adotados pela corporação em ações em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais.

A matéria reporta-se à situação vivenciada pelos povos e comunidades tradicionais do Norte de Minas Gerais, especialmente pelas comunidades geraizeiras de Municípios como Grão Mogol – em particular do Distrito de Vale das Cancelas – e de Padre Carvalho. O tema não é novo no Legislativo mineiro. Ao contrário, o assunto tem sido pautado há vários anos por parlamentares desta Casa, sobretudo pela Comissão de Direitos Humanos. Pode ser lembrada, a título de exemplo, visita técnica realizada pela referida comissão à região na data de 22/6/2022, com o objetivo de averiguar relatos de violações de direitos de comunidades tradicionais e agricultores familiares locais, bem como a eventual relação dessas denúncias com a monocultura do eucalipto e projetos de empreendimentos minerários¹. De qualquer modo, é conhecido o fato de que contextos como esses têm

intensificado no Estado as disputas e os litígios possessórios, incluindo a interposição de ações judiciais de regularização fundiária de territórios, cujas medidas requerem, não raramente, atuação das forças de segurança pública, principalmente da PMMG, em vista da sua competência institucional.

Posto isso, à análise do escopo do requerimento, cumpre-nos considerar o dever inerente a todos os agentes públicos – independentemente das áreas ou âmbitos de atuação – de observância dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, com a valorização de sua identidade cultural e formas de organização. Assim, sob essa égide, e em vista de preceitos como o uso moderado ou progressivo da força policial, inferimos a oportunidade do pedido de informações em tela, o qual nos parece condizente com as ações, a cargo desta Casa, de acompanhamento da atividade governamental, em sentido amplo.

Não obstante, reputamos necessário alterar a redação do requerimento para adequar o texto à melhor técnica legislativa, bem como para corrigir o nome do município em questão – já que a questão envolve o Município de Padre Carvalho e não Padre Machado –, e ajustar seu destinatário, de forma que o encaminhamento se dê ao comandante-geral da PMMG, tendo em consideração as hipóteses permitidas para o pedido de informação pelo art. 54 da Constituição Estadual, combinado com o art. 45 da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, bem como as competências legalmente atribuídas ao chefe da corporação.

Portanto, na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, temos que o pedido de informações é justificável e ampara-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, e nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 3º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 9.808/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a atuação da PMMG envolvendo comunidades geraizeiras na região Norte de Minas Gerais nos últimos seis anos, esclarecendo-se, especialmente em relação ao Município de Padre Carvalho: a quantidade e a natureza das operações realizadas; o número de Registros de Evento de Defesa Social – Reds – lavrados em decorrência de tais ocorrências; e os protocolos adotados pela PMMG para atuação nos territórios ocupados pelos povos e comunidades tradicionais.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

¹Disponível

em:

<https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2022/06/15_visita_direitos_humanos_grao_mogol>. Consulta em: 24 jan. 2025.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.007/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à ouvidora-geral do Estado pedido de informações a respeito das medidas adotadas pela Ouvidoria-Geral do Estado ao receber reclamações recorrentes sobre um determinado problema no transporte coletivo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2025, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa obter da ouvidora-geral do Estado informações acerca das medidas tomadas pela Ouvidoria-Geral do Estado diante de reclamações recorrentes sobre um mesmo problema no transporte público.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, que autorizam a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões a competência de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que enquadra a situação em análise.

A Ouvidoria-Geral do Estado é subdividida em ouvidorias temáticas, entre as quais está a Ouvidoria de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Desenvolvimento Social, responsável por tratar das questões relacionadas a transporte e mobilidade. De acordo com o Relatório Anual 2024 da Ouvidoria-Geral, um dos assuntos mais demandados foi a situação dos ônibus na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com 6.193 manifestações. Nesse sentido, dada a relevância do tema diante do papel fiscalizador da Assembleia e o seu destaque em termos quantitativos, faz-se necessário compreender qual é o tratamento dispensado a tais manifestações, em especial nos casos de reclamações recorrentes sobre um mesmo problema pendente de solução.

Diante da importância do assunto e uma vez que o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que ele merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.007/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.031/2025**Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a proposição em epígrafe requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre se trabalhadores contratados pela Minas Gerais Administração e

Serviços S.A. – MGS – estão atuando nas funções dos cargos de analista educacional – ANE – e de técnico da educação – TDE – nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SEE.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem como objetivo solicitar ao secretário de Estado de Educação informações que esclareçam se empregados da Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS – estão desempenhando funções típicas dos cargos das carreiras de Analista Educacional – ANE – e Técnico da Educação – TDE –, nas Superintendências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação.

A MGS é uma empresa pública vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, cuja finalidade é prestar serviços técnicos, administrativos e gerais a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Seus empregados são contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e estão sujeitos às normas trabalhistas aplicáveis.

Por outro lado, a Lei nº 15.293, de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, determina que o ingresso nos cargos das carreiras de ANE e TDE depende de aprovação em concurso público. Dessa forma, se empregados da MGS estiverem desempenhando funções típicas desses cargos, a situação configuraria uma contradição com a exigência legal.

Assim, manifestamos parecer favorável à aprovação do requerimento, que fortalece o papel fiscalizador desta Assembleia Legislativa, permitindo uma análise mais detalhada da situação e a consideração de eventuais encaminhamentos. Além disso, a iniciativa contribui para assegurar a transparência na implementação das políticas públicas, especialmente em questões de interesse direto da sociedade. Contudo, com o objetivo de trazer mais precisão e objetividade ao texto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

Do ponto de vista jurídico, o requerimento em análise está em conformidade com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais, que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.031/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a possível atuação de empregados da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – em funções próprias dos cargos das

carreiras de Analista Educacional – ANE – e Técnico da Educação – TDE – nas Superintendências Regionais de Ensino, especificando, caso confirmada essa atuação, o quantitativo e a lotação desses profissionais.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.045/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o concurso público, regido pelo Edital nº 3, de 2023, para o cargo de analista técnico educacional, especificando-se qual a previsão do Estado para a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso; quais estudos, levantamentos ou projeções foram realizados pela Secretaria de Estado de Educação – SEE – quanto às necessidades de reposição de servidores para esse cargo, especialmente em virtude das aposentadorias e outras formas de vacância ocorridas nos últimos anos; se existe previsão de um cronograma de nomeações que contemple o aproveitamento dos aprovados durante o prazo de validade do concurso, encaminhando-se a esta Casa, em caso afirmativo, esse cronograma; e se existe a possibilidade de ampliação do número de nomeações além das vagas inicialmente previstas no edital, em virtude das demandas identificadas pela SEE.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise solicita esclarecimentos ao secretário de Estado de Educação sobre o concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 3, de 2023, que teve por finalidade o provimento de cargos das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Técnico da Educação e Assistente Técnico de Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Especificamente, requer informações sobre a previsão de nomeação dos aprovados para o cargo de Analista Técnico Educacional, os estudos realizados acerca da necessidade de reposição de servidores, o cronograma de nomeações e a possibilidade de ampliação do número de nomeações além das vagas previstas no edital.

Em nossa análise, ao indagar o Poder Executivo sobre as estratégias a serem adotadas na gestão do provimento de recursos humanos na rede pública de ensino, a proposição se mostra pertinente e oportuna, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. No entanto, julgamos necessário realizar alguns aprimoramentos em seu texto.

Primeiramente, constatamos uma imprecisão: o requerimento menciona a carreira de “Analista Técnico Educacional”; entretanto, não há carreira com esse nome entre as da Educação Básica previstas na Lei nº 15.293, de 2004. Assim, supomos que o questionamento se refira à carreira de Analista Educacional, que é a referência mais próxima à mencionada no requerimento. Além disso, julgamos necessário conferir mais clareza à proposição, que visa obter o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados para as vagas da carreira de Analista Educacional – ANE –, previstas no referido edital, bem como a estimativa de nomeação de excedentes aprovados, além das vagas inicialmente previstas.

Quanto aos aspectos jurídicos, o requerimento está de acordo com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como no art. 73 da Constituição de Minas Gerais – que, em simetria,

atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.045/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o concurso público regido pelo Edital Seplag/SEE nº 3, de 2023, que teve por finalidade o provimento de cargos das carreiras de Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Técnico da Educação e Assistente Técnico de Educação Básica do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, especificando o cronograma de nomeações dos candidatos aprovados para as vagas dos cargos da carreira de Analista Educacional – ANE –, previstas no referido edital, bem como a estimativa de nomeação de excedentes aprovados além das vagas inicialmente previstas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.377/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a possibilidade de envio de notificações sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e as taxas de licenciamento de veículos, bem como o envio dos boletos de pagamento, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 20/3/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do § 2º do art. 54 da Carta Mineira.

Fundamentação

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre a possibilidade de envio de notificações sobre o IPVA e sobre as taxas de licenciamento de veículos, bem como o envio dos boletos de pagamento, por meio do aplicativo Carteira Digital de Trânsito, em convênio com o governo federal.

Justifica que o objetivo é evitar a aplicação de golpes e otimizar o acesso à informação e ao processo de pagamento pelos contribuintes.

A eficiência deve ser buscada pela administração pública, em obediência a princípio constitucional.

A proposição é, portanto, legítima, tem lastro legal. Ampara-se no art. 49, X, da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e, para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Verifica-se, assim, a pertinência do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 10.377/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 10.584/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a matéria em epígrafe requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o número de pessoas no Estado que ainda não dispõem de acesso à internet e à telefonia celular e sobre as localidades em que ainda não há sinal de telefonia celular, explicitando-se o tamanho de sua população.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/3/2025, vem a matéria agora a este órgão colegiado para receber parecer nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O acesso à internet é, de forma crescente, necessário para o exercício de direitos, acesso a serviços públicos, realização de transações econômicas e financeiras, obtenção de informações, entre outros usos. Essa necessidade foi ressaltada sobremaneira com o advento da pandemia de Covid-19, que motivou o avanço da educação a distância e do teletrabalho, em virtude das medidas sanitárias de restrições de circulação. Entre as tecnologias de acesso à internet, a rede celular é a mais utilizada no Brasil, especialmente entre a população de renda mais baixa.

Reconhecida essa importância, desde 2007 Minas Gerais implementa iniciativas de expansão do acesso à telefonia celular. Inicialmente, o projeto Minas Comunica levou sinal de telefonia às sedes dos municípios que não dispunham do serviço. Em 2014, o Minas Comunica II expandiu essa cobertura para distritos legalmente reconhecidos, que não tinham cobertura de sinal de telefonia. Em 2020 foi iniciado o Alô, Minas!, iniciativa administrada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que busca alcançar localidades ainda não atendidas pelo serviço de telefonia celular, mesmo que não sejam legalmente reconhecidas como distritos.

Ainda assim, são recorrentes neste Parlamento relatos de localidades importantes que ainda não dispõem de acesso à telefonia celular. Ressaltamos, ainda, que a inclusão de uma localidade no Alô, Minas! requer que ela disponha de, no mínimo, 500 eleitores registrados, ou ainda da presença de instituição de ensino com, pelo menos, 200 alunos, critérios que foram considerados muito restritivos por participantes do processo de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental, em 2024, e que limitariam o acesso da população à telefonia celular. Além disso, a última rodada do Alô, Minas!, em 2024, teve sucesso em selecionar operadora para somente 29 dos 71 lotes licitados.

Fica, assim, demonstrado que ainda há um déficit relevante de acesso à telefonia celular e à internet. Dessa maneira, e considerando o papel essencial do acesso à internet e à telefonia celular, a existência de programa estadual, qual seja, o Alô, Minas!, de inclusão digital, e o papel fiscalizador deste Parlamento, nos parece adequado o envio, sob o ponto de vista de mérito, do pedido de informações pretendido.

Já do ponto de vista da previsão legal, o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autorizou a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Limitou o Regimento Interno, em sua alínea “c” do inciso VIII do art. 79, que somente será admitido pedido de informações quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Neste caso, busca-se obter informações sobre o contexto de política pública realizada pelo Poder Executivo do Estado, por meio da Seplag, com vistas a promover a inclusão digital. Dessa forma, trata-se de iniciativa submetida ao acompanhamento deste Parlamento.

Conclusão

Diante do apresentado, somos pela aprovação do Requerimento nº 10.584/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2025.

Leninha, relatora.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/4/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Alvaro José Guiraldeli, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando Humberto Merola Júnior, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Raul Belém;

nomeando Maysa Marques Oliveira Brasileiro, padrão VL-23, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cássio Soares;

nomeando Pedro Gil Cardoso Vieira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Bosco;

nomeando Silvia Daphne Leite Araújo, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier.

TERMO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO Nº 2/2025

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Núcleo Avançado de Medicina Preventiva Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica aos deputados estaduais e aos respectivos dependentes regularmente inscritos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio de plano de autogestão, com cobertura de procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e atendimentos de urgência e emergência listados nos planos ambulatorial, hospitalar e hospitalar com obstetrícia, previstos nos regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e do Conselho Nacional de Saúde Suplementar – Consu – que tratam da matéria, nas especialidades de ginecologia e obstetrícia. Vigência: da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – até o dia 19/6/2034, termo final de validade do Edital de Credenciamento nº

1/2024, conforme o item 9.5.3 do respectivo edital. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 29/2025**Número no Siad: 9319017-3**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação Paranaense de Cultura – APC. Objeto do contrato: prestação de serviços técnicos especializados de suporte e atualização de versões do *software* Pergamum – Sistema Integrado de Bibliotecas. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, com reajuste. Vigência: 12 meses, de 25/4/2025 a 24/4/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90(10.1).